



FACULDADE BAIANA DE DIREITO
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

BEATRIZ CARDOSO MOURA

**A (IM)POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO E DIVULGAÇÃO DA
JURIMETRIA FACE AO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL**

SALVADOR
2020

BEATRIZ CARDOSO MOURA

**A (IM)POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO E DIVULGAÇÃO DA
JURIMETRIA FACE AO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL**

Monografia apresentada ao curso de graduação em Direito, Faculdade Baiana de Direito, como requisito parcial para obtenção do grau de bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Diogo Cardoso Guanabara

Salvador
2020

TERMO DE APROVAÇÃO

BEATRIZ CARDOSO MOURA

A (IM)POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO E DIVULGAÇÃO DA JURIMETRIA FACE AO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL

Monografia aprovada como requisito parcial para obtenção do grau de bacharel em
Direito, Faculdade Baiana de Direito, pela seguinte banca examinadora:

Nome: _____

Titulação e instituição: _____

Nome: _____

Titulação e instituição: _____

Nome: _____

Titulação e instituição: _____

Salvador, ____/____/ 2020.

À Mariana, Cauã, Josué Jr., Rafael,
Suzane e Careca, sem eles nada seria
possível.

AGRADECIMENTOS

Primeiramente, gostaria de agradecer a Deus, pois sei que Ele sempre esteve ao meu lado, me protegendo e me orientando, sobretudo nos momentos mais difíceis.

Agradeço à minha família, em especial aos meus pais, Mariana e Josué Jr., e a meus avós, Suzane e Josué, por todo apoio, carinho e dedicação para realizações de meus sonhos. Obrigada por tudo, eu amo vocês!

Agradeço também aos meus meninos, Cauã e Rafael, que viveram tantos momentos incríveis ao meu lado, sempre me encorajando.

As minhas amigas, as quais tenho a grande sorte de ter na minha vida, Maria Eduarda Uchiyama, Beatriz Tramm, Luma Espinoza, Sofia Leal, Maria Paula Noya, Júlia Rocha, Luiza Macedo, Karen Araújo, Paula Rios, Aline Behrens e Lais Abreu. Obrigada pelos “perrengues vividos”, pela amizade e pelos momentos.

Devo minha gratidão imensa também aos professores Diogo Guanabara e Priscilla de Jesus que muito me auxiliaram ao longo da construção desse trabalho e a todos os demais professores, os quais tive o imenso prazer de ser aluna, por todos os conhecimentos passados e por todos os ensinamentos transmitidos. Obrigada!

RESUMO

O presente trabalho advoga pela disciplina da jurimetria, definida como emprego de métodos quantitativos no Direito e cuja metodologia consiste na aplicação da estatística para restabelecer um elemento de causalidade e investigar os diversos fatores que influenciam o comportamento dos agentes jurídicos. A pesquisa partiu do seguinte problema de pesquisa: a utilização e divulgação da jurimetria, enquanto disciplina positiva do direito, fere o princípio do juiz natural? Parte-se da hipótese de que a utilização e divulgação da jurimetria, quando se buscam observar os comportamentos humanos em função de uma ordem jurídica, deve ser permitida, uma vez que não há violação ao princípio do juiz natural e sua proibição resultaria em um atraso significativo para a sociedade brasileira. Como objetivos gerais, procurou-se: a) analisar se os fundamentos que justificaram a proibição da utilização e divulgação da jurimetria na França podem ser empregados no Brasil sob a justificativa da violação ao princípio do juiz natural; e b) identificar, no ordenamento jurídico brasileiro, os princípios, objetivos e instrumentos existentes para a realização da jurimetria, bem como demonstrar que o uso pode apresentar respostas ao Direito material, quando empregado em conjunto com os métodos tradicionais, de modo a auxiliar os aplicadores do Direito no exercício da prestação jurisdicional. De cunho qualitativo, o estudo se orientou pela abordagem do método dialético, com levantamento de dados a partir de pesquisa bibliográfica.

Palavras-chave: Direito. Jurimetria. Estatística. Juiz Natural. Publicidade dos Atos Processuais. Crise Judiciária. Juiz Natural. Meios integrados de solução de conflitos.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ABJ	Associação Brasileira de Jurimetria
art.	Artigo
CF	Constituição Federal da República
CPC	Código de Processo Civil
HC	<i>Habeas Corpus</i>
IRDR	Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas
ODR	<i>Online Dispute Resolution</i>
PJe	Processo Judicial eletrônico
SNDC	Sistema Nacional de Defesa do Consumidor
STF	Supremo Tribunal Federal
STJ	Superior Tribunal de Justiça
TICs	Tecnologias da informação e comunicação
TJSP	Tribunal de Justiça de São Paulo

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	8
2 JURIMETRIA: A CONTRIBUIÇÃO PARA O PODER JUDICIÁRIO.....	10
2.1 A CRISE DO DETERMINISMO CIENTÍFICO E O ACELERADO AVANÇO DA ESTATÍSTICA.....	10
2.2 MÉTODOS ESTATÍSTICOS	17
2.3 CONCEITO DA JURIMETRIA.....	23
2.4 PILAR JURÍDICO.....	30
2.4.1 Elaboração legislativa e gestão pública.....	31
2.4.2 Instrução Probatória: aplicação da prova estatística.....	36
2.4.3 Decisão Judicial.....	38
2.5 UTILIZAÇÃO E PUBLICIDADE DA JURIMETRIA NO BRASIL.....	44
3 PRINCÍPIOS JURÍDICOS E A BUSCA PELA EFETIVIDADE DA JURISDIÇÃO...50	50
3.1 PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL COMO GARANTIA DE IMPARCIALIDADE.....	51
3.1.1 Teoria tridimensional dos elementos que compõem a garantia do juiz natural.....	53
3.1.2 Uma análise à luz do direito comparado: a proibição do governo francês a reutilização de dados- art. 33º da Lei 2019-222.....	63
3.2 PUBLICIDADE DOS ATOS PROCESSUAIS.....	67
3.3 APLICAÇÕES PRÁTICASNO ÂMBITO DO JUDICIÁRIO BRASILEIRO.....	70
4 A (IM)POSSIBILIDADE DA DIVULGAÇÃO DA JURIMETRIA FACE AO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL.....	74
4.1 TENDÊNCIA DE PADRONIZAÇÃO E PREVISIBILIDADE DAS DECISÕES JUDICIAIS.....	74
4.2 MÉTODOS DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS E A INTERFACE COM OS DADOS EMPÍRICOS.....	85
4.3 JURIMETRIA E A FUNÇÃO JUDICANTE AUTOMATIZADA	92
5 CONCLUSÃO.....	96

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho se refere a um grande problema que vem sendo discutido ao redor do mundo. A querela diz respeito à questão da jurimetria e a sua pretensão em alcançar o terreno da decisão judicial, com o intuito de fornecer maior previsibilidade jurídica.

Assim, o tema dialoga com a proposta jurimétrica a partir da Teoria do Direito e da Decisão Judicial, e, sobretudo, com o princípio do Juiz Natural, para verificar se essa pretensão encontra respaldo no ordenamento jurídico brasileiro.

O tema abordado possui grande relevância jurídica, pois, observa-se a colisão entre as ferramentas da jurimetria no tocante à coleta e interpretação de dados dos padrões de comportamento dos juízes através da perspectiva da violação a garantia constitucional.

Nesse sentido, o tema possui importante relevância social, haja vista que os mecanismos da ciência do direito, ao analisar a frequência dos fatos e sua previsibilidade, contribuiriam para o trabalho realizado em escritórios, bem como na autoanálise da própria organização judiciária.

No mais, é importante levar em consideração a forte pressão social em relação ao poder jurisdicional do magistrado, que se sentiria forçado e limitado para sentenciar de modo equivalente ao divulgado pela jurimetria, podendo violar o princípio do juiz natural.

No contexto mundial da atualidade e suas multifaces, muito tem-se discutido acerca do avanço tecnológico, tendo em vista que a tecnologia hoje alcança todos os campos da ciência. Na área jurídica, essa modernização influencia cada vez mais a forma como a sociedade lida com o direito, bem como a forma como o direito interage e comanda a sociedade.

A jurimetria é definida através do emprego de métodos quantitativos no Direito e cuja metodologia consiste na aplicação da estatística para restabelecer um elemento de

causalidade e investigar os diversos fatores que influenciam o comportamento dos agentes jurídicos.

Não obstante, há também uma busca para efetuar previsões a respeito do comportamento futuro de determinada ordem jurídica. Ante a essa aspiração, o governo francês instituiu a Lei 2019-222, proibindo a publicação de informações estatísticas sobre as decisões judiciais e impondo, inclusive, consequências penais para tal infração.

Isto posto, surge o questionamento em relação a se a utilização e divulgação da jurimetria, enquanto disciplina positivo do direito, fere o princípio do juiz natural na sua dimensão substancial.

Com base nisso, analisar-se-á o que é a jurimetria, seus principais prismas de atuação e suas limitações, com ênfase, principalmente, na análise preditiva do poder judiciário.

Assim, no segundo capítulo serão apresentados conceitos primordiais para o estudo da jurimetria no que tange ao direito digital, seus pressupostos e aplicabilidade atual.

O terceiro capítulo refere-se ao princípio do juiz natural, visando demonstrar a evolução deste no âmbito mundial e nacional, a sua atual formatação no direito constitucional brasileiro e como vem sendo seu entendimento a partir das decisões proferidas pelos tribunais.

Posteriormente, no quarto e último capítulo será feita a análise acerca da possibilidade de os dados dos padrões de comportamentos dos juízes ofender o princípio do juiz natural.

2 JURIMETRIA: A CONTRIBUIÇÃO PARA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Consagraram-se pelo uso as expressões “Era Digital” e “Sociedade da Informação”, ambas comumente utilizadas quando se pretende fazer referência aos tempos atuais. Isso porque, hodiernamente, vive-se em uma sociedade marcada pelo advento de novas tecnologias da informação e comunicação (TIC)¹, entre as quais é possível destacar, no âmbito jurídico, a jurimetria, cujo objeto encontra seu escopo na investigação da ordem jurídica².

Nesse sentido, diante do surgimento de mais um ramo do conhecimento jurídico, aliado a um crescente interesse no tema, a jurimetria começa a ganhar contornos no Brasil e desponta como uma ferramenta descritiva de suma importância na criação de uma sociedade mais analítica, mais próxima da realidade e comprometida com o futuro³.

Para que se compreenda a jurimetria como uma nova área do conhecimento, é fundamental trazer à tona os aspectos da estatística e a sua finalidade no ramo das ciências sociais. Nesse sentido, é também importante entender se a análise preditiva necessita ser afastada do campo do Direito e, em havendo conflito de interesses, quais as possibilidades e limites para conciliá-la a tal campo.

2.1 A CRISE DO DETERMINISMO CIENTÍFICO E O ACELERADO AVANÇO DA ESTATÍSTICA

O século XX foi marcado por uma drástica modificação na produção do conhecimento, de modo que a ciência deixou para trás o anseio de ter como característica ser exaustiva na investigação das causas e admitir apenas um saber associado à verdade

¹ As tecnologias da Informação e Comunicação representam um conjunto de recursos tecnológicos que proporcionam um método de se comunicar e que, geralmente, são utilizados no compartilhamento de informações.

² NUNES, Marcelo Guedes. **Jurimetria**: Como a estatística pode reinventar o Direito. 2.ed. São Paulo: RT, 2020, p. 112.

³ ZABALA, Filipe Jaeger; SILVEIRA, Fabiano Feijó. Jurimetria: estatística aplicada ao Direito. **Revista Direito e Liberdade – RDL – ESMARN**, vol. 16, n. 1, jan. /abr. 2014, p. 100. Disponível em: https://www.esmarn.tjrj.jus.br/revistas/index.php/revista_direito_e_liberdade/article/view/732. Acesso em: 19 mar. 2020.

absoluta, passando a admitir um conhecimento incompleto, que aceita a variabilidade, a incerteza e tem a pretensão de errar menos.

Essa ampliação e aprofundamento do conhecimento fica evidente sobretudo quando se considera que os princípios considerados absolutos e satisfatórios para a produção de um conhecimento hegemônico passaram por flexibilização e relativização, em razão de suas próprias concepções⁴.

O determinismo faz parte desse rol de princípios e noções fundamentais que, após sua predominância entre os séculos XVII e XIX, tornou-se cada vez mais flexível no contexto do séc. XX. A emergência de novas descobertas e avanços científicos levantou questionamentos acerca do determinismo científico e/ou filosófico⁵, sobretudo quanto à pressuposição de que este oferecia certezas absolutas ou verdades inquestionáveis⁶.

No tocante à noção de “determinismo”, é possível destacar três sentidos que a circundam. O primeiro se refere a um sentido concreto e pode ser caracterizado como o conjunto de condições que serve para determinar um fenômeno específico⁷.

Em segundo plano, há um sentido mais abstrato⁸, segundo o qual a posição de cada elemento do sistema decorre necessariamente da posição anterior⁹, ou seja, trata-se de uma ordem de fatos em que cada elemento depende do outro, o que permitiria então uma previsão dos fenômenos.

Um terceiro sentido, cuja compreensão decorre de doutrina filosófica, considera que tanto os acontecimentos do universo quanto as ações humanas se encontram interligados, de modo que as coisas são as mesmas a qualquer tempo, existindo

⁴GOMES, Rodrigo Dutra. Aspectos do determinismo científico e a geografia. **Revista Terra Livre**, SP, v.1, n.32, 2009, p.77-91. Disponível em: <http://www.agb.org.br/publicacoes/index.php/terralivre/article/view/280>. Acesso em: 1 nov.2020.

⁵Além de constituir um modelo epistemológico, isto é, uma forma de conceber o conhecimento e de orientar as investigações científicas que o tomam como base, o determinismo implica em uma forma de explicar o mundo, uma das questões humanas fundamentais. Por essa razão, o termo aparece frequentemente associado aos adjetivos “científico” e “filosófico”.

⁶ ANDRADE, Cláudia Castro de. O determinismo científico e cultural no comportamento humano a partir da perspectiva clássica e da teoria autopoietica. **Ensaios Filosóficos**, vol. III, 2011, p.23-42. Disponível em: http://www.ensaiosfilosoficos.com.br/Artigos/Artigo3/Claudia_Andrade.pdf. Acesso em: 1 nov.2020

⁷BEZERRA, Paulo Cesar Santos. Determinismo e livre arbítrio: uma dicotomia historicamente relevante e suas implicações no direito. **Diké- Revista Jurídica do Curso de Direito da UESC**. Ilhéus: UESC, 2001, 220p, Edição Especial, p.89-102.

⁸*Ibidem*, p. 94.

⁹NUNES, Marcelo Guedes. *Op. Cit.*, p. 33.

ainda, obrigatoriamente, relação de compatibilidade entre cada elemento com seu antecessor¹⁰.

Infere-se, assim, que o determinismo traz consigo a ideia de que os fenômenos atuais situados no universo decorrem unicamente dos fenômenos anteriores, razão pela qual o conceito esbarra na pretensão utópica de produzir um conhecimento universal e atemporal.

No quadro conceitual que define o determinismo, uma das noções principais é a causalidade, em razão da concepção de que para todo evento e/ou efeito há uma causa e que essa mesma causa será a responsável por sempre produzir os mesmos eventos-efeitos¹¹.

Em outras palavras, de acordo com o pensamento determinista, cada acontecimento está intrinsecamente ligado a suas causas, de modo que um conhecimento exaustivo das causas seria suficiente para acessar um conhecimento integral dos efeitos futuros¹².

Foi talvez por afirmar uma suposta previsibilidade dos fatos que o determinismo ganhou relevo na sociedade. Enquanto base teórico-metodológica para investigações científicas, assumiu um caráter de instrumento de previsão e método para intervenção no real¹³. Por sua pretensão de atingir um conhecimento infalível, contudo, o determinismo tornou-se muito limitado para uma compreensão mais abrangente da realidade, posto que a validade universal da causalidade jamais poderia ser aplicada face as atitudes humanas¹⁴.

Com efeito, as limitações do modelo de explicação determinista do mundo foram se expondo a partir do estudo das condutas humanas e seu resultado incompatível com tal modelo. O pensamento determinista compreendia que o tempo seria reversível – passado, presente e futuro poderiam ser permutados¹⁵ –, mas, quando se trata da consciência humana, não há como falar em repetição da mesma experiência a qualquer tempo.

¹⁰ BEZERRA, Paulo Cesar Santos. *Op.cit.*, 2001, p.94 *et seq.*

¹¹ GOMES, Rodrigo Dutra. *Op. cit.*, 2009.

¹² NUNES, Marcelo Guedes. *Op.cit.*, 2020, p.34.

¹³ GOMES, Rodrigo Dutra. *Op.cit.*, 2009, p.79.

¹⁴ *Ibidem*, *loc.cit.*

¹⁵ NUNES, Marcelo Guedes. *Op.cit.*, 2020, p.34 *et seq.*

Dessa forma, é importante destacar que, a partir do séc. XX, a relação entre ciência e filosofia começou a ser refeita, sobrevivendo então uma concepção de teoria científica construída através do fato de o cientista conseguir perceber que uma visão linear e mecânica do mundo não seria suficiente, tampouco adequada para tratar de todos os problemas apontados pelo próprio meio científico¹⁶.

Os postulados do determinismo, portanto, passaram a ser repensados justamente em razão de não ser possível atribuir à ciência um caráter inflexível e isolado. Conhecer, observar e analisar não resultam em atingir uma verdade absolutamente certa, mas consistem em dialogar com a incerteza e, a partir de tal diálogo, passar a entender as perspectivas sobre o mundo.

É sabido que a história humana realmente sofre determinações sociais e econômicas muito fortes, embora também possa ser desviada ou contornada por acontecimentos externos e acidentes¹⁷. Ocorre que, para os adeptos do determinismo, as incertezas decorrem apenas da limitação cognitiva do sujeito pesquisador, quando a realidade é que não há, e tampouco poderia haver, leis da História.

Nesta toada, é possível destacar que há o fracasso de todas as tentativas que visam cristalizar a história humana, a partir da negação de ocorrência de acontecimentos e acidentes, a fazendo obedecer um progresso telecomandado¹⁸.

Portanto, a partir do momento em que se notaram os erros acerca da predição futuroológica, aliado ao fato de os cientistas perceberem, cada vez mais, que os resultados práticos dos experimentos não seguem as teorias de forma exata, introduziu-se a incerteza em toda parte.

A isso veio se somar a consolidação de teorias como a eletrodinâmica, termodinâmica e física experimental que em muito contribuíram para o surgimento de novas linhas de raciocínio científico, tendo em vista que tais matérias também se depararam com os problemas decorrentes da inexatidão e da variabilidade.

¹⁶ FRANCELIN, Marivalde Moacir. Ciência, senso comum e revoluções científicas: ressonâncias e paradoxos. **Ci.Inf**, Brasília, v.33, n.3, set./dez.2004, p.26-34. Disponível em: <https://www.scielo.br/pdf/ci/v33n3/a04v33n3>. Acesso em: 2 nov.2020.

¹⁷ MORIN, Edgar. **A cabeça bem-feita: repensar a reforma, reformar o pensamento**. 8.ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2003, p.60.

¹⁸ *Ibidem*, loc.cit.

Os resultados obtidos através de experiências apresentavam instabilidade, de forma que esse fator impedia uma comprovação indutiva de leis gerais satisfatórias para explicar os fenômenos anteriormente analisados.

Ao analisar a evolução da teoria determinista, em razão do problema da mensuração, para novos modelos de raciocínio e conhecimento, Marcelo Guedes Nunes contextualiza:

Diante da insistente variabilidade, a primeira reação dos cientistas era desprezar resultados reputados como anômalos e, com base em critérios subjetivos, escolher aquele tido como mais correto. Guiados por uma perspectiva epistemológica determinista, os cientistas buscavam um número áureo, que expressasse o resultado experimental mais preciso, e se recusavam a considerar todos os resultados de uma série de medições divergentes por entenderem que a variação enfraquecia a exatidão, e, portanto, a credibilidade de seu trabalho. A percepção era a de que, uma vez agregadas, as variações se acumulariam ao invés de se compensarem, aumentando a discrepância entre o que foi medido e o que teria acontecido na realidade¹⁹.

Fica nítido, então, que os cientistas, ao entenderem que medidas diferentes não poderiam ser agrupadas, acabavam selecionando unicamente a medida/número, entre todas as que haviam sido observadas, cujo valor estivesse em maior consonância com o valor pretendido.

Essa seleção se destinava ao alcance de um objetivo, qual seja, a tentativa precípua em atribuir validade às leis gerais formuladas. Entretanto, o que se observava, em realidade, era o desencadeamento de um juízo de valor na busca pelo melhor resultado, contribuindo para que, muitas vezes, o resultado áureo²⁰ fosse errôneo e impreciso.

Assim, os cientistas passaram a se preocupar com o fato de que poderia ser intangível encontrar o valor exato de um dado fenômeno e estipular leis universais para ele. A partir disso, em paralelo à busca de resultados áureos, começou a surgir uma nova concepção, cuja estratégia pautava-se em analisar o conjunto completo de medições para reunir informações úteis à compreensão dos fenômenos coletivos.

¹⁹ NUNES, Marcelo Guedes. *Op.cit.*, p. 39.

²⁰No sentido assumido no texto, o resultado ou número áureo deve ser entendido como a “medida de ouro”, ou seja, a medida mais correta de todas, cujo objetivo era representar a perfeição da natureza, impactando na criação de um resultado experimental mais preciso e universal.

A ideia era de que, na falta de um número áureo, cabia aos pesquisadores o cômputo de todos os resultados adquiridos com as sucessivas medições, tendo em vista que todas as divergências poderiam se compensar ao final, resultando em uma combinação que estaria mais próxima do valor real, em uma aplicação do teorema central do limite²¹.

O teorema central do limite anuncia que a soma de variáveis aleatórias e independentes, que podem estar ou não distribuídas identicamente, após passar por um processo de padronização tendem a resultar em uma distribuição normal padrão, havendo então uma convergência em distribuição²².

Em outras palavras, no estudo da Inferência Estatística²³, o teorema central do limite garante que a série constituída pelo conjunto das médias oriundas de sucessivas amostras converge para a média da população, à medida que o tamanho das amostras, “n”, seja significativamente grande para que tal fato ocorra²⁴.

Resta claro, assim, que há a aproximação entre o resultado final e uma distribuição normal, à medida que a quantidade de experiências aumenta, provendo conseqüentemente uma média próxima ao resultado verdadeiro. Para além disso, as implicações do resultado encontrado podem trazer diversos benefícios, tais como auxiliar na tomada de decisão no mundo atual através da leitura, interpretação e análise de dados estatísticos.

Noutro giro, é possível evidenciar ainda que a revolução estatística também teve como marcos propulsores a Era Napoleônica e a Revolução Industrial. A chamada Era Napoleônica foi fundamental, haja vista que a revolução francesa consolidou o desenvolvimento econômico, de modo que os censos estatais passaram a atuar de modo incisivo para auxiliar a burguesia no exercício de seus poderes de governo, classificando e mensurando as características dos cidadãos.

²¹NUNES, Marcelo Guedes. *Op.cit*, 2020, p.40.

²² ALVES, Rodrigo Barreto. **Teorema Central do Limite para Martingais**.2017.Tese. (Mestrado em Matemática) – Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro – PUC, Rio. Orientador: Prof. Dr. Simon Griffiths. Disponível em: <<https://www.maxwell.vrac.puc-rio.br/32327/32327.PDF>>. Acesso em: 12 nov. 2020.

²³ A estatística inferencial compreende o conjunto de técnicas utilizadas para identificar relações entre variáveis que representem ou não relações de causa e efeito.

²⁴RODRIGUES, Chang Kuo. Um breve estudo sobre a abordagem do teorema central do limite nos livros-texto. In: XIII CONFERÊNCIA INTERAMERICANA DE EDUCAÇÃO MATEMÁTICA-CIAEM, 26-30 junho 2011, Recife. Anais Eletrônicos/Resumos. Recife: Comitê Interamericano de Educação em Matemática. Disponível em: https://xiii.ciaem-redumate.org/index.php/xiii_ciaem/xiii_ciaem/paper/viewFile/1586/568. Acesso em: 12 nov.2020.

Foi no contexto da Era Napoleônica que se criou o Banco da França, que deveria custear os empreendimentos da nova burocracia e reorientar a economia nacional. Face a esse fato, o cidadão passou a se enxergar através das estatísticas, identificando seu poder aquisitivo e sua posição na pirâmide social²⁵.

Quanto à Revolução Industrial, vale ressaltar a alta taxa de urbanização que ocorreu na segunda metade do século XVIII. A realização de censos demográficos na cidade e a avaliação da qualidade e da regularidade na produção em linha industrial passaram a integrar todo processo produtivo, como forma de corrigir eventuais falhas no sistema²⁶.

Assim, tanto na administração das cidades como nas indústrias, métodos estatísticos foram incorporados, visando uma aplicação prática direcionada.

Isso significa que, dentro das modificações históricas e também frente às novas abordagens e descobertas, outros elementos tradicionais do pensamento científico ganham destaque. Nessa direção, começaram a surgir novos modelos probabilísticos, novos conhecimentos, estilos e capacidades.

De acordo com o professor Marcelo Guedes Nunes, o novo modelo de conhecimento começa a se basear no pragmatismo da estatística, através de técnicas de controle de incertezas e mensuração de variabilidade²⁷.

Nesse sentido, a evolução estatística pode ser entendida pelo aspecto vertical e horizontal. Sob ponto de vista horizontal (amplitude de aplicação), a estatística partiu do estudo da astronomia e fenômenos atuais para ser aplicada dentro de outros ramos do conhecimento, a exemplo do Direito- conforme observado mais adiante.

Quanto ao ponto de vista vertical, há uma análise acerca da modificação da técnica utilizada, de forma que a estatística aprofundou suas técnicas, partindo das medias aritméticas e do estudo de frequências para chegar até a inferência estatística e os estudos de causalidade²⁸.

²⁵ NUNES, Marcelo Guedes. *Op.cit.*, p. 40.

²⁶ OLIVEIRA, Elisângela Magela. Transformações no mundo do trabalho, da revolução industrial aos nossos dias. **Revista Caminhos de Geografia**, v. 5, n.11, 2004, p. 84-96. Disponível em: <http://www.seer.ufu.br/index.php/caminhosdegeografia/article/view/15327/8626>. Acesso em: 12 nov.2020.

²⁷ NUNES, Marcelo Guedes. *Op.cit.*, 2020, p.21.

²⁸ *Ibidem*, p.41.

Assim, traçado o contexto histórico, é possível evidenciar que, após as pretensões deterministas se apresentarem insuficientes para a compreensão de todos fenômenos no mundo, bem como para a construção de um conhecimento racional, a estatística passou a ganhar forma, de modo que as sociedades atuais pensam e se enxergam em razão da aplicação de métodos estatísticos.

2.2 METÓDOS ESTATÍSTICOS

Embora por muito tempo a estatística tenha sido associada e visualizada dentro dos parâmetros da matemática e da economia, é possível identificar seu caráter interdisciplinar. Tal fato está diretamente relacionado ao objetivo da estatística, que se encontra pautado na coleta, organização e análise de conjuntos de dados para, posteriormente, chegar à maior quantidade de conhecimento possível dentro de um certo recorte epistemológico realizado²⁹.

Mais do que isso, a estatística pode ter sua descrição associada, concomitantemente, ao conceito de arte e/ou ciência, permitindo tirar conclusões e, de uma maneira geral, fazer inferências a partir de um conjunto de dados³⁰.

Nessa direção, entende-se a estatística como uma disciplina caracterizada sobretudo por sua metodologia, pois pode ser aplicada a qualquer objeto passível de experimentação e observação.

A utilização da estatística tem crescido no mundo moderno e vem ganhando novos destaques na produção do conhecimento, haja vista que possibilita realizar uma descrição daquilo que se observa, bem como auxilia no desenvolvimento de considerações acerca do que não está sob observação direta, promovendo o raciocínio de modo que se chegue a conclusões a respeito do comportamento de variáveis e até mesmo à criação de associações³¹.

De forma mais minuciosa, é possível destacar que a estatística é a metodologia adequada para o estudo empírico quantitativo de um universo de eventos. Ela

²⁹ NUNES, Marcelo Guedes. *Op.cit.*, p. 51.

³⁰ MARTINS, Maria Eugênia G. **Introdução à probabilidade e à estatística**. Sociedade Portuguesa de Estatística, 2005, p. 1.

³¹ NUNES, Marcelo Guedes. *Op. cit.*, 2020, p.54.

corresponde a uma técnica que computa e numera diferentes fatos relacionados a uma amostra ou população para, posteriormente, coordenar e classificar os dados obtidos visando tornar possível a determinação de causas, consequências e tendências.

Assim sendo, a estatística se divide em dois grupos: a estatística descritiva e a indutiva, podendo esta última também ser denominada amostral ou inferencial. Na descritiva, a metodologia compreende a coleta, apresentação e análise dos dados coletados para tornar possível a compreensão e interpretação de resultados. A estatística inferencial é parte da observação de uma amostra³² para conseguir inferir características, bem como extrair conclusões sobre uma população³³.

Sob essa perspectiva, a estatística descritiva deve ser visualizada como uma área de estudo que visa à análise e ao entendimento do processo de exploração, visualização e sumarização de dados. No que toca estatística inferencial, pode-se entendê-la como a área que estuda como determinadas conclusões podem ser induzidas, levando em conta um conjunto de dados sujeito a variação aleatória³⁴.

A segunda classificação se volta, dessa forma, à realização de prospecções e complementa a estatística descritiva, de modo que deter-nos-emos preponderantemente na análise da inferência estatística e suas possíveis conclusões, conforme interesses específicos do presente estudo.

Nesse primeiro grupo há uma limitação, tendo em vista que a estatística descritiva está restrita ao que consegue ser observado diretamente e então ocorre somente a descrição, de maneira exaustiva ou sumarizada, dos dados que foram coletados³⁵.

A título de exemplo, a análise descritiva seria a realização de um estudo do conjunto de sentenças proferidas por um magistrado, enquanto a inferência seria entender de quais maneiras o magistrado julgará fatos futuros similares, tendo como base a atuação em casos análogos que foram investigados.

³² Dentro da estatística, a amostra corresponde a um subconjunto de indivíduos de uma população que é separado e observado com o objetivo de obter informação para estudar a característica pretendida através de determinados métodos.

³³ SERRA, Marcia Milena Pivatto. Como utilizar elementos da estatística descritiva na jurimetria. **Anima:** Revista Eletrônica do Curso de Direito da Opet, v. IV, p. 156-169, 2013. Disponível em: <http://www.opet.com.br/faculdade/revista-anima/pdf/anima10/8-marcia-milena-jurimetria-anima10.pdf>. Acesso em: 12 nov.2020.

³⁴ NUNES, Marcelo Guedes. Op.cit, p. 58.

³⁵ *Ibidem*, p.54.

Em seu livro sobre estatística e probabilidade, Maria Eugênia Martins defende que o mundo seria mais facilmente compreendido se pudesse ser quantificado, tendo em vista que em todas as áreas do conhecimento é necessário saber o que quantificar e como fazê-lo. Assim, conclui que a estatística é a ciência que ensina a recolher dados válidos, assim como interpretá-los³⁶.

A coleta de dados³⁷ é uma das diversas etapas que constituem o planejamento de uma pesquisa. A partir dela, são encontrados números (ou informações conversíveis em números) que possibilitam justificar ou não as hipóteses formuladas anteriormente³⁸.

Diante disso, os dados são analisados com o apoio da estatística ou outras técnicas para planejar e realizar teste de hipóteses, para apresentação dos resultados.

Para além disso, há quinze anos, o professor e jurista Egas Moniz de Aragão dispendeu esforços para demonstrar a importância da estatística judiciária³⁹. Partindo de dados secundários, o autor analisou e salientou que, em 1999, o Supremo Tribunal de Justiça (STJ) havia recebido 118.977 (cento e dezoito mil, novecentos e setenta e sete) processos, tendo julgado 128.042 (cento e vinte e oito mil e quarenta e dois).

Entretanto, esses números por si só não eram capazes, em si mesmos, de significar nada- ou seja, não davam ensejo para que nenhuma conclusão pudesse ser extraída. Assim sendo, esses índices serviram para corroborar a necessidade de fazer investigação científica.

Inobstante, o professor começou a procurar entender como seria possível que apenas trinta e três juízes conseguissem chegar a esse excepcional desempenho. Afinal, se realmente se soubesse o que ocorre, seria possível fazer diagnósticos e estudar soluções para a reforma do Poder Judiciário, que é tão comentada nos dias atuais.

³⁶ MARTINS, Maria Eugênia G. **Introdução a probabilidade e à estatística**. Sociedade Portuguesa de Estatística, 2005, p. 1.

³⁷ Dados consistem em códigos que constituem a matéria prima da informação, ou seja, se referem à informação não tratada. Os dados representam um ou mais significados que isoladamente não podem transmitir uma mensagem ou representar algum conhecimento. (BELFORT, Gustavo. Curso de Dados. Aula ministrada no curso de dados, São Paulo, Escola Bits Academy, 3 jun. 2020).

³⁸ ALYRIO, Rovigati Danilo. **Métodos e técnicas de pesquisa em administração**. Vol. único. Rio de Janeiro: Fundação CECIERJ, 2009, p.129. Disponível em: <https://canal.cecierj.edu.br/recurso/6448> Acesso em: 10 jun. 2020.

³⁹ DE ARAGÃO, E.D. Moniz. Estatística Judiciária. **GENESIS**- Revista de Direito Processual Civil. Curitiba: janeiro/março. 2003, p. 71-80.

Outra aplicação dada pelo autor, no tocante ao fato de a estatística conseguir agregar em vários sentidos, é o diagnóstico das causas da elevação dos litígios processuais, tendo em vista que pode contribuir para extinguir, ou, ao menos reduzir, os focos de disputas.

Portanto, impende destacar que os métodos estatísticos não têm por objetivo adivinhar com precisão absoluta os acontecimentos futuros. Entretanto, fornecem um resumo de dados que permite medir as variações atuais, estabelecendo, como consequência, cenários futuros mais prováveis⁴⁰, de modo que reduz a incerteza sobre os acontecimentos futuros que tenham compatibilidade com o objeto de estudo.

Assim, em um mundo de incessantes transformações e surpresas, a ferramenta estatística revela-se como um método de investigação capaz de controlar a incerteza, tendo em vista que a análise e parametrização de uma grande quantidade de dados (big data) do passado pode ofertar horizontes promissores⁴¹.

É possível ainda que essa análise ganhe mais suporte, podendo ser alavancada e tendo maior êxito, se for realizada com o auxílio de algoritmos, até mesmo para induzir uma potencial predição de resultados⁴².

A estatística pode ser utilizada nas várias áreas profissionais e científicas. Em todas elas implicará um cuidadoso delineamento dos objetivos traçados com base no planejamento da pesquisa, quais sejam: (i) a descrição e compreensão acerca das relações entre diferentes características predominantes de uma população, (ii) tomada de decisões mais guiadas e corretas, (iii) a possibilidade de uma análise sistêmica que indique a necessidade de mudança⁴³.

Já se constitui fato incontroverso que a versatilidade da tecnologia vem impactando cada vez mais o conhecimento e as diversas áreas de trabalho humano, de forma que se torna cada vez mais comum a tomada de decisões lastreada na análise de dados.

⁴⁰REIS, Elizabeth, *et al.* **Estatística Aplicada**, v.1, 6.ed. Lisboa: Sílabo, 2015, p. 22. Disponível em: <https://www.wook.pt/livro/estatistica-aplicada-vol-1-elizabeth-reis/16898029>. Acesso em: 10 jun. 2020.

⁴¹NUNES, Dierle; DUARTE, Fernanda Amaral. Inteligência Artificial e Direito Processual: Os Impactos da Virada Tecnológica no Direito Processual. *In*: NUNES, Dierle; LUCON, Paulo Henrique dos Santos; WOLKART, Erik Navarro (Coords.). **Jurimetria, Tecnologia e Direito Processual**. Salvador: Editora Juspodivm, 2020, p.382.

⁴²*Ibidem*, *loc.cit.*

⁴³REIS, Elizabeth, *et al.* *Op. cit.*, 2015, p.22, *et seq.*

Podendo atuar em conjunto com a estatística, há a possibilidade de aperfeiçoamento de algoritmos que auxiliam na obtenção de solução para problemas jurídicos:

A noção de algoritmos, antes reservada a conhecedores da área de matemática, rompe tais fronteiras para ser repercutida com frequência nos meios sociais. Nada mais é do que um código escrito em linguagem de programação já comparada a uma “receita de bolo”, ou seja, uma forma genérica de se representar procedimentos computacionais a serem executados, visando a um resultado ou a solução de um problema; em outras palavras, uma série de instruções passo a passo que descrevem de forma explícita várias operações⁴⁴.

Em linha com o exposto, um algoritmo é entendido então como qualquer procedimento computacional bem definido, gerado através de algum valor ou conjunto de valores, de modo que esse referencial concerne na entrada. Após essa delimitação, a técnica irá produzir, ao final, algum valor ou conjunto de valores como saída⁴⁵.

Dito de outro modo, os algoritmos compreendem uma sequência finita e lógica de instruções executáveis, descritas em determinada linguagem e que mostram como resolver o problema estabelecido⁴⁶.

Assim sendo, o professor de história e tecnologia da Universidade do Colorado Ted Striphas defende em seu artigo “Algorithmic Culture”⁴⁷, em que se analisa a influência da tecnologia na formação de cultura, que os algoritmos correspondem a um conjunto de procedimentos matemáticos cujo objetivo é expor alguma verdade ou tendência sobre o mundo.

Urge destacar, entretanto, que os conceitos de algoritmos e estatística não se confundem, mas se complementam para que seja realizado um estudo jurídico e sociológico das metamorfoses da teoria da relação jurídica face ao advento das aplicações tecnológicas.

⁴⁴ ARAÚJO, Marcelo Barreto de. **Comércio eletrônico- Marco Civil da Internet- Direito Digital**. Rio de Janeiro: Confederação Nacional do Comércio de Bens, Serviços e Turismo, 2017, p. 13. Disponível em: <http://cnc.org.br/sites/default/files/arquivos/livro-comercio-eletronico-web.pdf>. Acesso em: 10 jun.2020.

⁴⁵ CORMEN, Thomas H., *et al.* **Algoritmos: teoria e prática**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2002, 4ª reimpressão, p.3. Disponível em: <https://www.cin.ufpe.br/~ara/algoritmos-%20portugu%EAs-%20cormen.pdf>. Acesso em: 11 jun. 2020.

⁴⁶ REIS, Paulo Victor Alfeo. **Algoritmos e o Direito**. São Paulo: Almedina, 2020, p.107.

⁴⁷ “So, on the one hand, we have algorithms – a set of mathematical procedures whose purpose is to expose some truth or tendency about the world” (STRIPHAS, Ted. Algorithmic culture. **European Journal of Cultural Studies**, Vol. 18 (4-5), 2015, p.395-412. Disponível em: https://www.maxwell.vrac.puc-rio.br/17458/17458_9.PDF. Acesso em: 18 nov.2020.

No Brasil, os parâmetros interligados ao universo tecnológico cresceram de maneira considerável, alcançando até mesmo o judiciário, tendo em vista que alguns pesquisadores da Informática Jurídica passaram a examinar os padrões jurídicos de decisão e argumentação com base na formalização algorítmica da linguagem⁴⁸.

Nesse contexto, resta claro que o estudo de dados por meios estatísticos de determinados casos denota a necessidade de fornecimento de substrato para que as próprias partes do litígio, bem como o sistema jurídico como um todo, logrem obter a solução mais adequada⁴⁹, explicitando novos modelos orientados pelo direito digital.

É válido ressaltar ainda que a estatística é uma filha da probabilidade⁵⁰. Em parte, trata-se de um instrumento capaz de mostrar aos cientistas em que medida o resultado de seus estudos é seguro, e, assim, quando suas asserções são dignas de confiança⁵¹.

Desse modo, é evidente que, em que pese a possibilidade de o profissional do Direito utilizar os métodos estatísticos em seu trabalho cotidiano, há uma notória vantagem acerca da desjudicialização de determinadas demandas e até mesmo no emprego de novas formas de atuação profissional para seu dimensionamento⁵², haja vista que o direito precisa se reinventar, conforme a sociedade vai se reinventando.

Por fim, no que diz respeito às análises do direito para obtenção de melhores resultados e para uma melhor celeridade processual, faz-se necessário pontuar que o uso da jurimetria e da tecnologia não constituem soluções mágicas para os

⁴⁸ GUARDIA, Gregório E. R. Selingardi. **Comunicações eletrônicas e dados digitais no processo penal**. 2012. Tese. (Mestrado em Direito Processual) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo (USP), São Paulo. Orientador: Prof. Dr. José Raul Gavião de Almeida. Disponível em: https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2137/tde-02042013102504/publico/Dissert_Gregorio_Edoardo_Raphael_Selingardi_Guardia.pdf. Acesso em: 18 nov.2020.

⁴⁹ NUNES, Dierle; DUARTE, Fernanda Amaral. *Op.cit.*, p.383.

⁵⁰ A Teoria da Probabilidade trabalha com indicadores, quais sejam, o estudo dos fenômenos aleatórios, através de modelos matemáticos que são denominados de modelos probabilísticos. Para além dessa explicação, de acordo com a elucidação clássica da proporcionalidade, define-se a probabilidade do acontecimento A (será abreviado por P (A)) como sendo o resultado da divisão (razão) entre o número de resultados favoráveis a “A” (resultados que compõem A e que serão abreviados por “nA”) e o número de resultados possíveis (resultados que constituem “S”, levando em conta o princípio da simetria, que será abreviado por “n”. Logo, tem-se que a fórmula matemática em que $P(A) = nA/n$ (MARTINS, Maria Eugênia Graça. **Introdução à probabilidade e à estatística**. Sociedade Portuguesa de Estatística, 2005, p. 145-147).

⁵¹ KERLINGER, Fred Nichols. **Metodologia da pesquisa em ciências sociais: um tratamento conceitual**. Tradução de Helena M. Rotundo. São Paulo: EPU, 11º reimp., 2009, p.75. Disponível em: https://www.academia.edu/36891447/_Kerlinger_Metodologia_da_Pesquisa_em_Ci%C3%AAncias_Sociais_Cap. Acesso em: 19 nov.2020.

⁵² NUNES, Dierle; DUARTE, Fernanda Amaral. *Op.cit.*,2020, p.383et seq.

problemas atuais, mas, em realidade, a jurimetria propicia melhorias, tendo em vista que deve ser entendida, de acordo com o diretor executivo do Instituto de Direito Processual⁵³:

[...] como mais uma premissa necessária em decorrência de uma abordagem macroestrutural do sistema processual (processualismo constitucional democrático) que não desaguará necessariamente numa proposta pragmática (como a realista) nem convencionalista (como a positivista).

Frise-se, desde já, que o que se pretende com os métodos estatísticos é obter subsídios para tornar possível o alcance de soluções mais adequadas em relação aos desafios que os cidadãos passam para dimensionar e resolver seus conflitos nos órgãos de justiça do Brasil e que, conseqüentemente, favoreça ao sistema processual conseguir enfrentar melhor suas litigiosidades.

2.3 CONCEITO DE JURIMETRIA

Diante das alterações supracitadas e com o advento da Revolução Tecnológica, a jurimetria surge como uma espécie de aplicação dos métodos estatísticos no âmbito do Direito, numa análise direta para observar probabilidades jurídicas. Trata-se, portanto, da aplicação de métodos quantitativos na área do Direito.

Evidencia-se, dessa forma, que a jurimetria consiste no uso da estatística, de gráficos, mapas informacionais e afins, essenciais à realização de uma pesquisa, de forma que a Associação Brasileira de Jurimetria define o escopo da jurimetria do seguinte modo:

Quando se faz jurimetria, busca-se dar concretude às normas e instituições, situando no tempo e no espaço os processos, os juízes, as decisões, as sentenças, os tribunais, as partes etc. Quando se faz jurimetria, enxerga-se o Judiciário como um grande gerador de dados que descrevem o funcionamento completo do sistema. Quando se faz jurimetria, estuda-se o Direito através das marcas que ele deixa na sociedade⁵⁴.

Embora a ligação entre direito e estatística seja antiga, a autoria do termo “jurimetria” é atribuída ao jurista Lee Loevinger. De acordo com ele, a jurimetria envolve assuntos como a análise quantitativa de um comportamento judicial, a aplicação da

⁵³ NUNES, Dierle; DUARTE, Fernanda Amaral. *Op.cit.*, 2020, p.384.

⁵⁴ ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE JURIMETRIA. **O que é jurimetria**. São Paulo, 2018. Disponível em: <https://abj.org.br/o-que-e-jurimetria/>. Acesso em: 18 mar. 2020.

comunicação e informação teórica para a expressão legal, o uso da lógica matemática no direito, a recuperação de dados legais por meios eletrônicos e mecânicos, e, por fim, a formulação de um cálculo de previsibilidade legal⁵⁵.

Em seu texto sobre a jurimetria e investigação científica, o jurista inglês salienta que, enquanto a jurisprudência envolve um compromisso de racionalismo, a jurimetria representa uma tentativa de utilização dos métodos da ciência no campo do direito.

Traçando uma linha comparativa, complementa ainda que as conclusões e metodologia são distintas, posto que as conclusões da jurisprudência são meramente discutíveis, já as conclusões da jurimetria são testáveis. Além disso, ao tempo em que a jurisprudência cogita essência e fins e valores, a jurimetria investiga métodos de investigação⁵⁶.

Tem-se assim que os termos acima assinalados não se coadunam. Para além disso, é notório que Loevinger não define qual seria o escopo real da jurimetria, trazendo em realidade aspectos práticos da aplicação dessa ferramenta.

Posto isso, a definição ficou a cargo de Marcelo Guedes Nunes, que classifica a jurimetria como uma disciplina resultante da aplicação de modelos estatísticos e probabilísticos na compreensão dos processos e fatos jurídicos⁵⁷, conforme será delineado adiante.

A proposta da jurimetria é entender como o direito existe na prática, destacando a necessidade da implementação de ferramentas capazes de descrever como se dá, efetivamente, a dissuasão prática dentro dos processos em que há conflitos de interesses.

A título de exemplo, se estivermos diante de recursos que tiveram repercussão geral reconhecida e que tratam do fornecimento de remédios de alto custo não disponíveis na lista do Sistema Único de Saúde (SUS) e de medicamentos não registrados na Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa)- *hard cases*-, é preciso verificar qual o perfil dos demandantes que vão aos tribunais pleitear o fornecimento do

⁵⁵ LOEVINGER, Lee. **Jurimetrics**: the methodology of legal inquiry, p.8. Disponível em: <https://www.robertonovaes.com.br/wp-content/uploads/2018/08/LOEVINGER-Lee-Jurimetrics-The-Methodology-of-Legal-Inquiry.pdf>. Acesso em: 20 nov.2020.

⁵⁶ *Ibidem*, *loc.cit.*

⁵⁷ NUNES, Marcelo Guedes. O que é Jurimetria? **Jornal Carta Forense**, 2011. Disponível em: <http://www.cartaforense.com.br/conteudo/artigos/o-que-e-jurimetria/7276>. Acesso em: 20 nov. 2020.

medicamento e quais os entendimentos dos juízes a respeito das narrativas e dos pedidos que lhes são apresentados.

É justamente diante dessa perspectiva que a jurimetria demonstra ser de suma importância, pois permite não só estudar a lei em seu sentido estrito, mas sim compreender a norma jurídica na condição de fator capaz de influenciar os processos de tomada de decisão.

Afinal, é possível destacar entre os fatores influenciadores, por exemplo, a expectativa e os valores das partes, a interação entre os litigantes e os julgadores, o poder criativo do juiz e a interpretação da narrativa dos fatos.

Mais do que isso. No Brasil, há uma complexidade e heterogeneidade das questões jurídicas devido a variáveis características socioeconômicas-culturais de cada região político-demográfica⁵⁸.

Nesse sentido, os dados empíricos fornecidos pela pesquisa jurimétrica poderiam contribuir e muito para que os cidadãos e advogados conseguissem entender, de forma majoritária, como os fatos podem servir de fundamento para os pedidos formulados em determinada comarca e/ou se realmente aquela demanda é válida para se ajuizar.

O revolucionário advento do processo judicial eletrônico é um exemplo da jurimetria aplicada ao Direito. Quando ele foi instituído, facilitou-se a identificação, por parte de sistemas, da natureza, do ano de ajuizamento e do ramo do Poder Judiciário em que tramitam determinadas ações judiciais, o que é uma realidade trazida pela jurimetria, base para grandes sistemas big data.

Não obstante, trata-se de uma metodologia inovadora, quando comparada à tradicional análise bibliográfica, que permite o estudo dos diversos impactos de uma determinada norma, ou das finalidades de uma lei ao aplicá-la no caso concreto.

Destarte, cumpre ressaltar que existem ainda outras nomenclaturas para esse tipo de estudo, quais sejam: “atividade envolvendo investigação científica de questões legais” e “aplicação de métodos quantitativos para problemas legais ou para o Direito”⁵⁹.

⁵⁸RANGEL, Rafael Calmon. A jurimetria aplicada ao direito das famílias. **Revista Síntese: Direito da Família**, São Paulo, v.15, n.86, out/nov.2014, p.109.

⁵⁹MENEZES, Daniel; BARROS, Gisele Porto. Breve análise sobre a Jurimetria, os desafios para a sua implementação e as vantagens correspondentes. **Revista Duc In Altum Cadernos de Direito**. Vol. 9, nº19, set.-dez, 2017, p.49. Disponível em:

A disciplina da jurimetria se diferencia das demais disciplinas jurídicas em razão de seu objeto e da metodologia empregada na análise do fato concreto. Isto é, a norma jurídica isolada não é e nunca será o objeto do estudo jurimétrico, mas em realidade será a norma jurídica articulada, tendo como resultado o comportamento dos reguladores e visando estimular o comportamento de seus destinatários⁶⁰.

Ao contrário de outras ciências humanas⁶¹ que utilizam com certa propriedade a pesquisa empírica para desenvolver teorias e enunciados, o Direito foi historicamente construído e identificado como uma ciência dogmática, que lida, com preponderância, com aspectos lógico-formais dos fenômenos jurídicos, não se preocupando, muitas vezes, com a análise do conteúdo empírico e axiológico⁶².

Assim sendo, tem-se que a jurimetria proporciona uma visão completa, ou ao menos significativamente ampliada, de todos os processos judiciais, históricos ou em andamento, com análises diagnósticas que possibilitam focar em estudos preditivos e prescritivos⁶³. Por meio dessas ferramentas, é possível construir cenários futuros baseados no desenvolvimento de processos judiciais.

É possível destacar ainda que o modelo teórico da jurimetria reúne tecnologias e análises que identificam a probabilidade de ganho de ações judiciais, com a maximização das taxas de sucesso, por meio de controles e comparativos de indicadores da área jurídica.

<https://www.faculdedamas.edu.br/revistafd/index.php/cihjur/article/view/667/551>. Acesso em: 18 mar.2020.

⁶⁰ NUNES, Marcelo Guedes. *Op.cit*, p. 111.

⁶¹ Entre as ciências humanas que utilizam a pesquisa empírica para desenvolver teorias e enunciados, é possível citar, por exemplo, Medicina, Economia, Administração, Antropologia, Ciência Política e Sociologia. Dentro da Sociologia, vale ressaltar o pensamento do cientista francês Émile Durkheim que considerava a estatística uma ciência auxiliar da Sociologia, por permitir a definição dos fatos sociais, isolando-os das manifestações individuais.

⁶² BARBOZA, Ingrid E. Macedo. A jurimetria aplicada na criação de soluções de inteligência artificial, desenvolvidas pelo CNJ, em busca do aprimoramento do poder judiciário. **Revista Diálogo Jurídico**. Fortaleza: Vol. 18, n. 1, jan. /jul. 2019, p. 9-23. Disponível em: <http://dialogojuridico.fbuni.edu.br/index.php/dialogo-juridico/article/view/57/57>. Acesso em: 18 mar.2020.

⁶³ Nos estudos cuja predominância está pautada na análise preditiva, o objetivo maior é o de prever cenários futuros com base na análise de padrões dispostos na base de dados, para que seja possível tomar decisões mais certas. Por sua vez, os estudos feitos com análise prescritiva estão interligados à ideia de verificação de consequências das ações tomadas, ou seja, o entendimento nesse caso é conseguir traçar metas que devem ser executadas para que ocorra o resultado esperado na pesquisa. (ACADEMIA IN. **Big data**: você conhece os 4 tipos de análise de dados? São Paulo, 2019. Disponível em: <https://blog.academai.in1.com.br/big-data-voce-conhece-os-4-tipos-de-analise-de-dados/>. Acesso em: 18 mar. 2020).

Nesse sentido, percebe-se o crescimento desses serviços, em virtude da capacidade em destrinchar, por exemplo, toda a jurisprudência, julgados e precedentes de uma Turma ou de um Tribunal, e ainda demonstrar os percentuais de decisões favoráveis ou desfavoráveis acerca de determinado assunto.

Tais dados são obtidos por meios revolucionários, de forma que tanto esses dados, quanto a tecnologia empregada para obtê-los são de suma importância, uma vez que impactam, facilitam e beneficiam sensivelmente a atuação da advocacia não só brasileira, mas universal⁶⁴.

Ocorre que não é fácil construir uma base/banco de dados estatísticos adequada/o, sendo este um dos maiores desafios que a jurimetria encontra no Brasil atualmente.

A importância de bases estruturadas está relacionada ao fato de que somente será possível atingir resultados concretos e efetivos a partir da correta utilização dos conceitos estatísticos em dados limpos estruturados.

Ora, se a jurimetria envolve a concretude e a transparência na manipulação dos dados judiciários, uma construção inadequada repercutirá no comprometimento ou mesmo na impossibilidade de realizar a tabulação dos dados jurídicos⁶⁵.

Neste íterim, vale ressaltar que, embora os dados não mintam, eles podem ajudar a colocar os fatos de maneira conveniente, contribuindo para potencializar os objetivos da disciplina jurimétrica. A boa jurimetria será evidenciada quando deixar os dados organizados para ser possível a narração e averiguação da história que for relevante para o tema em estudo⁶⁶.

Em síntese, fazer um *dashboard*, mapas e gráficos bonitos é possível, mas há dificuldade na segurança sobre a informação e resultados de pesquisas, bem como na estruturação satisfatória dos dados.

⁶⁴ OLIVEIRA, Marcela. Direito e Tecnologia: Estamos preparados para o futuro? **Jus Brasil**. Disponível em: <https://marcelaoliveira.jusbrasil.com.br/artigos/639818295/direito-e-tecnologia-estamos-preparados-para-o-futuro?ref=feed>. Acesso em: 19 de mar. 2020.

⁶⁵ A tabulação de dados representa o momento em que é feita a transformação de todas as informações coletadas em um material único, que possa ser analisado para, assim, ter potencial de tornar-se um suporte importante na tomada de decisão. Sendo assim, consiste na efetiva organização de todos os dados (respostas) que foram obtidos com a coleta. Para que haja uma tabulação adequada, faz-se imprescindível que os dados sejam transferidos para uma plataforma útil, que possibilite o cruzamento das informações. Somente com a tabulação dos dados jurídicos congruente é possível partir para a próxima etapa, qual seja: a elaboração de relatório.

⁶⁶ CORRÊA, Fernando. Mas afinal, o que é Jurimetria? **Associação Brasileira de Jurimetria**, 15 out.2020. Disponível em: <https://abj.org.br/mas-afinal-o-que-e-jurimetria/>. Acesso em: 20 nov.2020.

Por essa razão é que muitas vezes durante o ciclo da ciência de dados, é preciso fazer uma limpeza na base de dados, principalmente quando se detecta alguma inconsistência- isto é, quando existem dados não confiáveis ou não preenchidos, duplicidade, valores nulos e outros fatores que comprometem e interferem no processo de análise.

Nesse diapasão, visando à elaboração de uma base eficiente, a Associação Brasileira de Jurimetria (ABJ), por exemplo, executa todas as etapas dos processos através de uma linguagem de programação R⁶⁷, ou seja, a limpeza, organização e aplicação de métodos estatísticos são feitas através da mesma linguagem computacional⁶⁸.

Assim, pode-se depreender que a jurimetria é um instrumento da atual era digital que não só pode mas deve ser aplicada ao Direito como um todo, configurando uma prática indispensável no mundo informatizado de hoje, pois vem permitindo a captura dos dados do Poder Judiciário de forma cada vez mais eficaz, com a implementação dos assim chamados sistemas de big data.

É de suma importância perquirir que a jurimetria se vale de dados volumétricos⁶⁹ relativos a determinados problemas que devem ser selecionados e processados para, depois de feita uma investigação cautelosa por órgãos específicos de pesquisa, serem divulgados para os profissionais através de relatórios de execução⁷⁰.

Inobstante, a metodologia de pesquisa jurimétrica pode ser direcionada a qualquer levantamento estatístico nos três poderes da República, quais sejam, Legislativo,

⁶⁷ Para uma melhor elucidação, é importante salientar que a programação em R consiste em uma linguagem e um ambiente que utilizam a análise estatística e uma grande variedade de ferramentas estatísticas-modelagem linear e não-linear, séries temporais, classificação, agrupamento, entre outros- para a produção de gráficos. Não obstante, essa metodologia possibilita técnicas gráficas extensíveis, ou seja, dispõem de uma rota de código aberto para que haja participação entre diferentes programadores. (IBPAD. O que é Programação ou Linguagem em R? **Instituto Brasileiro de Pesquisa e Análise de Dados** (IBPAD), 29 set. 2020. Disponível em: <https://www.ibpad.com.br/blog/comunicacao-digital/o-que-e-programacao-ou-linguagem-em-r/>. Acesso em: 20 nov. 2020).

⁶⁸ TASSONI, Bárbara. Jurimetria e dados: a importância de bases estruturadas. **Associação Brasileira de Jurimetria**, 20 ago. 2020. Disponível em: <https://abj.org.br/jurimetria-e-dados-importancia-de-bases-estruturadas/>. Acesso em: 20 nov. 2020.

⁶⁹ COELHO, Alexandre Zavaglia. As 7 tendências para o uso de inteligência artificial no direito em 2018. **Thomson Reuters**. Disponível em: https://www.thomsonreuters.com.br/content/dam/openweb/documents/pdf/Brazil/white-paper/As_7_Tend%C3%AAsncias_para_o_uso_da_Inteligencia_Artificial_EM_2018.pdf. Acesso em: 19 mar. 2020.

⁷⁰ RANGEL, Rafael Calmon. *Op.cit*, p.109.

Executivo e Judiciário, contribuindo para a formação de um método de pesquisa no Direito, conforme será pormenorizado adiante.

É preciso ressaltar que uma das principais vantagens advindas do uso da jurimetria diz respeito à previsibilidade das consequências jurídicas. Para tanto, faz-se necessário otimizar e automatizar os procedimentos dos setores jurídicos, para que, a partir do monitoramento, seja possível realizar a formação de indicadores de desempenho.

O âmbito legislativo ganha destaque justamente em razão de os indicadores estatísticos se configurarem como fonte confiável de medição da eficácia social das leis, sendo possível então compreender o seu grau de aceitação no seio social⁷¹ e, a depender do suporte fático, propiciar a criação de políticas públicas mais eficientes.

Por sua vez, as vantagens dentro do poder judiciário têm seu escopo definido através dos números revelados objetivamente nas pesquisas. Isso significa que o juiz poderá se amparar em dados seguros, o que lhe possibilita imprimir um grau ainda maior de segurança a seus pronunciamentos⁷².

Além disso, a fundamentação estará respaldada em dados fornecidos pela estatística, de forma clara e objetiva, podendo ser melhor entendida e repercutindo diretamente nos princípios da transparência jurídica.

Diante do exposto, faz-se necessário perquirir acerca da publicidade da jurimetria, pois é através do estabelecimento de parâmetros que se pode analisar se os dados obtidos por intermédio de algoritmos podem ser utilizados ou veiculados de alguma maneira quando o assunto é tangenciar as sentenças judiciais.

Por fim, além da dificuldade já mencionada quanto à estruturação do banco de dados que fora mencionada, há também outra vertente capaz de explicitar os obstáculos na aplicação dos métodos tecnológicos já referidos. Essa vertente não apenas assume a dificuldade de coleta e consecução de dados para utilização posterior na pesquisa empírica, como também destaca que os obstáculos estão interligados à demasiada burocracia governamental⁷³.

⁷¹ RANGEL, Rafael Calmon. *Op.cit.*, p.105.

⁷² *Ibidem*, p.107.

⁷³ MENEZES, Daniel; BARROS, Gisele Porto. *Op.cit.*, p.60.

Assim sendo, outro principal obstáculo à pesquisa empírica no Brasil está relacionado às restrições orçamentárias e à burocracia que rege os procedimentos governamentais para realizar a prestação de contas à entidade pública competente⁷⁴.

No que se refere à coleta de informações, embora seja notável o desenvolvimento tecnológico no âmbito jurídico, a dificuldade em implementar de forma efetiva a jurimetria e a análise de dados pode ser traduzida pela falta de padronização dos dados nas ações judiciais⁷⁵, bem como pela inexistência ou falta de consistência de informações disponibilizadas pelos Tribunais⁷⁶.

No entanto, não pode se olvidar que, adequadamente aplicada, a jurimetria parece ser mais uma ferramenta de extrema utilidade aos juízes, advogados e membros do Ministério Público, na redução das incertezas existentes- advindas do conhecimento limitado sobre as relações, conflitos e as particularidades que cada litígio processual enfrenta.

2.4 PILAR JURÍDICO

A aproximação do direito e o método da jurimetria - com o uso da estatística na ciência jurídica por meio dos sistemas de big data analytics – possibilitou a criação de uma ponte entre tais disciplinas, a qual auxilia nas demandas de caráter repetitivo e ocasiona inúmeras vantagens nas diversas esferas do Direito, sendo certo que é a sociedade como um todo que mais ganha com esse novo cenário de quase ficção científica.

⁷⁴ FERRAZ, Leslie Shériida. Desafios e limitações à pesquisa empírica em direito no Brasil. **Revista de Estudos Empíricos em Direito (REED)**, v. 4, n.1, fev. 2017, p. 53. Disponível em: <https://doi.org/10.19092/reed.v4i1.199>. Acesso em: 21 mar. 2020.

⁷⁵ MONTENEGRO, Manuel Carlos. Pesquisadores relatam dificuldades para acessar dados em tribunais. **Agência CNJ de Notícias**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/pesquisadores-relatam-dificuldades-para-acessar-dados-em-tribunais/>. Acesso em: 21 mar. 2020.

⁷⁶ FERRAZ, Leslie Shériida. *Op.cit*, 2017, p. 53 *et seq*.

2.4.1 Elaboração legislativa e gestão pública

Não é possível negar o uso e os benefícios das ferramentas tecnológicas em relação ao Direito, tanto no âmbito relativo à atividade jurisdicional quanto na efetividade da jurisdição, que leva em conta a elaboração das normas jurídicas e o comportamento social.

Desse modo, a jurimetria pode ser um ótimo elemento em prol da efetividade e da celeridade processual, haja vista que contribui para o desenvolvimento policial, social, econômico e democrático do país que está sendo analisado⁷⁷.

Nos dias atuais, a elaboração legislativa brasileira é realizada de forma majoritariamente política. Em que pese a existência profissionais qualificados trabalhando na produção de novas leis, poucas são as análises e avaliações de caráter científico desenvolvidas para que haja um entendimento mais próximo da realidade social⁷⁸.

Não obstante, a configuração e composição do sistema partidário compõe um dos fatores que interfere diretamente na natureza das relações entre o Executivo e o Legislativo brasileiro⁷⁹, de modo que implica na criação de leis em desconformidade com a dinâmica da sociedade brasileira.

Percebe-se então que há uma estreita relação entre os sistemas políticos na construção do legislativo e tal fato resulta na falta de rigor metodológico para entender as demandas sociais, bem como para avaliar minuciosamente as informações de interesse público. Geram-se como resultado, conseqüentemente, normas ineficazes e que muitas vezes acabam sendo ignoradas na prática.

⁷⁷ HADDAD, Ricardo Nussrala. A motivação das decisões judiciais e a jurimetria: contribuições possíveis. **Anais do XIX Encontro Nacional do CONPEDI**, Fortaleza, 2010, p. 3934. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/fortaleza/3389.pdf>. Acesso em: 24 jun. 2020.

⁷⁸ ZABALA, Filipe Jaeger; SILVEIRA, Fabiano Feijó. *Op.cit.*

⁷⁹BRAGA, Sérgio Soares. **As relações entre o executivo e o legislativo e a elaboração da política econômica na primeira experiência de democracia presidencialista pluripartidária brasileira (1946-1964)**. 2008.Tese. (Doutorado em Desenvolvimento Econômico) – Universidade Estadual de Campinas, Instituto de Economia, Campinas, SP. Orientadora: Profa. Dra. Lígia Maria Osório Silva. Disponível em: <http://repositorio.unicamp.br/handle/REPOSIP/286239>. Acesso em: 24 jun.2020.

Através do estudo da entrada de dados, em conjunto com uma organização e classificação adequada, são geradas diversas ferramentas que podem ser utilizadas para fomentar a construção de normas jurídicas mais precisas no Legislativo.

Acerca dessa matéria, preleciona Alexandre Zavaglia P. Coelho⁸⁰, *in verbis*:

Depois de determinada e tratada a base de dados, passa-se a entender todos os indicadores e os fatores que podem refletir no tempo do processo e na decisão (por meio de softwares da B.I.- business intelligence) e, na última parte, avançar na predição, sobre como será percentualmente decidido aquele tema conforme determinadas variáveis (padrão de decisões anteriores e a integração com outros dados externos).

Conforme supracitado, o que há de mais notório em relação à produção legislativa atual e à ciência jurimétrica é a questão de se posicionar no tocante a problemas de alta complexidade, que podem ser avaliados com uma metodologia técnica, através da utilização do volume de informação existente⁸¹, qual seja, a base de dados, para investigar o funcionamento de uma ordem jurídica e suas especificidades.

Essa abordagem acerca da necessidade de mudança de foco para tornar possível políticas públicas e leis mais eficazes já foi objeto de estudo de diversos autores, sendo interessante destacar a irrisignação de Humberto Theodoro Júnior:

Sem o apoio em dados cientificamente pesquisados e analisados, a reforma legislativa dos procedimentos é pura inutilidade, que só serve para frustrar, ainda mais, os anseios da sociedade por uma profunda e inadiável modernização da Justiça. Sem estatística idônea, qualquer movimento reformista perde-se no empirismo e no desperdício de energias por resultados aleatórios e decepcionantes⁸².

Nota-se, assim, que sem órgãos adequados de estatística e de planejamento, e não sendo possível haver uma visão empírica da justiça brasileira para o direito processual, a realidade encontrada é de um grande descompasso entre a doutrina e a legislação de um lado; e a prática judiciária, de outro⁸³.

⁸⁰ COELHO, Alexandre Zavaglia. Jurídico data-driven: ciência de dados e design na área do Direito. In: FEIGELSON, Bruno; MALDONADO, Viviane Nóbrega (Coord.). **Advocacia 4.0**. São Paulo, Thomson Reuters Brasil, 2019, p. 192-194.

⁸¹ ZABALA, Filipe Jaeger; SILVEIRA, Fabiano Feijó. *Op.cit.*

⁸² THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Celeridade e efetividade da prestação jurisdicional. Insuficiência da reforma das leis processuais**. Disponível em: <http://www.abdpc.org.br/artigos/artigo51.htm>. Acesso em: 15 mar.2020.

⁸³ PACHECO, José da Silva. **Evolução do Processo Civil Brasileiro: desde as origens até o advento do novo milênio**. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 1999, p. 387.

Isso significa que, sem a estatística judicial e sem a jurimetria, permanecem as frustrações e os descompassos, posto que mesmo com o extraordinário progresso científico da disciplina processual não há correspondência com o aperfeiçoamento do aparelho judiciário e da administração da justiça.

Em resumo, a preponderância do interesse da jurimetria diz respeito às alterações de comportamento social produzidas pela ordem jurídica que somente vão ocorrer através de determinado grau de eficácia das normas.

No tocante ao incremento de políticas públicas, insta salientar que, no ano de 2015, a Associação Brasileira de Jurimetria realizou um estudo denominado “Processos Relacionados à Adoção no Brasil: Uma análise sobre os impactos da atuação do poder judiciário⁸⁴”, cujo pedido ficara a cargo do Conselho Nacional de Justiça.

A finalidade da pesquisa era conhecer com maior profundidade os processos relacionados à adoção no Brasil, tornando possível a identificação dos entraves legais, administrativos e judiciais em torno da questão que possibilitassem orientações de políticas públicas de qualidade direcionadas e medidas concretas do Judiciário⁸⁵.

A pesquisa serviu como fundamentação e insumo ao Projeto de Lei nº 5850/2016, sancionado em 22/11/2017 (Lei 13.509/2017), que tinha como objetivo acelerar as ações de adoção de crianças e adolescentes, além de dar maior celeridade aos procedimentos relacionados à destituição de poder familiar⁸⁶, alterando o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e a Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT). Ou seja, através de evidências empíricas e opiniões de especialistas, foram pensados diversos modos de aprimorar o sistema de adoção do Brasil.

Dessa forma, através da aplicação de métodos estatísticos no Direito, fomentou-se uma pesquisa e uma posterior realização de relatório com conteúdo sugestivo que visava auxiliar na celeridade processual, acompanhamento de crianças em risco e na melhora de estrutura das varas.

⁸⁴ VELOSO, Jhenifer C. Contribuições da ABJ para o aprimoramento do sistema de adoção do Brasil. **Associação Brasileira de Jurimetria**, 14 maio.2020. Disponível em: <https://abj.org.br/contribuicoes-da-abj-para-o-aprimoramento-do-sistema-de-adocao-do-brasil/>. Acesso em: 20 nov.2020.

⁸⁵ *Idem, Ibidem.*

⁸⁶ Série “Um olhar sobre a adoção”, 6 set.2017. **Instituto Brasileiro de Direito de Família**. Disponível em: <https://www.ibdfam.org.br/noticias/6420/S%C3%A9rie+%E2%80%9CUm+olhar+sobre+a+ado%C3%A7%C3%A3o%E2%80%9D%22>. Acesso em: 21 nov.2020.

Percebe-se assim que embora a ciência de dados seja preponderantemente aplicada na área da ciência política no Brasil⁸⁷, se aplicada no âmbito do Direito para entender a realidade das demandas, diversos resultados positivos serão colhidos, a exemplo da análise acima, que lidou com um dos maiores problemas sociais-econômicos brasileiros.

Contudo, não se pode excluir a possibilidade de uma jurimetria de normas gerais⁸⁸, que analise consequências diretas da promulgação de um novo regime legal ou até mesmo as mudanças de interesse na pauta de votações de uma casa legislativa.

É por essa razão que uma atuação de suma importância da jurimetria para a modernidade é “a análise de informações organizadas em banco de dados públicos, fundamentais para o entendimento da situação socioeconômica vigente⁸⁹”, haja vista que a sociedade moderna é marcada pela chamada era do cadastro, na qual a organização e a análise de dados proporcionam um ambiente favorável para a produção de leis coerentes, criando discussões políticas e legislativas mais técnicas e aprofundadas.

Conforme delimitado anteriormente, no Direito criam-se tratados sobre considerações e o raciocínio rodeia, basicamente, em como tornar elástico um argumento. A verdade é que, a partir de números, cálculos e métodos, são criados modelos para averiguar se os objetivos que no direito são procurados podem ser alcançados mediante determinada ferramenta.

Foi nesse panorama que uma turma de direito da PUC/SP, em conjunto com três coordenadores, desempenhou esforços para conseguir entender o que acontece na Recuperação Judicial (RJ), utilizando para isso a jurimetria.

A primeira das ideias do projeto foi basicamente começar a avaliar o instituto da Recuperação Judicial, com vistas a compreender o que ele é realmente, ou seja, desejava-se compreender o sistema e responder as seguintes perguntas: qual é o plano de recuperação médio das empresas, quanto tempo ele dura, quantas

⁸⁷ OLIVEIRA, Danilo Amaral de. **Compreendendo e prevendo o processo legislativo via ciência de dados**. 2018. Tese (Mestrado em Ciências de Computação e Matemática Computacional) - Universidade de São Paulo (USP), São Paulo. Orientador: Prof. Dr. João Porto de Albuquerque. Disponível em: <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/55/55134/tde-17072019-141938/publico/DaniloAmaraldeOliveira.pdf>. Acesso em: 21 nov.2020.

⁸⁸ NUNES, Marcelo Guedes. *Op.cit.*, p.115.

⁸⁹ZABALA, Filipe Jaeger; SILVEIRA, Fabiano Feijó. *Op.cit.*

empresas saem da recuperação judicial, quanto tempo demora se a empresa tiver um faturamento maior ou, ainda, se houver maior número de credores e sendo uma negociação mais complexa, o tempo de recuperação é maior⁹⁰?

E não para por aí. A pesquisa envolveu anos de estudo, sendo dividida em duas etapas⁹¹, de modo que, ao final das fases, foram feitas perguntas que acabaram se aprofundando e hoje estão em outros níveis, além do que permitiram se fazer política pública.

Isso significa que a interpretação dos dados obtidos começou a ser feita procurando entender se, por exemplo, uma vara mais especializada, é mais eficiente do que uma não especializada. Ou ainda, em quanto tempo demora para ser julgado um processo de recuperação judicial na vara especializada em detrimento da vara não especializada? Há maior percentual de recuperações concedidas em uma não especializada?

Resta claro, portanto, que os indicadores estatísticos não só servem como fonte confiável de medição da eficácia das leis, mas permite que, quando alocados juntamente com algum tema de estudo, diversas questões possam ser respondidas, a ponto de possibilitar mudanças legislativas e a adoção de políticas públicas direcionadas.

⁹⁰ ESTEVEZ, André; SCALZILLI, João Pedro; SACRAMONE, Marcelo. **Jurimetria na Recuperação Judicial** [Webinar], 25 jun.2020. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=ewjkLeFv5FQ>. Acesso em: 22 nov.2020.

⁹¹Fazendo uma análise mais minuciosa a respeito da pesquisa, é importante ressaltar que as perguntas voltadas para o entendimento da recuperação judicial em si foram feitas na etapa inicial (fase 1), assim como os resultados também foram avaliados pelos alunos da PUC. O objetivo também era criar estímulos para que os graduandos conseguissem aprofundar os conhecimentos da recuperação nos anos de 2016-2017. Para atingir os objetivos traçados, os números levantados na fase 1 eram referentes somente às varas da capital e foram mensurados todos os processos digitais de 2014 a 2017 na cidade de São Paulo, fazendo uma ampliação de escopo e profundidade. Por sua vez, na segunda fase, foram avaliados todos os processos do Estado, físicos e digitais, desde 2010 a 2017 (fase da coleta); já no ano de 2018 foi realizada a análise. As conclusões dessa segunda fase viraram um livro: **Direito comercial, falência e recuperação de empresas**. Com base nisso, começou a ser feito um relatório para que, para além do grupo da PUC/SP, o trabalho se tornasse um ponto de encontro para estudantes e profissionais sobre insolvência que, baseados em números, tornasse possível não somente lograr entendimento a respeito da realidade, como também aprimorar os institutos brasileiros. (*Ibidem*).

2.4.2 Instrução Probatória: aplicação da prova estatística

Prova é meio de convencimento. Trata-se de um artifício utilizado para garantir que a cognição judicial estará de acordo com os interesses de quem almeja convencer o julgador.

De acordo com o professor Luiz Guilherme Marinoni, prova é todo meio retórico, regulado pela lei e dirigido, dentro dos parâmetros fixados pelo direito e de critérios racionais, a convencer o Estado-juiz da validade das proposições, objeto de impugnação por outro sujeito do diálogo, feitas no processo⁹².

A estatística, por sua vez, consiste na interpretação e organização de dados. Dessa forma, a prova estatística é um meio de convencimento que não reside na certeza de um direito ou de determinado fato, mas sim na análise de diversos acontecimentos para induzir uma compreensão.

Pode-se, portanto, utilizar certos dados ou informações para induzir o comportamento do magistrado. A título exemplificativo, há o caso da tutela de urgência antecipatória para autorizar exame que constata o Alzheimer. É relevante demonstrar que a probabilidade de reverter a doença, ou seus efeitos deletérios, se torna extremamente mais eficiente com a concessão da tutela de urgência e não apenas com a sentença definitiva.

E não é apenas no caso acima mencionado que é possível utilizar a prova estatística. Tal método probatório ganha ainda mais importância no que se refere à concessão de tutela de urgência.

Isso porque, conforme dispõe o artigo 300 do Código de Processo Civil⁹³, existem dois requisitos para a concessão da tutela de urgência, quais sejam: a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo da demora (*periculum in mora*).

Ora, como, de acordo com a própria legislação processual, há que se analisar em grau de probabilidade (e não de certeza), a prova estatística, que possui como finalidade

⁹² MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. 4.ed. **Prova e convicção**: de acordo com o CPC de 2015. São Paulo: Thomson Reuters, 2018, p.72.

⁹³ BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso: 22 nov. 2020.

induzir determinados comportamentos através da análise de dados, ganha maior relevância no julgamento da tutela de urgência.

Em que pese parecer estranha a utilização de provas “incertas” e que apenas induzam a uma certa interpretação, o ordenamento jurídico já autoriza o uso da prova estatística. Basta recordar que até mesmo o conhecido e praticamente incontestável exame de DNA (ácido desoxirribonucleico) é vastamente aplicado nas ações de família referentes ao reconhecimento de paternidade.

Não menos relevante é o uso da prova estatística na aplicação da teoria da perda de uma chance⁹⁴. A mensuração do dano causado é vinculada à probabilidade de conseguir executar o resultado perdido.

O *leading case* da supramencionada teoria é a pergunta mal formulada no programa “Show do Milhão”. A pergunta final do programa, cujo prêmio máximo é um milhão, e que fora direcionada à participante, não tinha nenhuma alternativa correta⁹⁵. Nesse sentido, a participante optou por não responder a esta questão, mantendo o benefício já adquirido, qual seja, o valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

Ora, como não havia resposta correta, a participante foi impossibilitada de alcançar o prêmio de um milhão de reais. Contudo, ao mesmo tempo, não se pode afirmar que a participante acertaria a alternativa correta. Dessa forma, é necessário calcular qual a possibilidade de êxito (uma entre quatro opções), sendo o efetivo dano de 25% do valor que poderia ser acrescido, ou seja, a chance perdida.

A prova estatística também ganha mais importância com o crescimento da doutrina da Análise Econômica do Direito, que consiste na aplicação de métodos econômicos em questões jurídicas, ratificando e majorando a importância de compreender os impactos de determinadas normas e interpretações no mundo do “ser” (e não apenas julgando conforme o “dever ser”).

⁹⁴BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n.1.308.719 – MG (2011/0240532-2). Recorrente: Vera Lúcia Ribeiro de Souza. Recorrido: Estado de Minas Gerais. Relator: Min. Mauro Campbell. Brasília, DJ 01 jul. 2013. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1244532&num_registro=201102405322&data=20130701&formato=PDF. Acesso em: 22 nov. 2020.

⁹⁵ Pergunta mal formulada do show do milhão garante indenização. **Revista Consultor Jurídico**, 10 nov. 2005. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2005-nov-10/pergunta_mal_feita_show_milhao_indenizacao. Acesso em: 22 nov.2020.

Nesse interim, resta claro que a prova estatística deve, ao menos em tese, ser empregada no sistema brasileiro, como prova atípica, nos moldes do que autoriza o art. 369 do Código de Processo Civil⁹⁶ (CPC), em razão de seus benefícios.

Não há sentido algum em se negar a prova estatística. A lógica de aplicação da prova estatística é bem semelhante a lógica das provas por presunção judicial (prova indiciária), ao passo que, em ambos os casos, tomam-se fatos conhecidos (que foram colhidos com base em técnicas de recenseamento ou de pesquisa), visando inferir a ocorrência de fatos que são relevantes para o processo⁹⁷.

A prova estatística demonstra a necessidade de deixar a predileção às denominadas “provas de certeza”- escassas na conjuntura atual- compreendendo que muitas das provas disponíveis são capazes de oferecer uma simples aproximação ou simples probabilidade a propósito dos fatos relevantes para o processo⁹⁸.

Por fim, é notório que a prova estatística conferirá dados e informações que darão um norte ao magistrado na delimitação do objeto litigioso, propiciando uma decisão melhor fundamentada apta a decidir o conflito de interesses.

2.4.3 Sentença Judicial

Como dito alhures, a jurimetria tende a se voltar para o estudo das normas individuais, principalmente às decisões judiciais que são proferidas. Isso quer dizer que, objetivando compreender o funcionamento da ordem jurídica, a disciplina busca analisar os fatores e as variáveis que interferem na produção das sentenças⁹⁹.

No presente trabalho, a decisão judicial será abordada sob duas diferentes perspectivas: de um lado, a jurimetria funcionando como um processador inteligente de dados, fornecendo uma análise apurada como suporte ao juiz; do outro lado, o

⁹⁶Art. 369. As partes têm o direito de empregar todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, para provar a verdade dos fatos em que se funda o pedido ou a defesa e influir eficazmente na convicção do juiz (BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso: 22 nov. 2020).

⁹⁷ARENHART, Sérgio Cruz. A prova estatística e sua utilidade em litígios complexos. **Revista dos Tribunais**. São Paulo: Ed. RT, v.1000, ano 108, fevereiro 2019, p.458.

⁹⁸*Ibidem*, p.464.

⁹⁹NUNES, Marcelo Guedes. *Op.cit.*, p.116.

estudo dos padrões de comportamentos dos juízes para que os escritórios de advocacia direcionemos litígios, obtendo supostas vantagens.

Para isso, é preciso ressaltar que, desde a década de 1990, a demanda jurisdicional vem demonstrando intenso crescimento. Ao observar a movimentação judicial anual, bem como a evolução do número de processos recebidos¹⁰⁰, resta evidente que a demanda por uma sentença judicial que resolva o litígio entre as partes tem sido extraordinária e surpreendentemente crescente.

Para que se possa entender a dimensão da busca por uma solução jurisdicional, vejamos os números:

Para que se tenha uma ideia, de 1990 a 2002, entraram, em média, na justiça comum de primeiro grau 6.350.598 processos por ano, com clara tendência de crescimento. Efetivamente, enquanto em 1990 chegaram até o Judiciário 3.617.064 processos, em 2002 este número mais do que dobrou, atingindo 9.764.616. Durante esses anos houve, em média, um processo para cada 31 habitantes. Embora seja uma média e, como tal, esconda diversidades, revela um ângulo precioso da justiça brasileira: um serviço público com extraordinária procura. O aumento no volume de processos entrados é muito maior do que faria supor o crescimento populacional. Enquanto o número de habitantes no período cresceu 20%, a demanda pela justiça de primeiro grau aumentou 270%.¹⁰¹

Nesta senda, é importante esclarecer que a adoção de métodos jurimétricos favorece não só a informatização dos tribunais, como também o aumento da segurança jurídica.

As decisões proferidas estarão em completa conformidade com os precedentes judiciais e o entendimento jurisprudencial. Dessa forma, garante-se que a tomada de decisão será pautada em valores estatísticos, o que fornece maior embasamento na fundamentação da decisão do magistrado.

Decisão é procedimento. Trata-se de um processo cujo resultado final é a escolha de uma alternativa, entre várias possíveis, com a posterior justificativa, estando tudo abarcado em determinado período de tempo.

Sendo assim, na esfera judicial, fala-se em decisão jurídica quando das opções feitas pelo juiz, perante a situação concreta, no exercício de sua função estatal. Embora não haja na doutrina uma definição concreta acerca da teoria da decisão, é possível notar uma clara conexão com a decidibilidade dos conflitos, tendo em vista que trata dos

¹⁰⁰ SADEK, Maria Tereza. Judiciário: mudanças e reformas. **Estudos Avançados. Revistas USP**, v.18, n.51, 2004, p. 87. Disponível em: <http://www.revistas.usp.br/eav/article/view/10001/11573>. Acesso em: 16 mar.2020.

¹⁰¹ *Idem, Ibidem.*

elementos que conduzem à decidibilidade, através da análise de técnicas decisórias e dos princípios que orientam a decisão¹⁰².

Isso significa dizer que a decisão jurídica não pode ser entendida apenas como aquela decisão proferida no caso X pelo poder judiciário. Em verdade, a decisão jurídica precisa ser notada dentro de um sistema, estando delimitada por certos parâmetros e princípios norteadores.

Nesse sentido, levando em conta que a função da decisão judicial é dar uma resposta ao conflito¹⁰³, ou seja, dar um fim aos conflitos sociais institucionalizados, quanto mais ela estiver embasada, melhor será para o sistema em sua totalidade.

Ocorre que, embora a lei seja uma aspiração teórica do legislador, as interpretações desta são levadas em consideração ao lado de diversos outros fatores que, em um conjunto de alta complexidade, interferem nos processos jurídicos de decisão¹⁰⁴ e, por consequência, na resolução de fatos concretos mediante sentenças, contratos e acórdãos.

Entre os mencionados fatores, destaca-se o poder criativo do juiz. O juiz não age como um ser inerte e neutro, afinal suas características próprias também influenciam na valoração da prova.

Dessa forma, além da possibilidade da prova estatística no direito probatório brasileiro, a jurimetria pode auxiliar para que as decisões judiciais sejam mais uniformes no território nacional, sendo esta a primeira vertente que contribui para uma fundamentação mais amparada.

A partir da organização estatística das decisões judiciais (elemento qualitativo), assim como dos temas tratados nos processos (elemento quantitativo), é possível obter parâmetros de tomada de decisão do Poder Judiciário e compará-los com outros indicadores sociais existentes, permitindo a análise de correlação entre os parâmetros

¹⁰² VILLAS-BÔAS, Maria Elisa. A teoria da decisão e a decisão jurídica na resolução de conflitos. **Revista Jurídica da Justiça Federal da Bahia**. Salvador: SJBA, vol.1, n.1, 2002, p. 30.

¹⁰³ No tocante à decisão judicial, a ideia de conflito está diretamente relacionada ao litígio processual, sendo então a percepção de um dilema em razão de interesses divergentes. De acordo com o jurista Tércio Sampaio Júnior, o conflito deve ser entendido como “um conjunto de alternativas que surgem da diversidade de interesses, da diversidade no enfoque dos interesses, da diversidade das condições de avaliação, etc, que não preveem, em princípio, parâmetros qualificados de solução”. (FERRAZ Jr, Tércio Sampaio. **A ciência do direito**. 2.ed. São Paulo: Atlas, 1980, p.89).

¹⁰⁴NUNES, Marcelo Guedes. O que é Jurimetria? **Jornal Carta Forense**, 2011. Disponível em: <<http://www.cartaforense.com.br/conteudo/artigos/o-que-e-jurimetria/7276>>. Acesso em: 20 nov. 2020.

de decisão encontrados nos diversos Tribunais que o compõem e garantindo uma estabilidade no âmbito judiciário.

Para além disso, a avaliação de informações advindas de levantamentos para dar suporte à tomada de decisão já consiste em procedimento usual na ciência, sendo esta a segunda vertente.

Isso significa dizer que o juiz pode se valer de números obtidos em pesquisas estatísticas como prova de considerável relevância no tocante aos fatos base.

Há ainda a possibilidade de se contatar um perito jurimetrista, cujo papel é o de executar um apurado processo de modelagem e fazer uso das informações disponíveis para fornecer o embasamento técnico para o juiz¹⁰⁵.

Equipara-se, assim, os laudos técnicos baseados em números aos laudos periciais comumente utilizados no Judiciário.

Isso porque, conforme dispõe o artigo 479 do Código de Processo Civil¹⁰⁶, é possível haver a desvinculação do magistrado ao teor conclusivo da perícia, em razão do princípio do livre convencimento processual.

Ou seja, assim como não há obrigatoriedade de vinculação ao laudo pericial-sendo inclusive entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça-, o embasamento proposto pelo perito jurimetrista pode ser ou não considerado pelo juiz.

Os dados encontrados nas pesquisas consistem em informação disponível, que pode agregar-se à fundamentação do julgador ou ser deixada de lado, afinal ao magistrado confere-se a responsabilidade de realizar o juízo de valor e ponderações necessárias para a solução da lide.

Dessa forma, ao propor a utilização da jurimetria no judiciário brasileiro, o que se busca é que seja possível mensurar as incertezas a respeito do caso e fornecer o embasamento técnico para o juiz.

¹⁰⁵ ZABALA, Filipe Jaeger; SILVEIRA, Fabiano Feijó. *Op.cit.*

¹⁰⁶ Art. 479. O juiz apreciará a prova pericial de acordo com o disposto no art.371, indicando na sentença os motivos que o levaram a considerar ou a deixar de considerar as conclusões do laudo, levando em conta o método utilizado pelo perito (BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015.**Código de Processo Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso: 22 nov. 2020).

Posteriormente, o trabalho do julgador seguirá o rumo natural, isto é, caberá ao magistrado analisar o embasamento fornecido para fixar entendimento em acatá-lo ou não, podendo interferir para realizar mudanças pertinentes.

Posto o instrumental jurimétrico para dar maior concretude e segurança nas decisões jurídicas, seguir-se-á para a análise da segunda perspectiva, qual seja, o fato de os modelos estatísticos fornecerem subsídios para a classe dos advogados.

Nessa direção, no esforço de admitir que o direito é contraditório e passando a estudar as relações entre a incerteza jurídica e o comportamento das pessoas, a Jurimetria não procura encontrar univocidade na ordem jurídica, mas em realidade investiga o que ocorre na produção de sentenças. Assim, destaca-se que:

O sentido das leis, apesar de não ser determinante, é um importante fator de influência na decisão do juiz. A discussão sobre um conflito passa pela investigação das possíveis soluções previamente estabelecidas na lei. Usualmente, no entanto, a lei comporta mais de uma solução, seja por conta da existência de mais de uma norma aplicável ao caso, seja pela plurivocidade de sentidos de cada norma geral. A solução final passa, portanto, por um processo de confirmação volitiva do juiz, que pode interferir, alterar ou até mesmo rejeitar as soluções indicadas pela lei ao proferir uma decisão concreta para o caso¹⁰⁷.

Aqui, é importante sublinhar que cada juiz possui uma linha de raciocínio, o que reflete e explica o porquê, diante de dois processos idênticos em que foram alegados os mesmos fatos e produzidas as mesmas provas, dois julgadores podem chegar a duas conclusões antagônicas.

O mapeamento das informações existentes no poder judiciário permite a observação quantitativa de padrões de conduta, de modo que, ao ser feita a análise através de indicadores, é possível compreender a complexidade e os detalhes das informações obtidas, permitindo a aferição de padrões de decisões dos tribunais¹⁰⁸.

É nesse ponto que a segunda concepção vai ser culminante, afinal através da jurimetria torna-se possível estudar o padrão de comportamento de determinados juízes, afim de antecipar resultados e tirar conclusões processuais.

Em outras palavras, o que se pretende enfatizar é que um juiz pode ter, por exemplo, uma visão punitivista ou garantista, pró-fisco ou pró-contribuinte, posto que são

¹⁰⁷ NUNES, Marcelo Guedes. *Op.cit.*, 2020.

¹⁰⁸ MENEZES, Daniel Francisco Nagao. **Jurimetria: uma nova interpretação da jurisprudência.** Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=8fcd9e5482a62a5f>. Acesso em: 23 nov.2020.

diferentes concepções sobre as funções do direito que devem estar presentes nos tribunais.

Nesse sentido, porquanto a jurimetria está voltada a entender as possíveis causas e vieses capazes de afetar uma decisão, é preciso verificar se o acesso pelos advogados aos dados dos tribunais, ao ponto de objetivar prever a decisão judicial, pode causar algum prejuízo para o ordenamento e seus princípios.

Vale ressaltar que, caso a jurimetria seja permitida sob esse prisma, tornar-se-á possível, por exemplo, quantificar a chance de êxito em determinada demanda com base na análise de variáveis.

Outra possível aplicação se refere ao aperfeiçoamento da estratégia, ou seja, estudando o padrão de comportamento do juiz, os advogados podem mensurar e decidir se é mais benéfico para o cliente propor uma solução conciliatória do conflito ou seguir com a demanda.

É possível ainda que se decida com mais segurança sobre o ajuizamento ou não de ações, bem como torna-se possível calcular de forma mais precisa os valores a serem cobrados em casos de honorários condicionais ao êxito¹⁰⁹.

Para demonstrar algumas benesses da análise jurídica dos dados na atuação do operador do Direito, insta salientar um estudo acerca das decisões do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (TJMG), no ano de 2018 no tocante à condenação ao pagamento de danos morais por cadastro indevido aos órgãos de crédito¹¹⁰.

O estudo concluiu que mais de 57% dos pedidos de danos morais analisados haviam sido julgados improcedentes, de modo que, a depender do magistrado, a frequência de improcedência do pedido aumentava de forma considerável.

Para além disso, constatou-se que a incidência do enunciado de Súmula nº 385 do STJ¹¹¹ foi o principal fundamento utilizado nas sentenças proferidas para ratificar a

¹⁰⁹ ZABALA, Filipe Jaeger; SILVEIRA, Fabiano Feijó. *Op.cit.*

¹¹⁰ NUNES, Dierle; DUARTE, Fernanda Amaral Duarte. *Op.cit.*, p.394.

¹¹¹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula nº 385**. Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento. Brasília, DF: Superior Tribunal de Justiça, [2009]. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/docs_internet/revista/eletronica/stj-revista-sumulas-2013_35_capSumula385.pdf. Acesso em: 23 nov.2020.

improcedência do pedido. No entanto, nos casos em que o pedido indenizatório fora julgado procedente, a média dos valores de condenação era de R\$11.739,00.

Assim, através da análise dos resultados, é razoável entender que a supracitada súmula tem efetiva aplicação no TJMG, e que é importante o advogado se certificar com o seu cliente acerca de negativas anteriores. Nesse sentido, caso a resposta do cliente seja positiva, incorre no risco, quase certo, de ter seu pedido julgado improcedente¹¹².

Portanto, conforme ilustrado, antecipar resultados e realizar quantificações jurídicas é mais uma possibilidade da aplicação jurimétrica planejada, o que permite inferir que:

Ao se conhecer quais são as tendências de julgamento de um magistrado, o advogado pode, entre inúmeras possibilidades, promover uma análise de risco de propositura (ou não) de uma demanda, de obtenção de um valor financeiro de acordo, que terá por base o potencial *quantum* de condenação reduzido em percentual que mitigue os danos de seu constituinte, sem olvidar da antecipação do resultado (ou não) de um recurso¹¹³.

Como visto, pela análise dos dados é possível levantar considerações e obter resultados acerca da atuação do advogado em casos semelhantes. Isso significa dizer que, os dados dos padrões de comportamento dos juízes permitem uma abordagem preditiva que poderá ser explorada pelas partes e advogados, sendo esse o principal escopo da presente monografia.

Em verdade, após esclarecidos os benefícios que a análise estatística do Direito pode fornecer, o objetivo deste trabalho é destacar se a predição de resultados jurídicos, também denominada de previsibilidade das decisões, precisa se sujeitar a alguma forma de controle estatal ou ainda se viola algum princípio do ordenamento brasileiro.

2.5 UTILIZAÇÃO E PUBLICIDADE DA JURIMETRIA NO BRASIL

É fato incontroverso que a jurimetria vem sendo aplicada no sistema federativo brasileiro sob diversos ângulos.

¹¹² NUNES, Dierle; DUARTE, Fernanda Amaral Duarte. *Op. cit.*, p. 395.

¹¹³ *Ibidem*, p.397.

A tônica da utilização dos números como um processador inteligente de dados, fornecendo uma análise apurada como suporte ao juiz, pode ser facilmente evidenciada através de julgados do Superior Tribunal de Justiça em que há o emprego de números obtidos em pesquisas estatísticas.

Nos casos envolvendo a idade limite de pensionamento em indenizações por atos ilícitos¹¹⁴ e/ou quando se tratar de ação de desapropriação por interesse social para fins de reforma agrária¹¹⁵, o Tribunal tem optado por fundamentar a decisão através do uso de dados tratados.

Assim, percebe-se uma inclinação para que o julgador passe a se amparar em dados seguros, fazendo com que a polarização de tribunais e a volatilidade judiciais cedam lugar às decisões mais uniformes e parametrizadas.

Isso não significa ignorar as peculiaridades dos casos, mas, em verdade, propicia que casos semelhantes passem a ser julgados com mais uniformidade, afinal, caso contrário, haverá desequilíbrio sistemático na prestação jurisdicional.

Mais do que isso, é possível citar, por exemplo, o julgado de 2020 do STJ que, ao se valer de dados estatísticos, concluiu que, de 64 (sessenta e quatro) casos em que as Câmaras Criminais do Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP) decidiram por manter a condenação de acusados por tráfico privilegiado, 53 (cinquenta e três) foram reformadas pelo STJ, resultando em cerca de 82,80% dos pacientes que tiveram decisão concessiva¹¹⁶.

¹¹⁴ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial nº 634.230 - SP (2014/0322274-3). Agravante: Viação São Bento Ltda. Agravado: Aglaé Cecília Toledo Dias Porto Alves; Gustavo Toledo Porto Alves Relator: Min. Antônio Carlos Ferreira. Brasília, DJe 12 nov. 2019. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201403222743&dt_publicacao=12/11/2019. Acesso em: 22 nov. 2020.

¹¹⁵BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Interno no Recurso Especial nº 1690011/TO (2017/0158367-9). Agravante: Rosalina Borges Teixeira; Goiano Borges Teixeira. Agravado: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária. Relator: Min. Herban Benjamim. Brasília, DJe 23 nov. 2018. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1708982&num_registro=201701583679&data=20181123&formato=PDF. Acesso em: 22 nov. 2020.

¹¹⁶ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Habeas Corpus nº 596603 / SP (2020/0170612-1). Impetrante: Defensoria Pública do Estado de São Paulo. Impetrado: Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Paciente: João Faustino Neto. Relator: Min. Rogerio Schietti Cruz. Brasília, DJe 22 set. 2020. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?src=1.1.3&aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&num_registro=202001706121. Acesso em: 22 nov. 2020.

Neste íterim, tornou-se possível verificar que boa parte do volume de *habeas corpus* que chegava para as Turmas Criminais do STJ julgar era oriunda do TJSP, de modo que o trabalho praticamente se resumia a reverter as decisões, posto que as sentenças proferidas pelo TJSP se encontravam contrárias às súmulas e à jurisprudência das cortes superiores.

Sendo assim, fica perceptível dois possíveis prismas de aplicação da jurimetria. O primeiro ressalta que as instâncias ordinárias supracitadas não estão adotando posicionamento judicial alinhado com o STF e STJ, gerando insegurança jurídica, além de demonstrar clara ausência de isonomia na aplicação da lei.

Imperioso, então, a mudança desse cenário, afinal o Direito não pode ser interpretado em tiras, ou seja, não é possível interpretar textos normativos isoladamente, mas sim o Direito, no seu todo¹¹⁷.

Para além disso, o segundo prisma merece destaque, posto que tais conclusões podem servir para os advogados adotarem raciocínios a respeito do ajuizamento de ações, decidindo, por exemplo, em utilizar na inicial os mesmos argumentos invocados pelo Superior Tribunal de Justiça em casos análogos, bem como elencando a jurisprudência e os fatos acima relatados.

Ou seja, com a primeira perspectiva se evidenciam a questão legislativa e a necessidade de incremento de políticas públicas para modificar o cenário destacado. Por outro lado, o segundo prisma ressalta a questão da análise dos dados de padrões de comportamento dos juízes e tribunais, e seu poder de orientar as partes e seus advogados.

Outrossim, é importante registrar que o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), atento à importância do estudo sistemático da ciência do direito e na execução das atribuições conferidas pela Constituição Federal e pelo Estatuto da Magistratura, criou o Sistema de Estatísticas do Poder Judiciário (SIESP), por meio do qual são coletados e posteriormente divulgados os dados obtidos pelo portal eletrônico, utilizando-os como a principal fonte estatística para sua atuação nacional atual¹¹⁸.

¹¹⁷ GRAU, Eros. **Voto do ministro Eros Grau**. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.685-8/DF. Requete: Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil. Requerido: Congresso Nacional. Relator: Min. Ellen Gracie. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADPF101ER.pdf>. Acesso em: 22 nov.2020.

¹¹⁸ RANGEL, Rafael Calmon. *Op.cit.*, p.104.

Por assim dizer, o CNJ utiliza da estatística na coleta de informações e elaboração de relatórios com vistas a entender a natureza dos processos que tramitam na justiça brasileira e traçar o panorama da situação dos tribunais¹¹⁹.

A partir da análise dos dados coletados, o CNJ executa a gestão judiciária, estipula metas de desempenho e também consegue identificar as áreas do judiciário que demandam melhorias, já que os indicadores necessitam ser frequentemente atualizados¹²⁰ para identificar se houve ou não o aprimoramento da gestão dos tribunais.

Dessa forma, é possível afirmar também que a atuação do CNJ encontra respaldo legal no decreto nº 8.777¹²¹, que institui a política de dados abertos do poder Executivo Federal, visando aprimorar a transparência pública, fomentar a pesquisa científica da base empírica sobre a gestão pública, além de promover o desenvolvimento tecnológico.

O Conselho determina ainda, por meio da Resolução n.º 49, a implantação do núcleo de estatística e gestão estratégica para os órgãos do Poder Judiciário descritos no artigo 92º da Constituição Federal, com a finalidade de supervisionar o cumprimento dos deveres funcionais dos juízes, bem como controlar a atuação administrativa e financeira dos tribunais.

Nesse sentido, o CNJ vem empregando a estatística e probabilidade pela ciência do Direito, principalmente na produção de dois relatórios: *100 maiores litigantes*¹²², que fora divulgado em 2012 e *Justiça em números*¹²³, sendo este último publicado com frequência anual.

¹¹⁹ BARBOZA, Ingrid Eduardo Macedo. *Op.cit.*, p.16.

¹²⁰Art. 2º. O SIESPJ é regido pelos princípios da publicidade, eficiência, transparência, obrigatoriedade de informação dos dados estatísticos e presunção de veracidade dos dados estatísticos informados pelos Tribunais e pela atualização permanente dos indicadores conforme aprimoramento da gestão dos Tribunais. (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução nº 76, de 12 de maio de 2009**. Disponível em: http://www2.dbd.puc-rio.br/pergamum/tesesabertas/1111642_2013_postextual.pdf. Acesso: 22 nov. 2020)

¹²¹BRASIL. **Decreto nº 8.777, de 11 de maio de 2016**. Institui a Política de Dados Abertos do Poder Executivo Federal. Brasília, DF, 11 maio.2016. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2016/Decreto/D8777.htm. Acesso em: 22 nov.2020.

¹²²CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **100 Maiores Litigantes 2012**. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2011/02/100_maiores_litigantes.pdf. Acesso em: nov. 2020.

¹²³CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça em Números 2020**: ano-base 2019. Brasília: CNJ, 2020, 236 fl. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/08/WEB-V3-Justi%C3%A7a-em-N%C3%BAmeros-2020-atualizado-em-25-08-2020.pdf>. Acesso em: nov. 2020.

O primeiro relatório tinha como objetivo identificar os principais demandantes do trabalho de magistrados e servidores, com vistas a suscitar o debate sobre o que pode ser feito para reduzir a excessiva litigância no Brasil.

Por outro lado, o *Justiça em Números* é um produto elaborado pelo CNJ, cujo intuito reforça a ideia de construir um instrumento efetivo em termos de publicidade de estatísticas judiciárias. Ou seja, propõe-se a ser um meio de divulgação da realidade dos tribunais brasileiros, com detalhamentos da estrutura e litigiosidade, além dos indicadores e das análises a serem desenvolvidas.

Esse relatório compreende, por exemplo, o tempo de tramitação dos processos, os indicadores de desempenho e produtividade e as estatísticas por matéria do direito¹²⁴.

Logo, é de fácil percepção que ambos os relatórios utilizam dados estatísticos para realizar uma efetiva análise inferencial no ramo do Direito, voltando-se à especificação de novas soluções e mudanças regimentais nos Tribunais, além de transparência no poder judiciário.

Ocorre que, muito embora haja no Brasil a adoção da jurimetria no âmbito legislativo e gestão pública, quando se considera a abordagem jurimétrica pelo enfoque da decisão judicial existe uma reação instantânea de cautela.

Isto significa que há um temor da mecanização da decisão e a consequente perda de autonomia do magistrado. Arelada a isso, existe ainda a dificuldade em se colocar estatística nas ciências sociais.

Desse modo, o que se evidencia, em realidade, é uma área no mercado profissional jurídico, na qual empresas especializadas (*legaltechs*) utilizam os dados obtidos com as tecnologias da informação para em seguida conseguir prever comportamentos ou identificar tendências e padrões nas decisões judiciais. Após a análise e conclusão do material, vendem as informações para grandes escritórios ou para clientes que as requerem.

Porém, cabe salientar que a extração mencionada não é novidade. A extração de grandes quantidades de textos de sentenças e decisões proferidas por magistrados

¹²⁴ MELO, Tiago. Reflexões sobre o *Justiça em Números*. **Saj Digital** 06 out.2020. Disponível em: <https://www.sajdigital.com/tribunal-de-justica/analise-justica-em-numeros-2020>. Acesso em: 23 nov.2020.

que propiciam a análise preditiva já vem sendo realizada no Brasil por advogados e profissionais do Direito há bastante tempo, a partir de algum sistema de processamento manual.

Experiências próprias dos advogados e de colegas, pesquisas no JusBrasil ou diretamente nos Tribunais brasileiros já fazem parte do acervo *probandi* de que os profissionais do Direito dispõem no momento de analisar a melhor forma de organizar a petição inicial, por exemplo, ou ainda verificar qual a melhor forma de proceder em relação a tal juiz, levando em conta traços comportamentais nas decisões antigas.

Todavia, a grande diferença para o cenário atual é que há o poder computacional e o grande volume de dados, de forma que é preciso se indagar: será que a venda de materiais que se destinam a prever decisões futuras do magistrado poderia levar ao controle sobre suas decisões, prejudicando o funcionamento da justiça?

Mais do que isso: essa incessante publicidade violaria algum princípio jurídico do ordenamento brasileiro?

3 PRINCÍPIOS JURÍDICOS E A BUSCA PELA EFETIVIDADE DA JURISDIÇÃO

Para o devido entendimento da problemática exposta pela presente pesquisa, é necessário explorar os princípios jurídicos da Constituição Federal, mais especificamente os princípios do juiz natural e da imparcialidade do juiz.

A importância dos princípios para o ordenamento jurídico, enquanto instrumentos norteadores essenciais para dar concretude ao direito, ganhou força após o movimento neoconstitucional.

O neoconstitucionalismo se destacou como uma nova teoria jurídica a justificar a mudança de paradigma, de Estado Legislativo de Direito para Estado Constitucional de Direito, consolidando a passagem da Lei e do princípio da Legalidade para a periferia do sistema jurídico, e do trânsito da Constituição e do Princípio da Constitucionalidade para o centro de todo o sistema¹²⁵.

Por assim dizer, o neoconstitucionalismo representa o constitucionalismo contemporâneo que emergiu como uma reação ao Estado Legislativo de Direito, cujo aspecto diferenciador consistiu em propor uma mudança no fundamento do Estado de Direito, que passa a ser a Constituição como fonte imperativa.

Dessa forma, o alcance do direito passa a superar a intenção do legislador, e o Estado-juiz passa a ter, como função, não apenas dizer o direito, mas concretizá-lo com base nos preceitos valorativos neoconstitucionais.

Em razão disso, constitui ponto pacífico na jurisprudência e na doutrina a necessidade de se estudar o processo civil a partir das normas elencadas na Constituição Federal.

Somente a partir da constitucionalização do processo civil brasileiro é que se torna possível entender os laços entre processo e Constituição, a fim de averiguar se as normas estão funcionando da forma correta e, sobretudo, adotar soluções processuais com base na aplicação do texto constitucional.

Assim, o objetivo do presente capítulo ampara-se na ideia de que os princípios são

¹²⁵ CUNHA JÚNIOR, Dirley da. **Curso de Direito Constitucional**. Salvador: Editora Juspodivm, 2015, p.35.

mandados de otimização¹²⁶, que estão caracterizados pelo fato de que podem ser cumpridos em diferentes graus, e que a medida devida de seu cumprimento não só depende das possibilidades reais, como também das jurídicas.

3.1 PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL COMO GARANTIA DE IMPARCIALIDADE

Antes de adentrarmos nas especificidades do princípio do juiz natural, mister se faz ressaltar a categorização e definição dos princípios jurídicos, bem como a abordagem e evolução histórica do supracitado princípio.

Cumprir observar, preliminarmente, a distinção entre os Princípios Jurídicos e as Regras Jurídicas, de modo a construir as bases teóricas para o tópico seguinte.

Assim sendo, as regras, juntamente com os princípios, representam as duas espécies da norma jurídica (que deve ser entendida como gênero), definidas por diferentes critérios de grau e de qualidade.

Pode-se dizer que, enquanto nas regras jurídicas há a descrição de uma situação fática e a previsão da consequência jurídica de sua ocorrência, nos princípios não há uma descrição de hipóteses jurídicas, mas sim a prescrição de um valor que adquire validade jurídica objetiva.

Percebe-se, então, que as normas-princípios se caracterizam como abertas e gerais, com um elevado grau de abstração e generalidade. Ou seja, os princípios são veículos normativos dos valores mais fundamentais e vão impor que um determinado valor seja respeitado por todo o sistema normativo.

Por sua vez, as normas-regras têm grau de abstração e generalidade significativamente menor quando comparadas às normas-princípios. Isso acontece em razão de as regras não vincularem valores, mas simplesmente descreverem situações fáticas, já estabelecendo as consequências jurídicas dessas situações.

¹²⁶ GALUPPO, Marcelo. Os Princípios Jurídicos no Estado Democrático de Direito: Ensaio sobre o modo de sua aplicação. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, a.36, n.143, jul/set.1999, p.193. Disponível em: https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=2874482. Acesso em: 24 nov. 2020.

Nesse aspecto, as regras são normas jurídicas que preveem, na situação fática descrita, tanto o antecedente como o consequente. A título de exemplo, é válido citar o artigo 40º da Constituição Federal¹²⁷, posto que, na situação fática estabelecida, presencia-se não só o fato jurídico como também o consequente, cumprindo então os dois requisitos necessários para que uma norma possa ser considerada regra.

Ainda nesse mesmo passo, é possível afirmar que essas duas espécies se distinguem através de um método qualitativo, qual seja, o modo de solucionar a colisão entre os princípios e os conflitos entre as regras.

Gisele Fernandes Santos Góes a elas se refere, lecionando que:

Entre as regras e os princípios subsiste uma distinção lógica. As regras são aplicadas sob a modalidade de disjuntivas, ou são válidas ou não para o caso concreto, ingressam no jogo do tudo ou nada (all-or-nothing). De outra sorte, os princípios não são assim captados pelo ordenamento jurídico, porque contém uma dimensão de peso ou importância.

As regras, quando entram em atrito, nas decisões, ocasionam a formulação de juízes de validade, uma vez que umas delas é excluída do sistema e tida como inválida. Os princípios, se conflitarem, não se excluem, mas somente um deles é afastado do caso concreto, por não se adequar¹²⁸.

O que é possível extrair da exposição acima é que, em razão de as regras prescreverem uma obrigação, uma proibição e/ou uma faculdade que devem ser realizadas na exata medida de suas prescrições, elas devem ser aplicadas como um todo ou simplesmente não são aplicadas.

Contudo, o princípio pode ser aplicado em partes, já que deve ser realizado na maior medida possível, restringindo o todo.

Para além disso, enquanto a colisão entre os princípios é solucionada através da dimensão do peso e da importância dos interesses em valores em disputa, os conflitos entre as regras dependem da dimensão da validade – em que somente uma norma é válida e a outra é excluída permanentemente – ou da inserção de uma exceção em

¹²⁷ Art.40, §1, II. O servidor abrangido por regime próprio de previdência social será aposentado compulsoriamente, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, aos 70 (setenta) anos de idade, ou aos 75 (setenta e cinco) anos de idade, na forma de lei complementar. Cf. BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 25 nov.2020.

¹²⁸ GÓES, Gisele Fernandes Santos. **Princípio da Proporcionalidade no Processo Civil**. São Paulo: Saraiva, 2004, p.31.

uma das regras em conflito.

Desse modo, a ideia de princípio está relacionada ao seu caráter normogênético. Isso significa que o princípio é a gênese de todas as normas, ou seja, os princípios são as normas originais, constitutivas e fundamentadoras que se irradiam sobre todo o sistema jurídico.

Mais do que isso, os princípios são pontos de partida do mundo do dever-ser, na qualidade de normas jurídicas, dotadas de vigência, validade, exigibilidade e obrigatoriedade¹²⁹.

Tal definição de princípio se coaduna com a fase atual marcada pelo neopositivismo, na qual as Constituições acentuam a hegemonia valorativa dos princípios, reconhecendo a possibilidade de tanto os princípios quanto as regras positivadas imporem obrigações legais.

Portanto, pode-se concluir que os princípios são elementos indispensáveis para garantir a ordem jurídica positiva, sendo fundamentais até mesmo para a interpretação das regras. Assim sendo, os princípios têm eficácia e todos os princípios são normas jurídicas.

Após esclarecer a definição dos princípios jurídicos, bem como sua posição no ordenamento jurídico, é necessário realizar um esboço sobre a evolução histórica do princípio do juiz natural, visando tornar possível sua delimitação constitucional nos dias de hoje.

De acordo com a doutrina, o princípio do juiz natural não se apresentou, inicialmente, como um desdobramento do princípio da legalidade. Em realidade, o primeiro documento histórico que apresentou certo grau de aproximação com o juiz natural de que se tem notícia foi Carta Magna Inglesa de 1215¹³⁰. Nela, afirmava-se, nos artigos 21 e 39, que os nobres da época seriam julgados por seus pares.

Entretanto, é válido ressaltar que, naquela época, predominava o sistema jurisdicional

¹²⁹ SALAZAR, Rodrigo AndresJopia. **Considerações sobre o princípio do juiz natural**. 2006. Tese. (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal da Bahia – UFBA, Salvador. Orientador: Prof. Dr. Fredie Didier Jr.

¹³⁰ GRINOVER, Ada Pellegrini. O Princípio do Juiz Natural e sua Dupla Garantia. **Revista de Processo**. São Paulo: RT, n.29, jan/mar.1983, p.12.

feudal. Assim, embora a Carta tenha relação com o princípio do juiz natural, a garantia se dirigia à justiça feudal e não à proibição de juízes extraordinários.

Tendo em vista que a proibição de juízes extraordinários consiste em um dos cerne da garantia do princípio natural – o que será explicado no tópico seguinte –, muitos entendem que a noção do juiz natural é sucessiva à época da Magna Carta.

Com as Cartas de Direitos do século XVII, o *Bill of Rights* de 1688 e a *Petition of Rights* de 1927, tal garantia evoluiu para afirmar que não seria admitida a designação de juízes de forma posterior ao fato ocorrido, ou seja, houve então a proibição ao juiz *ex post facto*¹³¹.

Não se pode olvidar a importância que este ponto, derivado diretamente das declarações, trouxe para a evolução do princípio em pauta. Afinal, após sua apresentação, não mais se abandonou essa característica central, de modo que a vedação à tribunais de exceção faz parte do escopo atual do juiz natural.

Para além disso, o constitucionalismo francês também teve importante destaque na gênese do princípio em questão, haja vista que foi na Constituição Francesa de 1814 que a expressão “juiz natural” foi utilizada pela primeira vez¹³².

Embora ainda não houvesse referência aos critérios de competência¹³³, instituiu-se a proibição aos juízes extraordinários, que passou a ser incorporada em outros ordenamentos, tais como o grego, dinamarquês, boliviano, italiano etc.

As designações nem sempre foram as mesmas. A Constituição de Weimar de 1919, ao determinar que não podem ser criados tribunais de exceção, utiliza para designar o princípio o termo “juiz legal”, sendo este mantido na Lei Fundamental de Bonn, de 1949¹³⁴.

Preocupadas com a garantia de um julgamento justo e imparcial, tanto as Declarações

¹³¹ *Idem, Ibidem.*

¹³² CUNHA, Leonardo José Carneiro da. Anotações sobre a garantia constitucional do juiz natural. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; FUX, Luiz; NERY JR, Nelson (Eds.). **Processo e Constituição**. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais LTDA., 2006, p.501.

¹³³ GRINOVER, Ada Pellegrini. *Op. cit.*, 1983, p.15.

¹³⁴ STASIAK, Vladimir. O Princípio do Juiz Natural e suas Implicações no Processo Penal Brasileiro. **Revista de Ciências Jurídicas e Sociais da UNIPAR**, Paraná, v.3, n.1, jan/jun.2000, p.127. Disponível em: <https://revistas.unipar.br/index.php/juridica/article/viewFile/1240/1093>. Acesso em: 26 nov.2020.

Universais de Direitos do Homem (1948), como o Pacto de San José da Costa Rica em (1969), reconhecem a garantia do juiz natural.

A garantia em foco está disposta no artigo 10¹³⁵ do primeiro diploma, determinando que “todo ser humano tem direito, em plena igualdade, a uma justa e pública audiência por parte de um tribunal independente e imparcial, para decidir seus direitos e deveres ou fundamento de qualquer acusação criminal contra ele”.

Por sua vez, a Convenção Americana de Direitos Humanos dispõe, em seu artigo 8º, n.1, o seguinte:

Toda pessoa terá o direito de ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou Tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou na determinação de seus direitos e obrigações de caráter civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza¹³⁶.

Percebe-se assim, que, através da evolução histórica, ocorreu a inclusão de outras nuances ao princípio do juiz natural. Dessa forma, passou-se a entender que não apenas é vedada a possibilidade de tribunais de exceção, mas também fica garantida a imparcialidade do juiz que venha a ser tido como competente no processo judicial.

Isso significa dizer que houve uma alteração no escopo da garantia do juiz natural através de inclusão nuclear, adicionando também as garantias da imparcialidade e competência do órgão julgador, indispensáveis para o processamento regular das demandas jurídicas.

No Brasil, a garantia se faz presente desde a Constituição Imperial de 1824, ausentando-se apenas na Constituição de 1937. Posteriormente, retornou em 1946, permanecendo até os tempos atuais.

3.1.1 Teoria tridimensional dos elementos que compõem a garantia do juiz natural

¹³⁵ **Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão**, 1789. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 26 nov. 2020.

¹³⁶ **Convenção Americana de Direitos Humanos** (“Pacto de San José de Costa Rica”), 1969. Disponível em: <http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/instrumentos/sanjose.htm>. Acesso em: 26 nov.2020.

O tópico anterior teve como fito esclarecer a importância normativa dos princípios para o ordenamento brasileiro, bem como demonstrar de que modo a evolução histórica do juiz natural impactou para o delineamento constitucional atual.

Nesse interim, urge ressaltar que a Constituição Federal de 1988 garante a todos um julgamento feito por juiz competente, pré-constituído na forma da lei e, além disso, imparcial. Esse é o desenho do juiz natural, elencado pela Constituição em seu artigo 5º, XXXVII e LIII, e que deve ser garantido tanto no processo judicial quanto no administrativo.

Assim sendo, há, na atualidade brasileira, a definição de um viés triplo no tocante à garantia constitucional a um juiz natural. Nelson Nery Júnior¹³⁷ a ele se refere, expondo:

A garantia do juiz natural é tridimensional. Significa que: 1) não haverá juízo ou tribunal *ad hoc*, isto é, tribunal de exceção; 2) todos têm o direito de submeter-se a julgamento (civil ou penal) por juiz competente, pré-constituído na forma da lei; 3) o juiz competente tem de ser imparcial.

Isso significa que o princípio em questão também recebe os contornos de uma garantia, apresentando um significado triplo, como demonstrado, com a finalidade de impedir que se subtraia do jurisdicionado o juiz natural para julgamento da causa.

Nota-se, assim, que o alcance do juiz natural proíbe o poder de comissão (criação de juízos extraordinários) e o poder de avocação (alteração das regras predeterminadas de competência).

Nesse sentido, caberá aqui destrinchar cada um desses elementos que compõem a tridimensionalidade da garantia.

O primeiro elemento consiste na vedação à existência e ao funcionamento de tribunais de exceção, o que está inserido na tradição do Direito Brasileiro desde o início.

O tribunal (ou juízo) de exceção deve ser entendido como aquele formado temporariamente para julgar um caso específico após o delito ter sido cometido. Consiste, então, no tribunal *ex post facto*, seja para prejudicar ou para favorecer a

¹³⁷ NERY JÚNIOR, Nelson. **Princípios do processo Civil na Constituição Federal**. 8.ed. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2004, p.97-98.

parte que está sendo julgada. Sendo assim, trata-se do tribunal dirigido, um juízo de encomenda¹³⁸, restando clara a parcialidade, já que é direcionada para um caso específico.

Considerando que a garantia do juiz natural veda o poder de comissão, fica evidente que a constituição de tribunais transitórios e arbitrários concebidos para julgar casos específicos configura-se inconstitucional¹³⁹.

Na verdade, o fito da Constituição Federal é justamente obstar que o Estado possa criar órgãos judiciais, diante de situações já delineadas e endereçadas a julgamento. Por essa razão é que a lei determina que a escolha do órgão judiciário competente deve ser feita com base em critérios impessoais, objetivos e preestabelecidos, preexistindo aos fatos que ensejou a causa.

Para além disso, cumpre salientar que a vedação aos tribunais *ex post facto* não abrange as justiças especializadas, tendo em vista que estas são atribuições e divisões da própria atividade jurisdicional entre vários órgãos do Poder Judiciário.

Esses juízos especiais são orgânicos, pré-constituídos, integrantes do Judiciário, não se contrapondo, portanto, ao juiz natural. Em realidade, o que ocorre é apenas uma prévia distribuição de competências, ora em razão das pessoas, ora em razão da matéria¹⁴⁰.

Dessa forma, enquanto os tribunais de exceção funcionam *ad hoc*, ou seja, para cada caso concreto, as justiças especializadas são compostas de órgãos prefixados para o julgamento da generalidade de casos que se encaixem na previsão da norma que as criou e as concebeu¹⁴¹.

Em síntese, as justiças em análise representam exemplos legítimos de conveniência e necessidade de a justiça ser distribuída com eficiência e celeridade. Por sua vez, o tribunal *ad hoc* auxilia demasiadamente para o enfraquecimento da segurança jurídica, posto que sua criação depende, na maioria das vezes, de haver algum

¹³⁸ NERY JÚNIOR, Nelson. Imparcialidade e Juiz Natural. **Revista Jurídica do Ministério Público de Mato Grosso**. Cuiabá: Entrelinhas, ano 3, n.4, jan/jun.2008, p.148.

¹³⁹ CUNHA, Leonardo José Carneiro da. *Op. cit.*, p.504.

¹⁴⁰ GRINOVER, Ada Pellegrini. *Op. cit.*, p.29.

¹⁴¹ CUNHA, Leonardo José Carneiro da. *Op. cit.*, p.504 *et seq.*

interesse na direção das decisões e do resultado.

Conforme já descrito, a garantia do juiz natural não se resume à proibição dos tribunais de exceção, tendo ainda duas outras nuances, quais sejam: a garantia da anterioridade das regras de competência e a garantia do juiz imparcial.

Nessa direção, expõe o ministro Alexandre de Moraes¹⁴², ao lecionar que a garantia do juiz natural deve ser interpretada em sua plenitude, de forma a não somente impedir a criação de tribunais de exceção, como também para que seja exigível o mais absoluto respeito às regras objetivas de determinação de competência, não restando prejudicadas a independência e a imparcialidade do órgão julgador.

Por seu turno, ao fazer uma exposição do tema em destaque, o professor Fredie Didier Júnior relata que a garantia do juiz natural exige um exame sob o aspecto objetivo, formal e outro sob o aspecto substantivo, material¹⁴³.

Porquanto no aspecto objetivo o juiz natural é o juiz competente conforme as regras gerais e abstratas previamente estabelecidas, no subjetivo fica assegurada a independência e imparcialidade da justiça.

Ao lado da proibição de juízos extraordinários, conforme fora observado, as Constituições brasileiras, desde a época imperial, também previam a vedação ao poder de evocação. Tal poder equivale à possibilidade de modificar a competência através de critérios discricionários ou por influência direta do Poder Executivo¹⁴⁴.

Ou seja, havia na Constituição uma garantia que assegurava ao acusado que o prosseguimento do processo e a sentença proferida seriam feitos por uma autoridade competente e na forma da lei anterior.

Desse modo, fica nítido que o aspecto formal da garantia aqui tratada indica que se considera competente a autoridade ou juiz definido pela lei, mediante a indicação taxativa das causas em que há atribuição de processar e julgar.

Portanto, o segundo elemento do tripé garantidor do juiz natural (competência do

¹⁴² MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 27. ed. São Paulo: Editora Atlas, 2011, p.94.

¹⁴³ DIDIER JÚNIOR, Fredie. **Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento**. 21. ed. Salvador: Ed. Juspodivm, 2019. v.1, p.222.

¹⁴⁴ CUNHA, Leonardo José Carneiro da. *Op. cit.*, p.504.

magistrado) consagra o princípio de que só pode ser entendido como juiz o órgão do Estado investido de jurisdição para tanto.

Em outras palavras, significa dizer que, no Direito brasileiro, para que seja considerado juiz natural ou autoridade competente, é imprescindível que o ente seja, antes de tudo, um órgão jurisdicional cujo poder de julgar seja derivado de fontes constitucionais¹⁴⁵.

Diante do exposto, resta claro que os órgãos do Judiciário, estabelecidos na Constituição Federal, dispõem de competência que não pode ser suprimida ao sabor de contingências pessoais ou de vicissitudes momentâneas, não se admitindo, inclusive, que o Executivo manipule mecanismos de substituição de juízes¹⁴⁶.

De maneira conclusiva no que tange ao juiz constitucionalmente competente, percebe-se que não é lícito impor um juiz numa causa cuja consequência não advém da Constituição ou da legislação infraconstitucional no momento da propositura.

Inclusive, sequer é permitido aos cinco tribunais superiores do Brasil alterar as normas de competência estabelecidas previamente no ordenamento jurídico.

Merece atenção o fato de que, ao proibir o poder de evocação, cabe somente à própria Constituição Federal a prerrogativa de determinar o julgamento por órgão que não integre o Judiciário, a exemplo do art.52¹⁴⁷, I e II, no qual se confere poder jurisdicional ao Senado Federal.

Nesse sentido, também não é permitido que, através de emenda constitucional, sejam abertas novas exceções para atribuir poder jurisdicional a outros órgãos, sob pena de violar o juiz natural que constitui clausula pétrea no direito positivo¹⁴⁸.

¹⁴⁵ DIDIER JÚNIOR, Fredie. *Op. cit.*, p.223.

¹⁴⁶ CUNHA, Leonardo José Carneiro *Op. cit.*, p.504.

¹⁴⁷Art. 52. Compete privativamente ao Senado Federal: I. processar e julgar o Presidente e o Vice-Presidente da República nos crimes de responsabilidade, bem como os Ministros de Estado e os Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica nos crimes da mesma natureza conexos com aqueles. II. processar e julgar os Ministros do Supremo Tribunal Federal, os membros do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Público, o Procurador-Geral da República e o Advogado-Geral da União nos crimes de responsabilidade. Cf. BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso: 26 nov.2020.

¹⁴⁸CUNHA, Leonardo José Carneiro da. *Op. cit.*, p.505.

O terceiro elemento da teoria tridimensional do princípio em análise é a imparcialidade do juiz. Ora, após tudo o que já foi exposto no presente tópico, é de fácil percepção concluir que o juiz natural tem um forte vínculo com a necessidade da imparcialidade do magistrado.

Ocorre que é mais do que isso: a imparcialidade do juiz é *conditio sine qua non* de qualquer juiz, afinal a palavra “juiz” não pode ser compreendida sem o qualificativo de imparcial¹⁴⁹.

Isso quer dizer que a imparcialidade do juiz não é apenas um mero atributo da função jurisdicional, mas é, em realidade, a sua essência.

Teresa Arruda Alvim assim descreve a exigência da imparcialidade do juiz¹⁵⁰:

A exigência de imparcialidade do juiz impõe que o processo seja apreciado por magistrado investido de autoridade jurisdicional, devendo resolver o conflito submetido ao seu crivo sem quaisquer pressões ou influências, sujeitando-se apenas à lei, ou melhor, ao ordenamento jurídico, composto que é por regras e princípios. Faltando a imparcialidade, está-se diante de uma nulidade, por falta de um pressuposto processual de validade.

Nesse contexto, resta claro que a imparcialidade do juiz garante a isonomia processual, pois se fosse permitido aos agentes estatais dirimir conflitos jurídicos com base em interesses próprios, jamais haveria o comprometimento com o valor da justiça.

Sem essa nuance da garantia do juiz natural, não seria possível cumprir o preceito constitucional do art.5º da Constituição, cujo objetivo é assegurar o tratamento de todos perante a lei e o Poder Público.

Embora a Constituição de 1988 não assegure expressamente o direito à imparcialidade do juiz, ela menciona uma série de instrumentos cuja finalidade é assegurar que todas as demandas postas em juízo sejam processadas e julgadas por juízes imparciais¹⁵¹.

¹⁴⁹ BADARÓ, Gustavo. A garantia do juiz natural: predeterminação legal do órgão competente e da pessoa do julgador. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**. São Paulo: Revista dos Tribunais Ltda, ano 23, vol.112, jan/fev. 2015, p.166.

¹⁵⁰ ARRUDA ALVIM, Teresa. Nulidades do processo e da sentença. 9.ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018, p.39.

¹⁵¹ BADARÓ, Gustavo. *Op.cit.*, 2015, p.166 *et seq.*

Cumpra observar que o aspecto da imparcialidade do juiz necessita da coexistência de três condições, quais sejam: (i) independência, (ii) autoridade e (iii) responsabilidade.

Desse modo, um primeiro mecanismo para assegurar a presença de um juiz imparcial no processo é a garantia da sua independência. Para isso, a Constituição Federal estabelece, em seu art.95, *caput*, uma série de prerrogativas aos magistrados, entre as quais é possível citar: (i) a vitaliciedade, que na primeira instância é adquirida somente após 2 (dois) anos de efetivo serviço judicial; (ii) a inamovibilidade, que assegura ao juiz a permanência no órgão em que foi investido, salvo por motivo de interesse público; (iii) a irredutibilidade de subsídios, não podendo haver diminuição remuneratória, salvo as ressalvas expressamente e indicadas no texto legal¹⁵².

No mais, o juiz deve ser imparcial, não podendo então estar impedido, tampouco suspeito para julgamento da lide, sendo tais questões outro mecanismo para ratificar a imparcialidade do juiz¹⁵³.

Dessa forma, enquanto as causas de impedimento estão previstas nos arts.134 e 135 do Código de Processo Civil, as hipóteses de suspeição estão alocadas no art.135 do mesmo diploma processual, muito embora estas últimas não tenham um rol taxativo.

Ainda sobre a coexistência das três condições para que seja garantido o juiz imparcial, cumpre salientar que é preciso que o juiz seja independente, situando-se além dos poderes políticos e dos grupos de pressão que pretendam influenciar suas decisões¹⁵⁴.

De igual sorte, é necessário haver a autoridade do juiz, tendo em vista que de nada adianta se as decisões não saírem do papel, ou seja, elas não devem consistir em simples adornos, devendo ser efetivamente cumpridas ou executadas, dando concretude ao princípio da eficiência jurisdicional¹⁵⁵.

Por sua vez, a condição da responsabilidade consubstancia-se no fato de que o juiz

¹⁵²CUNHA, Leonardo José Carneiro da. *Op. cit.*, p.507.

¹⁵³ NERY JÚNIOR, *Op. cit.*, 2008, p.149.

¹⁵⁴ CRETELLA NETO, José. **Fundamentos Principiológicos do processo civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2002, p.124.

¹⁵⁵*Ibidem*, *loc. cit.*

não pode utilizar seu poder como expressão de autoritarismo.

Dessa feita, é possível concluir que a independência e a imparcialidade do juiz são, por definição, elementos conaturais à própria figura do juiz, sendo tais elementos a razão de ser do juiz natural.

Contudo, cuida-se de analisar que a exigência da imparcialidade do juiz não pode presumir uma suposta exigência de neutralidade do indivíduo. É impossível tornar exigível a neutralidade do magistrado, posto que os juízes estão amparados em premissas pré-constituídas ao longo da vida, ou seja, há por trás toda uma realidade histórica.

É nesse sentido que o professor Gustavo Badaró compreende que não há como negar a existência de um pluralismo político e ideológico no interior da magistratura, que é apenas um reflexo do próprio pluralismo existente na sociedade contemporânea. Por isso, ele conclui que a realidade desmente que o juiz possa ser neutro e indiferente ao mundo dos valores existente¹⁵⁶.

Obviamente, os juízes têm total e legítima liberdade para interpretar os textos legais e os fatos, seguindo os valores do ordenamento jurídico, e sendo competentes para proferir uma decisão no julgamento.

Assim, resta configurada a tridimensionalidade da garantia constitucional a um juiz natural, sendo formada pelas noções da vedação dos tribunais *ex post facto*, da competência do magistrado para julgar a causa segundo critérios legais, prévios e taxativos, fixados por lei em vigor no momento da prática do ato e, por fim, a imparcialidade face ao caso concreto.

A propósito, vale destacar que a imparcialidade do julgador diz respeito tanto à predefinição do órgão competente quanto em relação à pessoa física do juiz.

Por fim, fazendo menção aos dispositivos legais, é possível mencionar que a vedação aos tribunais de exceção encontra sua disposição no art.5º, XXXVII e LIII da Constituição. Por sua vez, o elemento da competência está regulado nos artigos 86 a 111 do Código de Processo Civil, combinados com os artigos 134 a 138, que já foram

¹⁵⁶ BADARÓ, Gustavo. *Op. cit.*, p.166.

analisados, nos quais o legislador infraconstitucional dispõe acerca das causas de impedimento e/ou suspeição, fazendo menção à imparcialidade subjetiva do juiz.

Há, ainda, os artigos 251 a 257 do Código de Processo Civil, que fazem referência à impossibilidade de escolha dos magistrados para um determinado caso concreto, como um desdobramento da nuance que reconhece que deve ser a autoridade julgadora definida com base em critérios previamente estabelecidos¹⁵⁷. As regras de distribuição processual se aplicam justamente nesse caso.

3.1.2 Uma análise à luz do direito comparado: a proibição do governo francês a reutilização de dados- art. 33º da Lei nº 2019-222

Explicada a parte processual do juiz natural, passa-se, neste momento, a analisar a criação de perfis/relatórios com os padrões de comportamento dos magistrados através de uma suposta violação ao princípio do juiz natural, mais precisamente na nuance da imparcialidade do juiz.

Nesse sentido, o presente tópico possui como finalidade expor a análise preditiva do Direito, trazendo como escopo a reação francesa.

Conforme explanado no capítulo anterior, a análise preditiva investigada neste trabalho equivale à investigação de como o juiz irá potencialmente decidir, a partir de variáveis pré-selecionadas, de modo a verificar se é possível a publicidade e divulgação dos dados obtidos através dessa análise.

Em março de 2019, a França concluiu estudo que já vinha sendo realizado há mais de dois anos, pelo Ministério da Justiça e as Comissões, e cuja finalidade era analisar os impactos e as discussões necessárias à jurisdição francesa, no atinente à proteção da publicidade de dados obtidos com as decisões judiciais proferidas¹⁵⁸.

O resultado da pesquisa deu ensejo à aprovação da Lei n.2019-222, nominada *Loi de*

¹⁵⁷ SALAZAR, Rodrigo AndresJopia. *Op. cit.*

¹⁵⁸ BOSCATTO, Muriele De Conto. Do xadrez à inteligência artificial: o império do direito (francês) contra-ataca. **Revista de Direito Urbanístico, Cidade e Alteridade**, Belém, v. 5, n.2, jul/dez.2019, p.58. Disponível em: https://www.indexlaw.org/index.php/HermeneuticaJuridica/article/view/6033/pdf_1 Acesso em: 29 nov.2020.

programmation 2018-2019 et de réforme pour la justice, promulgada pelo Presidente da República, Emmanuel Macron, em 23 de março de 2019.

O primeiro ponto que merece destaque é a exigibilidade, inserida pelo legislador francês, em ocultar, nas decisões de seus Tribunais, elementos que permitam identificar nomes e sobrenomes das partes, terceiros e profissionais da justiça.

Assim, na primeira parte do artigo 33 do referido dispositivo legal¹⁵⁹, no item denominado “refundação da justiça”, há a negação da utilização de dados de decisões judiciais para fins de estatística – veda-se, então, uma das perspectivas do pilar jurídico da jurimetria.

Outro ponto de discussão trazido pela Lei diz respeito às decisões relativas às decisões judiciais e mantém estreita relação com a previsibilidade das decisões, ao passo que impõe que:

Os dados de identidade dos magistrados e membros do registro não podem ser reutilizados com o objetivo ou efeito de avaliar, analisar, comparar ou prever suas reais ou supostas práticas profissionais. A violação desta proibição é punível com as penas previstas nos artigos 226-18, 226-24 e 226-31 do Código Penal, sem prejuízo de medidas e sanções previstas na Lei nº 78-17 de 6 de janeiro de 1978 relativa ao tratamento de dados, à informática, aos arquivos e liberdades¹⁶⁰ (Tradução livre).

Assim, essa previsão legislativa alterou o artigo L10 do Código de Justiça Administrativa Francês para impedir que se revele publicamente o padrão de comportamento dos juízes, prevendo ainda pena máxima de 5 (cinco anos) para quem

¹⁵⁹ Os dois primeiros parágrafos do art.33 da Lei Francesa dispõem acerca da exigência em se omitir determinados dados nas sentenças judiciais nestes termos: I. Sem prejuízo das disposições específicas que regem o acesso às decisões judiciais e a sua publicação, as sentenças são disponibilizadas ao público gratuitamente em formato eletrônico. II. Em consequência à primeira alínea, os sobrenomes e nomes próprios das pessoas singulares mencionadas na decisão, quando se tratem de partes ou de terceiros, são ocultados antes de serem postos à disposição ao público. Quando a sua divulgação for susceptível de comprometer a segurança ou o respeito a privacidade dessas pessoas ou de quem as rodeia, também é omitido qualquer elemento que permita identificar as partes, os terceiros, os magistrados e os membros do registro. Cf. FRANÇA. **LOI nº 2019-222**. Paris, 23 de março de 2019. Disponível em: <https://www.legifrance.gouv.fr /jorf/id/JORFARTI000038261761>. Acesso em: 29 nov.2020.

¹⁶⁰ Na língua original: Les données d'identité des magistrats et des membres du greffe ne peuvent faire l'objet d'une réutilisation ayant pour objet ou pour effet d'évaluer, d'analyser, de comparer ou de prédire leurs pratiques professionnelles réelles ou supposées. La violation de cette interdiction est punie des peines prévues aux articles 226-18,226-24 et 226-31 du code pénal, sans préjudice des mesures et sanctions prévues par la loi nº 78-17 du 6 janvier 1978 relative à l'informatique, aux fichiers et aux libertés (*Ibidem, loc. cit*).

desobedecê-la.

Isso significa que a alteração francesa se apresenta como uma reação protetiva à estatística inferencial, pois veda expressamente a utilização dos dados das decisões para fins de avaliar, analisar, comparar ou prever as práticas profissionais dos magistrados.

Dessa forma, a Lei Francesa, mesmo que indiretamente, deu início a uma linha de combate à propagação das “startups jurídicas”¹⁶¹, também denominadas *legaltechs*, que oferecem soluções de litigância estratégica, a partir da interpretação de dados estatísticos.

É importante ainda destacar que houve, no bojo do Poder Legislativo, uma discussão envolvendo o objeto a ser vetado pela alteração francesa e as garantias processuais, antes de a Lei ser promulgada.

Tal discussão se deu em razão de alguns deputados terem levado ao Conselho Constitucional da França¹⁶² a discussão acerca da proibição da reutilização dos nomes dos juízes para detectar suas práticas profissionais, entendendo que essa escolha legislativa nega um melhor conhecimento jurisprudencial e, conseqüentemente, enfraquece o princípio da igualdade entre os litigantes.

Nesse sentido, a contestação desses senadores baseava-se na ideia de que a vedação citada afetaria o princípio da igualdade e o direito a um julgamento justo, além da liberdade de opinião, expressão e comunicação, que compõem o princípio da divulgação pública¹⁶³.

Entretanto, mesmo com todos esses fatos expostos, o Conselho decidiu pela constitucionalidade da Lei, entendendo que, em realidade, o legislador pretendia evitar que a reutilização dos nomes e decisões dos juízes, por meio do processamento de

¹⁶¹ BOSCATTO, Muriele De Conto. *Op. cit.*, p. 59.

¹⁶² O Conselho Constitucional Francês consiste em um órgão colegiado, formado por nove membros, com jurisdição para analisar a constitucionalidade das leis e para fiscalizar a aplicação da Constituição. Trata-se assim, da mais alta autoridade constitucional da França. Cf. GUIMARÃES, Rodrigo R. C. A Inteligência Artificial e a disputa por diferentes caminhos em sua utilização preditiva no processo penal. **Revista Brasileira de Direito Processual Penal**, Porto Alegre, vol. 5, n. 3, p. 1577, set./dez. 2019. Disponível em: <http://www.ibraspp.com.br/revista/index.php/RBDPP/article/view/260/194>. Acesso em: 29 nov.2020.

¹⁶³ BOSCATTO, Muriele De Conto. *Op.cit.*, p.59 et seq.

dados, resultasse na criação de perfis individuais dos juízes.

Ou seja, a justificativa apresentada consubstanciava-se no fato de que a construção de perfis individualizados poderia levar à pressão ou escolha de estratégias de jurisdição, prejudicando o funcionamento da Justiça Francesa.

O *profiling* resultante da análise de dados permitiria às partes escolher estratégias de litigância em função das características individuais dos magistrados, podendo levar a um controle das decisões do poder judiciário¹⁶⁴.

Além disso, a comparação entre as formas como os magistrados decidem determinada matéria também seria vista como ameaça à independência dos juízes – sendo esta, como visto, uma das três condições de coexistência da garantia do juiz natural.

Ou seja, o Conselho firmou posicionamento no sentido de que a utilização de dados cuja finalidade fosse traçar perfis de comportamentos individuais dos magistrados poderia desviar a pretensão de proferir uma sentença justa e individual, posto que os juízes se sentiriam pressionados a decidir de forma equivalente à divulgada no relatório.

O Conselho seguiu ponderando ainda que a previsão legal não cria qualquer distinção injustificada entre os indivíduos e não infringe o direito a um julgamento justo e equitativo que garanta a paridade de armas entre os litigantes na prática judicial¹⁶⁵, dando prosseguimento à edição e promulgação da Lei 2019-222.

Portanto, ao criminalizar as pesquisas sobre os julgados proferidos com o fito de vetar a estatística inferencial, a nova proposta legislativa francesa caminha no sentido oposto à tradição iluminista de considerar a publicidade dos atos como garantia, gerada inclusive a partir da Revolução Francesa.

Para além disso, a Carta de Direitos do Homem e do Cidadão de 1789, mais

¹⁶⁴ REINALDO FILHO, Demócrito. **A lei francesa que proíbe análise preditiva de decisões judiciais** – Menos transparência pode significar mais risco ao árbitro. Disponível em: <https://juristas.com.br/2019/06/14/a-lei-francesa-que-proibe-analise-preditiva-de-decisoes-judiciais-menos-transparencia-pode-significar-mais-risco-ao-arbitro/>. Acesso em: 29 nov.2020.

¹⁶⁵FRANÇA. ConseilConstitutionnel. **Décision nº 2019-778 DC du 21 mars 2019**. Disponível em: <https://www.conseil-constitutionnel.fr/decision/2019/2019778DC.htm>. Acesso em: 29 nov. 2020.

precisamente nos artigos 6 e 16, também garante o princípio da publicidade, que será abordado no tópico a seguir.

Nessa direção, é preciso refletir se realmente faz sentido que um país fundamentado nos pilares da República e que tem como ideais o *liberté, égalité et fraternité* possa proibir seus cidadãos de interpretar os dados públicos, disponibilizados pelo próprio Judiciário¹⁶⁶, mesmo que acarrete em uma possível facilitação da compreensão judicial por intermédio de empresas privadas.

Mais do que isso: seria possível e coerente que essa proibição fosse exportada para o ordenamento jurídico brasileiro? Se for possível, quais os limites de tal aplicação? Será que os dados dos padrões de comportamento dos juízes realmente precisam ser vedados para que haja a imparcialidade e independência do juiz, assim como fora na França?

São essas as principais indagações que o presente trabalho pretende responder.

3.2 PUBLICIDADE DOS ATOS PROCESSUAIS

O processo brasileiro é, via de regra, público, permitindo exceções apenas nos casos em que a publicidade venha a prejudicar interesse público ou violar a intimidade de alguém¹⁶⁷.

A publicidade processual é extremamente relevante para a concretização de duas finalidades, fiscalização do Estado-Juiz e segurança jurídica, principalmente no que tange ao tratamento igualitário perante a lei para todos os cidadãos.

Nesse sentido, o processo sigiloso dificulta a fiscalização do trabalho do magistrado, haja vista que terceiros alheios à demanda não têm acesso aos autos e, conseqüentemente, à fundamentação da decisão. Não seria possível, portanto, que o

¹⁶⁶ CAMARGO, Solano de. Nova lei francesa que proíbe estatísticas judiciais reedita obscurantismo. **Associação Brasileira de Lawtechs&Legaltechs**. Disponível em: <https://ab2l.org.br/nova-lei-francesa-que-proibe-estatisticas-judiciais-reedita-obscurantismo/>. Acesso em: 29 nov.2020.

¹⁶⁷ Art. 5º, LX. A lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem. Cf. BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 29 nov. 2020.

juiz passasse por um crivo maior por parte da população e de advogados interessados.

Ademais, as partes de um processo e seus respectivos advogados, por vezes, ficam receosos quanto a questionar o trabalho de um magistrado, seja para o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ou por outros meios de divulgação de determinadas falhas ou incongruências.

É justamente nessas questões que entra a jurisprudência e sua real importância para o ordenamento brasileiro. Através da publicidade dos atos judiciais, facilitada ainda mais com os processos e autos digitais, torna-se factível que os juízes possam analisar como determinada matéria vem sendo julgada, proferindo decisões equitativas, quando identificadas similitudes processuais.

Inobstante, a publicidade processual traz consigo o benefício de uma maior segurança jurídica, já que qualquer interessado pode verificar os julgados anteriores do magistrado, solicitando tratamento isonômico.

A parcialidade, que viola não somente o princípio constitucional e infraconstitucional do juiz natural como também obsta a própria configuração e essência dessa garantia, é mais fácil de ser verificada quando o processo é público, já que é possível notar comportamentos contraditórios e que visem beneficiar alguma parte.

A publicidade processual consiste numa garantia de que o procedimento não será realizado de maneira arbitrária face a uma determinada parte, sob pena de exposição dos atos ilícitos dos magistrados (inclusive perante a mídia e em redes sociais) e da própria responsabilização desses perante o Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

Com a publicidade processual, cria-se uma vigilância da sociedade sob os atos de determinados servidores públicos, inclusive criando um certo interesse dos cidadãos, conforme pode se perceber com o acompanhamento das decisões do Superior Tribunal Federal (STF).

É cabível então perceber que o princípio da publicidade no direito processual judicial brasileiro vem sendo interpretado de forma máxima, chegando ao ponto de os autos digitais e os documentos das partes ficarem disponibilizados integralmente a qualquer pessoa, com ou sem interesse pessoal na causa, bastando acessar os dados dos

tribunais.

No tocante a uma publicidade processual ampla, Leonardo Greco leciona¹⁶⁸:

[...] a nossa publicidade é mais ampla do que a dos países europeus. Entre nós todas as peças dos autos são acessíveis ao público, enquanto que na Europa continental, sob o argumento da proteção da privacidade das partes, somente a audiência oral e a sentença são públicas, de modo que os documentos anexados aos autos são acessíveis apenas às partes. Pelo princípio da publicidade, todos os cidadãos, independentemente de terem ou não interesse no processo, são titulares do direito cívico de acesso ao conteúdo de todos os atos processuais e de assistirem com a sua presença física aos atos processuais solenes ou orais.

Por assim dizer, o princípio em questão, além de ter assento constitucional (art.5º, LX, 37 e 93, IX), também se encontra vinculado ao direito à informação administrativa e ao direito de acesso aos arquivos e documentos públicos (art.5º, XXXIII, XXXIV, b e LXXIII, todos da Constituição Federal)¹⁶⁹.

É importante destacar ainda que essa garantia reverbera na segurança jurídica, diminuindo conseqüentemente a burocracia processual, visto que empresas e cidadãos podem se basear em julgados anteriores para seguir um padrão de conduta conhecido por sua legalidade, ou, ao menos, aceitabilidade perante o Poder Judiciário.

Dessa forma, há que se falar em um direito fundamental à publicidade processual, seja enquanto método de limitação do poder estatal, principalmente no que tange ao tratamento isonômico e prevenção da corrupção dentro do Judiciário brasileiro, seja enquanto direito de qualquer interessado de saber a forma pela qual os magistrados julgam para prever e adaptar comportamentos, evitando futuras condenações.

Com o advento do Novo Código de Processo Civil, criou-se o instituto da força vinculante dos precedentes, valorizando-se ainda mais a jurisprudência e a segurança jurídica.

Não há como vincular decisões futuras sem que a maioria das decisões anteriores

¹⁶⁸ GRECO, Leonardo. **Instituições de processo civil**: introdução ao direito processual civil. Vol.1. Rio de Janeiro: Forense, 2010.

¹⁶⁹ PERLINGEIRO, Ricardo. O livre acesso à informação, as inovações tecnológicas e a publicidade processual. **RePro**: Revista de Processo, n.203, p.162. Disponível em: https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=2196883. Acesso em: 29 nov.2020.

sejam sigilosas. É ainda mais relevante publicizar todos os atos processuais.

Insta salientar, conforme já visto, que a jurimetria consiste no estudo do comportamento prévio do Poder Judiciário para auxiliar partes interessadas a direcionar sua linha de raciocínio, seja para modificar o comportamento processual, evitando condenações, seja para ajudar advogados e diretorias jurídicas na formulação de peças processuais que se coadunem com o entendimento criado por determinado juízo.

Na advocacia sempre houve o estudo dos precedentes e de comportamento dos magistrados. Contudo, com a digitalização dos processos e a consequente facilitação do acesso aos autos, a jurimetria se tornou cada vez mais precisa e essencial para a garantia de maior segurança jurídica aos interessados.

Pode-se afirmar que sem a garantia da publicidade processual judicial, a jurimetria perde grande valor e eficiência.

3.3 APLICAÇÕES PRÁTICAS NO ÂMBITO DO JUDICIÁRIO BRASILEIRO

A partir de tudo que já fora exposto, é fácil perceber que os princípios do juiz natural e da publicidade dos atos judiciais, como qualquer outro princípio situado no ordenamento jurídico, dependem das injunções político-sociais predominantes em determinado momento histórico de uma sociedade, para ser possível sua definição.

Nesse sentido, ainda que haja um conteúdo mínimo de identidade e coerência entre as várias versões, no tempo e no espaço, é de suma importância entender como esses princípios vêm sendo aplicados na dimensão brasileira atual. Somente assim, tornar-se-á possível realizar uma análise no sentido de entender se a aplicação jurimétrica ofende tais princípios ou até mesmo se lhes dá concretude prática.

Em outras palavras, o que se pretende evidenciar é que, a partir de noções levantadas acerca da garantia do juiz natural no judiciário brasileiro, fica razoável compreender realmente se os perfis criados a partir de dados dos padrões de comportamento de juízes ofendem esse princípio.

O princípio do juiz natural surgiu e tem sido moldado para não inviabilizar o funcionamento ordinário da justiça, afinal de nada adiantaria investir um juiz natural se esse princípio compromettesse o exercício da jurisdição e a efetiva garantia dos direitos individuais e coletivos¹⁷⁰.

Dessa forma, tendo em vista que o princípio em análise se ampara na definição de um juiz que seria o ordinariamente responsável pela resolução da lide, a partir da compreensão das regras que disciplinam a competência, assegurando a independência e imparcialidade do Poder Judiciário, é incabível que esse seja aplicado com abstração de sua lógica e de forma irrestrita.

Significa dizer, portanto, que a aplicação está sujeita à ponderação, com o fito de concluir se realmente há ou não violação da definição do princípio, ora se entendendo que o caso em análise ofende a garantia, ora compreendendo pela inexistência ofensiva¹⁷¹.

Ademais, a realização de ato tipicamente judicial por quem não é investido de jurisdição vem sendo firmada como ofensiva à ideia do juiz natural, por exemplo, o fato de o conciliador conduzir e encerrar a audiência de instrução e julgamento¹⁷².

Embora a reutilização de dados e suas implicações não tenham sido objeto de verificação nos tribunais brasileiros, há muito tempo ratifica-se a ideia de que a garantia do juiz natural não consiste apenas no elemento do juízo competente, mas também deve significar a exigência da imparcialidade e da independência dos

¹⁷⁰ RODRIGUES, Geisa de Assis. Anotações sobre o princípio constitucional do juiz natural. In: DIDIER JUNIOR, Fredie; WAMBIER, Luiz Rodrigues; GOMES JUNIOR, Luiz Manoel (Coords.). **Constituição e Processo**. Salvador: Juspodivm, 2007, p.184.

¹⁷¹ Em tese de repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal decidiu que o julgamento proferido por órgão composto majoritariamente por juízes convocados não viola o postulado constitucional do juiz natural. Cf. BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário n.597.133. Recorrente: Iorque Barbosa Cardoso. Recorrido: Ministério Público Federal. Relator: Min. Ricardo Lewandowski. Brasília, DJE 5 abr. 2011. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages /search/sjur190428/false>. Acesso em: 30 nov.2020.

¹⁷² Em decisão do acórdão, o Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento no sentido de que o princípio constitucional do juiz natural assegura a todos a prestação da tutela jurisdicional por um órgão colegiado ou monocrático, desde que investido da função jurisdicional que não pode ser delegada. Concluiu, portanto, que, embora o artigo 277, § 1.º do Código de Processo Civil autorize o juiz a ser auxiliado por um conciliador, quando não houver fixação de acordo, o ato não pode ser encerrado sem que se oportunize ao réu apresentar ao juiz sua resposta. Cf. BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 423.117 - RJ (2002/0035081-4). Recorrente: Hamilton Pettersen Pereira. Recorrido: Condomínio do Edifício Palmela. Relator: Min. Castro Filho. Brasília, DJ 19 set. 2002. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=200200350814 &dt_publicacao=07/10/2002. Acesso em: 30 nov.2020.

magistrados. É o caso da decisão da Reclamação n.417 do Supremo Tribunal Federal, *in verbis*:

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL. COMPETÊNCIA. AÇÃO POPULAR. Constituição, art. 102, I, “n”. I- Ação popular ajuizada para o fim de anular a nomeação de todos os membros do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, estando os Juízes de 1º grau do mesmo Estado em estágio probatório, assim sem a garantia de independência da vitaliciedade, dependentes do Tribunal cujos interantes são litisconsortes passivos na ação popular. Impossibilidade de realização do devido processo legal, dado que um dos componentes deste, o juiz natural, conceituado como juiz com garantias de independência, juiz imparcial, juiz confiável, não existe, no caso. II- Hipótese em que ocorre a competência do Supremo Tribunal Federal, para processar e julgar a ação popular, na forma do disposto no art. 102, I, ‘n’, da Constituição Federal. III- Reclamação julgada procedente. (STF – Rcl n. 417-RR. Tribunal Pleno. Rel. Ministro Carlos Velloso. j. 11.03.1993. DJ 16.04.1993).

Nessa hipótese, confirmando o aspecto substancial do juiz natural, o STF, no ano de 1993, entendeu que não havia “juiz natural” no estado de Roraima que pudesse julgar ação popular em que eram réus todos os desembargadores do Tribunal de Justiça do estado, tendo em vista que todos os juízes de primeiro grau que lá existiam à época (somente seis) estavam em estágio probatório, eram recém-empossados, não tendo adquirido, portanto, a vitaliciedade, elemento indispensável para que haja independência para conduzir o processo.

Insta salientar ainda que, conforme já explanado, as regras de impedimento e suspeição são mecanismos para ratificar a imparcialidade do julgador e, ainda que não estivessem previstas de forma expressa no ordenamento jurídico, poderiam ser deduzidas a partir da própria definição do princípio sob análise¹⁷³.

Em razão dessas regras, considerou-se violação ao princípio o fato de que um magistrado pudesse julgar ação popular cujo objeto fosse a impugnação de ato por ele mesmo proferido.

Noutro giro, também se encontram na jurisprudência brasileira julgados que entendem pela não afronta à garantia do juiz natural. Na maioria das vezes, os precedentes são no sentido de admitir que os juízes convocados integrem os Tribunais, quando

¹⁷³ RODRIGUES, Geisa de Assis. *Op. cit.*, 2007, p.185.

estiverem na condição de substitutos de desembargadores¹⁷⁴.

Ademais, o princípio se aplica em todas as esferas da jurisdição, garantindo que em todos os graus o agir dos juízes esteja dentro dos limites previstos na lei e no ordenamento. É em razão disso que, via de regra, tem se considerado ofensivo que o Tribunal conheça matérias de mérito não suscitadas perante o juiz de primeira instância.

Portanto, impende destacar que, embora a jurisprudência pátria não tenha encontrado, ainda, questões e discussões relativas à reutilização de dados no âmbito do Judiciário, há uma série de precedentes no sentido de assegurar a garantia do princípio do juiz natural, dentro de sua teoria tridimensional.

Percebe-se, ainda, que os julgados proferidos no sentido de indeferir a alegação cujo conteúdo apresente uma suposta afronta à garantia em questão não distorcem as reais pretensões e elementos do princípio do juiz natural, salvo a problemática envolvendo o rito especial da ação de alimentos e a livre distribuição processual¹⁷⁵.

Nesse sentido, a aplicação da garantia do juiz natural no judiciário brasileiro segue respeitando a vedação à criação de tribunais *ex post facto* e a imparcialidade do juiz que venha a ser tido como competente para solucionar a lide.

¹⁷⁴ O conteúdo do agravo, que deu ensejo à decisão da turma, alegava a existência de uma violação ao princípio do juiz natural, em razão de o relator processual ter sido substituído por juiz convocado. Entretanto, a turma negou provimento ao agravo interno, entendendo pela inocorrência da violação, aplicando, posteriormente, multa, majorado o valor da verba honorária fixada. Cf. BRASIL. Supremo Tribunal Federal. AG.REG. No Recurso Extraordinário com Agravo nº 1.174.976 São Paulo. Agravante: Trade Service Logística LTDA. Agravado: Fedrigoni Brasil Papéis LTDA. Relator: Min. Roberto Barroso. Brasília, DJ 28 jun. 2019. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur407938/false>. Acesso em: 30 nov.2020.

¹⁷⁵ SEGUNDO, Edval Borges da Silva. **A garantia fundamental ao juiz natural e sua aplicação no Judiciário do Estado da Bahia**. 2006. Tese. (Graduação em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal da Bahia – UFBA, Salvador. Orientador: Prof. Dr. Fredie Didier Junior.

4 A (IM)POSSIBILIDADE DA DIVULGAÇÃO DA JURIMETRIA FACE AO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL

Face a tudo que fora exposto até o presente momento, é possível notar que a jurimetria divide opiniões entre especialistas e, inclusive, pode causar diferentes reações legislativas ao redor do mundo, a exemplo do caso francês com a edição da Lei 2019-222.

Ora predomina-se o entendimento de que a jurimetria, quando aplicada às decisões judiciais, afronta o princípio do juiz natural, ora há quem defenda que a jurimetria não pode ser proibida no âmbito do judiciário justamente em razão de suas vantagens práticas.

Grande parte dos juristas estão mais conscientes de que há muita coisa acontecendo nos tribunais brasileiros e que bons diagnósticos a respeito dos problemas atuais podem trazer importantes avanços para garantia de direitos, principalmente no tocante às reformas legislativas.

Contudo, embora não haja controvérsias a respeito dos benefícios da jurimetria para o Poder Legislativo, não se pode dizer o mesmo sobre a esfera judicial, em razão de existir uma instantânea reação de cautela motivada pelo temor da mecanização da decisão e, conseqüente perda de autonomia por parte do juiz natural.

Dessa forma, neste capítulo, será feita uma análise cujo objetivo é poder concluir se a busca de dados dos padrões de comportamentos dos juízes realmente ofende o princípio do juiz natural ou, se ainda, esse conflito pode ser conciliável, para além de demonstrar ao leitor de qual forma o problema deve ser entendido no contexto brasileiro caso essa discussão alcance maiores voos.

4.1 TENDÊNCIA DE PADRONIZAÇÃO E PREVISIBILIDADE DAS DECISÕES JUDICIAIS

Antes de mais nada, insta salientar que tudo que é novo causa estranheza, reboiço e traz consigo muitas inverdades. Via de regra, todas as mudanças procedimentais no

ordenamento jurídico que foram sendo construídas, no tempo e no espaço, se deram de forma lenta e gradual.

Foi assim com a chegada dos processos digitais, com a reforma da previdência social, com a Emenda Constitucional nº 66 que dispôs sobre a dissolubilidade do casamento civil pelo divórcio direto, e não seria diferente com a disciplina da jurimetria.

Ocorre que, quando se trata de metodologia científica a ser aplicada em trabalhos multidisciplinares, é ainda mais comum se amedrontar e pensar, de forma imediatista, que a melhor solução consiste em ignorar aquilo que é novo e apenas dar continuidade ao que já era feito anteriormente.

Contudo, conhecer a realidade é o primeiro passo para transformá-la. É somente através do conhecimento que se permite entender o contexto no qual estamos inseridos para a partir de então buscar melhorias com a finalidade de aproximá-lo do que realmente se espera¹⁷⁶.

Nesse mesmo caminhar, o filósofo Boaventura de Souza Santos defende uma revolução democrática da justiça a partir da identificação de alguns vetores, de modo que esses conduziram para uma aproximação entre o Judiciário e os cidadãos.

Dessa forma, o professor sugere a criação de novos mecanismos e novos protagonismos no acesso ao direito e à justiça, além de outros fatores, como por exemplo: a prevalência do pluralismo jurídico, novas concepções de independência judicial, uma cultura jurídica democrática e não corporativa e, por fim, uma relação de poder judicial mais transparente com o poder político e a mídia¹⁷⁷.

O que se evidencia claramente, portanto, é que para haver um melhor funcionamento da justiça é indispensável o incremento de novos mecanismos que permitam uma interligação entre os demais poderes, a fim de melhorar toda uma conjuntura político-social de determinado país.

Esse é um dos argumentos utilizados para quem defende a necessidade da jurimetria, tendo em vista que se trata de uma disciplina do Direito que utiliza a metodologia

¹⁷⁶ NUNES, Marcelo Guedes. *Op.cit.*, p.169.

¹⁷⁷ FREITAS, J. Para uma revolução democrática da justiça. De Boaventura de Sousa dos Santos. **Revista Brasileira de Sociologia do Direito**, v. 5, n. 3, set./dez. 2018. Disponível em: <http://revista.abrasd.com.br/index.php/rbsd/article/view/208>. Acesso em: 30 nov.2020.

estatística para compreender fenômenos jurídicos como um todo, permitindo uma correlação entre os poderes da república, regras e princípios constitucionais.

Ocorre que, a possibilidade de os resultados encontrados nos estudos jurimétricos servirem como substrato para a criação de perfis que destaquem o padrão de comportamento do magistrado tem sido entendida como violação ao princípio do juiz natural por dois motivos.

Em primeiro lugar, a comparação com os demais juízes daria ensejo à padronização judiciária, enquanto que, em segundo lugar, a pressão resultante da divulgação e publicidade dos relatórios seria responsável por ocasionar uma predição de resultados.

Entretanto, é possível afirmar que além de não existir a possibilidade de reduzir um ato tão complexo como a decisão judicial em meras fórmulas matemáticas, a jurimetria, tampouco a isso se propõe.

Em realidade, para conseguir descrever as características de dada ordem jurídica, a jurimetria parte da premissa de que a origem de uma decisão judicial concreta é um ato de vontade composto por diversas variáveis.

Justamente em razão de sua complexidade, é impraticável que haja a redução a um modelo determinístico, de modo que a automatização do processo de decisão é não só indesejável, como torna-se também inviável¹⁷⁸.

É importante esclarecer que, além de não ser possível substituir as decisões humanas por modelos matemáticos, a tendência de padronização das decisões judiciais já é algo que vem sendo discutido, independente da disciplina da jurimetria.

Em outras palavras, embora a jurimetria não tenha como escopo a tentativa de automatizar o processo de decisão, essa tendência pode ser observada a partir de outras metodologias que já encontram respaldo no ordenamento jurídico brasileiro.

Nesse sentido, a partir das alterações feitas no Código de Processo Civil, em 2015, passou-se a estabelecer, em seus artigos 976 a 987 dispostos no capítulo VIII, o expediente do Incidente de Resolução de Demanda Repetitiva (IRDR). Ou seja, esse

¹⁷⁸ NUNES, Marcelo Guedes. *Op.cit.*, p.167.

mecanismo juntou-se ao arcabouço legal dos precedentes que já dispunha dos expedientes de Repercussão Geral e Recurso Repetitivo¹⁷⁹.

O Conselho Nacional de Justiça define essa categoria de processos repetitivos da seguinte forma:

Demandas Repetitivas são processos nos quais a mesma questão de direito se reproduz de modo que a solução pelos Tribunais Superiores ou pelos próprios Tribunais locais pode ser replicada para todos de modo a garantir que essas causas tenham a mesma solução, ganhando-se, assim, celeridade, isonomia e segurança jurídica no tratamento de questões com grande repercussão social. Por meio da formação de precedentes judiciais obrigatórios, os Tribunais fixam o entendimento acerca de determinada matéria jurídica reduzindo significativamente a quantidade de recursos que chegam às instâncias superiores¹⁸⁰.

Muito embora a constituição do sistema jurídico brasileiro esteja definida, inicialmente, como *civil law*, de tradição romana-germânica, em razão do conjunto de direitos e obrigações estarem situados na norma legal de acordo com o inciso II do artigo 5º da Constituição Federal¹⁸¹, é possível concluir a forte e crescente tendência de mecanismos próprios do sistema de *common law* nos tribunais.

No sistema do *common law*, de tradição inglesa, há a predominância dos precedentes criados a partir de casos jurídicos (*binding precedents*), caracterizados pela intensificação dos efeitos de decisões judiciais, formando um arcabouço jurisprudencial vinculativo, no qual o papel dos juízes e advogados ganha ainda mais importância.

Nesse íterim, é cabível destacar que tanto a súmula vinculante¹⁸² quanto o conjunto de processos repetitivos consistem em institutos que demonstram nitidamente essa

¹⁷⁹MELO, Tiago; MEDEIROS, Richerland. Estudo exploratório sobre aplicação de técnica de análise semântica latente, para vinculação de processos judiciais a temas de repercussão geral e incidente de resolução de demanda repetitiva. In: ORSINI, Adriana Goulart de Sena, *et al* (Coords.). **PROCESSO, administração e jurisdição da justiça e Formas consensuais de solução de conflitos**. Zaragoza: Prensas de la Universidad de Zaragoza, 2019, p.124. Disponível em: <https://www.conpedi.org.br/wp-content/uploads/2018/04/Vol-28-processo-adm-e-formas-consensuais.pdf>. Acesso em: 2 dez.2020.

¹⁸⁰ Conselho Nacional de Justiça. **Demandas repetitivas**. Conselho Nacional de Justiça, 2018. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/pesquisas-judiciarias/demandas-repetitivas/>. Acesso em: 2 dez.2020.

¹⁸¹Art. 5º, II. Ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei. (BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 2 dez.2020).

¹⁸²A Emenda Constitucional nº 45, de 30 de dezembro de 2004, dispôs que a Constituição Federal passaria a vigorar acrescida do seu art.103-A cujo conteúdo ratifica a aprovação de súmula pelo STF, nesse sentido: Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação

nova perspectiva processual e a transição do regime jurídico-político brasileiro no tocante à primazia do texto legal aos comandos jurisprudenciais, com o objetivo de permitir que os efeitos dos julgados anteriores passem a incidir e irradiar em outros processos¹⁸³.

Desse modo, a própria jurisprudência se propõe a resolver demandas com maior celeridade, além de garantir mais equanimidade nas decisões judiciais.

Nota-se, portanto, que já existe no ordenamento jurídico brasileiro, há um tempo, uma tendência de padronização das decisões.

Contudo, essa padronização não significa aplicar os efeitos dos julgados de forma irrestrita, desconsiderando as individualidades dos processos. Na realidade, garante maior equilíbrio sistemático na prestação jurisdicional.

Ainda que a vinculação dos precedentes auxilie na padronização das decisões judiciais, haja vista que o juiz natural da causa deve estar apto a replicar a solução de conflitos de acordo com a *ratio decidendi* dos precedentes¹⁸⁴, isso não quer dizer que a decisão precisa ser exatamente igual àquela e ponto final.

A função do julgamento continua concentrada no poder do juiz-ordinário, mesmo quando se tratar de casos em que já exista precedente vinculante, posto que somente o juiz investido de jurisdição poderá analisar, interpretar e decidir acerca do conflito jurídico, até mesmo para verificar se o precedente pode ser aplicado no caso em questão.

aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei. §1º A súmula terá por objetivo a validade, a interpretação e a eficácia de normas determinadas, acerca das quais haja controvérsia atual entre órgãos judiciários ou entre esses e a administração pública que acarrete grave insegurança jurídica e relevante multiplicação de processos sobre questão idêntica. (BRASIL. **Emenda Constitucional nº 45**, de 30 de dezembro de 2004. Brasília, DF, 30 dez. 2004. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc45.htm. Acesso em: 2 dez.2020.

¹⁸³ MACHADO, Conceição de Maria; DIAS, Clara Angélica Gonçalves. Inteligência artificial e juiz natural – quando a previsibilidade e a padronização podem tomar o assento do juiz ordinário. In: ORSINI, Adriana Goulart de Sena, *et al* (Coords.). **PROCESSO, administração e jurisdição da justiça e Formas consensuais de solução de conflitos**. Zaragoza: Prensas de la Universidad de Zaragoza, 2019, p.170. Disponível em: <https://www.conpedi.org.br/wp-content/uploads/2018/04/Vol-28-processo-adm-e-formas-consensuais.pdf>. Acesso em: 2 dez.2020.

¹⁸⁴ MANCUSO, Rodolfo de Camargo. Acesso à Justiça. Condicionantes Legítimas e Ilegítimas. Editora Revista dos Tribunais. São Paulo: 2012, *apud* MACHADO, Conceição de Maria; DIAS, Clara Angélica Gonçalves, *Op.cit*, 2019, p.170 *et seq*.

Havendo a confirmação acerca da semelhança entre os casos, o juiz precisará seguir o raciocínio do precedente vinculante. Entretanto, ainda caberá a ele decidir a fixação de valores e expor as razões fáticas e a fundamentação, de modo que sua competência e imparcialidade não fiquem prejudicadas.

Além disso, a tarefa de identificar o elemento vinculante também pode ser considerada desafiadora para o juiz natural, já que a enunciação fixada pelo tribunal nem sempre é fácil de ser entendida, ocasionando então a real necessidade de interpretação para verificar se é cabível ou não a aplicação do padrão decisório.

Outrossim, o fenômeno dialético e complexo dos fatores históricos, culturais e sociais precisam ser analisados caso a caso para que se torne possível uma decisão mais justa e comprometida. Caso contrário, haverá o engessamento e distanciamento das decisões acerca da realidade fática¹⁸⁵.

Some-se a isso o fato de que os tribunais brasileiros, comumente, mudam de posicionamento e ficam sem saber qual sentido seria melhor adotar. Não é à toa que, somente em pouquíssimos julgados proferidos pelo STF ou STF, os acórdãos decidem de forma unânime.

É perceptível então que, mesmo diante de um sistema objetivo e abstrato de precedentes que possa determinar a solução adequada para casos similares, trazendo celeridade processual ao judiciário, a atividade de interpretação permanece centrada na figura do juiz.

Essa conclusão é a mesma para a jurimetria. Ao tomar a realidade como referência principal, a disciplina tem a pretensão de aplicar métodos estatísticos para compreender os fenômenos jurídicos, influenciando o processo de concretização das normas do Direito.

Em suma, a jurimetria não procura criar certa padronização nas decisões judiciais, mas compromete-se a garantir uma equanimidade nas decisões em prol dos direitos dos jurisdicionados.

É justamente nesse sentido que a ferramenta jurimétrica se faz importante, em razão de poder funcionar como um processador inteligente de dados, conforme destacado no capítulo 2, se propondo a fornecer uma análise apurada como suporte ao juiz.

¹⁸⁵MACHADO, Conceição de Maria; DIAS, Clara Angélica Gonçalves, *Op.cit.*, p.170.

Nessa perspectiva, o perito jurimetrista tem o papel de executar um apurado processo de modelagem e fazer utilização das informações processuais disponíveis com o fito de apresentar as possibilidades de resolução para o juiz¹⁸⁶.

Ou seja, cabe ao perito apresentar ao magistrado as opções cabíveis para o caso, de acordo com o entendimento que vem sendo adotado nos tribunais e/ou ainda conforme o ordenamento jurídico pátrio.

Ademais, é preciso deixar claro o papel de cada profissional envolvido na estatística inferencial. O especialista estatístico que aplica seus conhecimentos na área jurídica não passa a dominar as questões relativas ao Direito por completo e sequer tem o condão de impor ao magistrado que a informação disponibilizada, bem como a sugestão fornecida, seja vinculada à resolução da demanda.

Portanto, dado o contexto atual, no qual se verifica que a jurimetria tem como um de seus prismas a capacidade de auxiliar o juiz natural, propondo opções de julgamento, não é possível identificar qualquer ofensa a garantia tridimensional do juiz natural, posto que a função de julgamento continua concentrada no poder do juiz ordinário, fixado previamente, mediante distribuição aleatória e de forma objetiva, garantindo-lhe a solução que entender justa e adequada.

A jurimetria utiliza-se de métodos estatísticos para alcançar a compreensão dos fenômenos jurídicos, ou seja, realiza uma operação intelectual que visa atingir todas as possibilidades de raciocínio que o juiz possa utilizar na sentença.

Diante disso, a tomada de decisão implica sempre a escolha de uma solução entre as diversas possíveis, de modo a permitir que esta escolha seja feita pelo juiz natural, pautado num recurso de curadoria de dados.

Noutro viés, a França, ao proibir a reutilização de dados de identidade dos magistrados e membros do registro, entendeu que o perfilamento dos padrões de comportamento de juízes repercutiria em uma comparação desenfreada acerca das decisões judiciais proferidas por cada juiz, de modo a violar o princípio do juiz natural na nuance da imparcialidade.

Assim sendo, o Conselho Constitucional Francês firmou posicionamento no sentido de que a comparação entre os juízes dos tribunais apresentava risco para o

¹⁸⁶ ZABALA, Filipe Jaeger; SILVEIRA, Fabiano Feijó. *Op.cit.*,p.100.

ordenamento jurídico francês, pois as tendências políticas e processuais dos tribunais e dos juízes seriam reveladas.

Em outras palavras, a conclusão a que chegou o Parlamento francês, que posteriormente fora confirmada pelo Conselho, representa um paradigma à Teoria do Direito e da Decisão Judicial para quem acredita que os efeitos da tecnologia dos dados dentro do terreno da atividade jurisdicional e da interpretação da norma jurídica precisa ser obstado.

Ocorre que, a política de anonimização proposta na França, impacta desde os modelos preditivos sofisticados, desenvolvidos por empresas de grande porte atuantes no mercado, como também, de forma indireta, os pequenos estudos que pretendem analisar a frequência de determinado objeto dentro do ordenamento jurídico.

Significa dizer então que todas as análises inferenciais foram vetadas a partir da promulgação da Lei 2019-222, quaisquer que sejam a capacidade de seu alcance.

Contudo, é preciso refletir quais são os efeitos que a supracitada vedação causa, bem como se seria plausível e necessária sua aplicação no Brasil.

Para que isso seja possível, é de suma importância salientar que os juízes, como qualquer ser humano, possuem preferências políticas, gostos e experiências que foram desfrutadas ao longo da vida. Esse conjunto de vivências do juiz afeta sua percepção sob o mundo e, por consequência, suas decisões¹⁸⁷.

A incorporação desse conjunto no processo de tomada de decisão não representa, por si só, um problema para o ordenamento, tendo em vista que é justamente a riqueza oriunda das mais diversas experiências que torna a atividade jurisdicional, em última instância, uma função essencialmente humana e indispensável, além de garantir a permanência de um efetivo pluralismo no interior da magistratura.

Assim, essa diversidade, que surge em razão das diferentes premissas em que o juiz se embasa para proferir suas decisões, é também pressuposto operativo da garantia

¹⁸⁷ CÔRREA, Fernando; NUNES, Marcelo Guedes; TRECENTI, Júlio. **A lei francesa de acesso a dados judiciais: algumas reflexões**. Disponível em: <https://migalhas.uol.com.br/depeso/304441/a-lei-francesa-de-acesso-a-dados-judiciarios--algumas-reflexoes>. Acesso em: 3 dez.2020.

do juiz natural, afinal se diferente fosse, o juiz seria indiferente ao mundo dos valores sociais¹⁸⁸.

Entretanto, é possível que nesse conjunto de vivências sejam identificados elementos socialmente indesejáveis ou ainda desvios de conduta, razão pela qual é imprescindível que o exercício da jurisdição seja estudado e monitorado.

A partir desse ponto de vista, a interpretação dos dados proveniente da análise de padrões de comportamento dos julgadores permite identificar a existência de eventuais vieses indesejados na postura individual de cada juiz, atribuindo maior transparência e legitimação ao funcionamento da justiça.

Ora, não seria possível, portanto, que o juiz passasse por um crivo maior por parte da administração pública, da população e de advogados interessados, sendo essa uma forma de controle das decisões com base em uma metodologia quantificável e minuciosa.

Além do mais, se os juízes têm total e legítima liberdade para interpretar os textos legais e os fatos, seguindo os valores sociais, e tendo diferentes concepções da justiça, os órgãos jurisdicionais não podem partir dessa mesma premissa.

Os tribunais devem ser concebidos de forma a garantir as diferentes perspectivas do direito em uma instituição completa, tornando o conjunto das decisões judiciais mais equilibrada.

Não são raras as vezes em que, mesmo diante de casos semelhantes, as decisões no Judiciário brasileiro são proferidas em completa dissonância, de forma que a jurimetria tem muito a somar nesse sentido.

Logo, resta claro que a jurimetria não pretende padronizar as decisões judiciais, afinal isso é impraticável e, tampouco causa violação nas garantias processuais do juiz natural.

Por sua vez, foi o debate sobre a predição de resultados que acarretou a mudança legislativa francesa. O legislativo entendeu que o processamento de dados pessoais

¹⁸⁸ BADARÓ, Gustavo. A garantia do juiz natural: predeterminação legal do órgão competente e da pessoa do julgador. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**. São Paulo: Revista dos Tribunais Ltda, ano 23, vol.112, jan/fev. 2015, p.170.

cujo objetivo fosse traçar o perfil dos profissionais da área jurídica com base nas decisões tomadas, poderia levar à pressão ou à escolha de estratégias de jurisdição.

Nesse sentido, entendeu que a partir da criação desses perfis, o juiz se sentiria pressionado e, de certa forma, até mesmo obrigado em sentenciar qualquer outro processo no mesmo sentido. Caso contrário, as mídias sociais e a população iriam censurar o julgador.

Isso significa que, o estado francês entendeu que a análise preditiva ocasiona manipulação de decisão, resultando então em uma disparidade de armas entre as partes litigantes e o juiz dotado de jurisdição.

No entanto, mesmo que as decisões possam se tornar mais previsíveis, isso não representa grande male à sociedade.

É preciso ressaltar aqui, que o receio acerca da previsibilidade das decisões está muito associado à inteligência artificial. Entretanto, embora essas disciplinas se alimentam da mesma forma para tornar possível a compreensão de determinado objeto, possuem propósitos diferentes¹⁸⁹.

Sendo assim, no caso da jurimetria, o juiz não ficará adstrito em sentenciar de forma equivalente àquela encontrada pelas pesquisas preditivas, tendo em vista que a decisão se trata de ato complexo, não sendo possível simplesmente prevê-la e atribuir uma compatibilidade necessária.

Outrossim, a elaboração de sistemas peritos utiliza o conhecimento específico das áreas do direito para ser capaz de traduzir os aspectos relevantes para determinada sentença, sendo então uma atividade essencialmente humana.

A reutilização de dados do poder público, mesmo que desempenhada com a utilização de tecnologia, não viola o princípio do juiz natural, tendo em vista que a análise dos padrões decisórios dos juízes com a finalidade de prever comportamentos ou identificar tendências não pode ser utilizada como instrumento para pressionar o Poder Judiciário ou seus integrantes.

¹⁸⁹ TASSONI, Bárbara. Jurimetria e Inteligência Artificial. **Associação Brasileira de Jurimetria**, 27 ago.2020. Disponível em:

Ao contrário, a análise judicial preditiva pode aumentar a eficiência na aplicação do direito, pois oportuniza classificar as sentenças e decisões judiciais em função dos fatores que as determinam, auxiliando, conseqüentemente, para melhorar a performance judiciária, além de caminhar no sentido de garantir maior equanimidade nas decisões dos tribunais.

Quanto mais transparência no atuar dos magistrados, maior será a garantia de imparcialidade e de adequação das decisões judiciais.

Não é sem sentido que, em praticamente todos os países democráticos, se estabeleceu como garantias fundamentais dos cidadãos a publicidade das decisões judiciais e o dever dos magistrados em fundamentá-las.

Tendo todas as premissas apresentadas em mente, é possível destacar que a criminalização de pesquisas preditivas, promovida na França, não se apresenta como solução adequada. Mais do que isso. Representa um retrocesso social.

Ainda que se entendesse que a análise, a partir de variáveis pré-selecionadas, destinada a entender como o juiz irá potencialmente decidir, afronta o princípio do juiz natural, a mera supressão do nome do magistrado não é suficiente para impedir os algoritmos de identificar o órgão ou o juiz que proferiu a decisão, e ainda viola a publicidade processual.

Com efeito, a justificativa francesa pautada na privacidade dos julgadores, além de não violar o princípio do juiz natural, colide com a publicidade dos atos judiciais e com a necessidade de prestar esclarecimentos e transparência à sociedade.

Assim, a publicidade das decisões judiciais diminui a possibilidade de abusos no exercício do poder, bem como possibilita a verificação de qualquer viés indesejado. Sendo assim, trata-se de uma garantia processual fundamental que se sobrepõe ao interesse de privacidade dos julgadores.

Com efeito, é possível dizer que a publicidade da jurimetria acerca das decisões judiciais não ofende o princípio do juiz natural, afinal não repercute na criação de uma padronização do judiciário, bem como não torna todas as decisões previsíveis.

Em realidade, a jurimetria funciona como um parâmetro que possibilita identificar determinados vieses indesejáveis nas sentenças, contribuindo para um acesso à justiça mais justo e concreto.

Assim sendo, o exemplo da lei francesa é ótimo para iniciar os debates sobre um tema de suma importância, mas não deve ser transposto para os demais países, muito menos para o sistema brasileiro,

Em síntese, é justamente a partir da proibição de que um conjunto de decisões seja investigado em todos os aspectos, inclusive ocultando o acesso à identidade do agente que proferiu a decisão, que ocorre uma espécie de censura, violando, conseqüentemente, a garantia do juiz natural e as garantias fundamentais dos cidadãos.

4.2 MÉTODOS DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS E A INTERFACE COM OS DADOS EMPÍRICOS

Ao passo que a aplicação da jurimetria, aliada às ferramentas tecnológicas, evidencia os vícios presentes nas decisões judiciais e contribui para a garantia de direito dos jurisdicionados, outro emprego que merece destaque é a utilização de dados para auxiliar no emprego de meios integrados e criar novos formatos inovadores.

Nesta toada, com a evolução das ferramentas tecnológicas, como já exposto, a jurimetria ganha novos contornos, posto que a utilização de algoritmos tecnológicos, devidamente treinados e embasados, pode reduzir o tempo na obtenção de resultados de modo bastante sensível.

Enquanto que nos Estados Unidos, a crise financeira do *subprime* de 2008 fomentou as chamadas “*lawtechs*”, empresas de tecnologia dedicadas ao mercado jurídico, no Brasil, essas ferramentas ganham aderência em razão da superlotação do Poder Judiciário e conseqüentemente, na morosidade da justiça¹⁹⁰.

¹⁹⁰BECKER, DANIEL; FEIGELSON, Bruno. Acesso à justiça para além de Cappelletti e Garth: a resolução de disputas na era digital e o papel dos métodos online de resolução de conflitos (ODR) na mitigação da crise de justiça no Brasil. In: WOLKHART, Erik Navarro, *et al.* (Coords). **Direito, processo e tecnologia**, 1.ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020, p.206.

A título de exemplo, o Poder Judiciário finalizou o ano de 2019 com mais de 77,1 milhões de processos pendentes de julgamento e, aproximadamente, 2% do PIB nacional gastos com esse poder¹⁹¹.

Contudo, acredite-se ou não, os juízes brasileiros são rápidos sentenciando: no maior valor da série histórica observada, foi obtida, em 2019, a média de 2.107 processos baixados por magistrado¹⁹². Tal valor implica, aproximadamente, em 8,4 processos ao dia, de acordo com o relatório de 2020.

Nesse sentido, considerando os dados do relatório do CNJ de 2016, Eric Navarro Wolkart conclui que, enquanto a proporção no Brasil é de 1 (um) processo para cada 2,78 habitantes, a proporção italiana, uma das piores da Europa, aponta 1 processo para cada 13,46 habitantes, enquanto que a alemã, a melhor, é de apenas 1 processo para cada 109 habitantes¹⁹³.

Em realidade, no Brasil, a hiperjudicialização está associada a dois fatores. Em primeiro lugar, é possível destacar uma correlação entre o aumento de demanda nos tribunais e a consagração do direito fundamental de acesso à justiça. Por sua vez, embora haja grande demanda nos tribunais, a titularidade das ações se encontram concentradas na atuação de litigantes repetitivos (*repeat players*)¹⁹⁴, sendo este o segundo elemento.

Ocorre que, acesso à justiça e acesso ao poder jurisdicional não devem ser utilizados como sinônimos. O acesso à justiça como forma de se buscar uma adequação e resolução de conflitos pode ser alcançada por meios alternativos, não precisando perpassar sempre pelo poder judiciário. Senão, vejamos:

O processo judicial tem de ser pensado como a Unidade de Terapia Intensiva (UTI) de um hospital; vital, mas reservada para casos específicos e graves, caso contrário o sistema entra em colapso por superlotação e falta de recursos – tal como ocorre hoje no Poder Judiciário brasileiro. Portanto, deve buscar-se, inclusive, a utilização mínima do Poder Judiciário, devendo o

¹⁹¹CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça em Números 2020**: ano-base 2019. Brasília: CNJ, 2020, 236 fl. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/08/WEB-V3-Justi%C3%A7a-em-N%C3%BAmeros-2020-atualizado-em-25-08-2020.pdf>. Acesso em: 4 dez. 2020.

¹⁹²CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça em Números 2020**: ano-base 2019. Brasília: CNJ, 2020, 236 fl. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/08/WEB-V3-Justi%C3%A7a-em-N%C3%BAmeros-2020-atualizado-em-25-08-2020.pdf>. Acesso em: 4 dez. 2020.

¹⁹³WOLKART, Erik Navarro. Análise econômica e comportamental do processo civil: como promover a cooperação para enfrentar a tragédia da Justiça no processo civil brasileiro. 2018. Tese (Doutorado em Direito). Faculdade de Direito, Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ), *apud* BECKER, DANIEL; FEIGELSON, Bruno., *Op.cit.*, 2020, p.207.

¹⁹⁴NUNES, Dierle; DUARTE, Fernanda Amaral. *Op.cit.*, 2020, p.397.

mesmo ser tratado como *ultima ratio* – o que não é nenhum demérito, pois, em determinados casos, ele é a via, de fato, mais adequada¹⁹⁵.

Repise-se, então, que o judiciário brasileiro se encontra atualmente abarrotado de processos pendentes. Somado a isso, não para de haver o ingresso de novas ações no poder judiciário.

Em face desse contexto, há muito tempo, parcela da literatura jurídica vem empreendendo esforços no sentido de apontar métodos integrados que possam mitigar a crise do judiciário e sua superlotação.

Nesse caminhar, conforme já explorado, a jurimetria surge como uma disciplina capaz de promover uma análise jurídica mediante a estruturação de informações obtidas através de algoritmos que trabalham com padrões de fato, julgados e precedentes, de modo a prever o potencial resultado de um processo.

Sabe-se que a análise preditiva fornece um mecanismo para acessar uma vasta quantidade de informações e sistematizá-las com o objetivo de extrair um resultado provável do caso em questão.

Esse resultado pode vir a ser confirmado ou não, vai depender da análise, do acervo de vivência e das conclusões atingidas pelo magistrado que, investido de jurisdição, irá sentenciar o litígio.

Vale ressaltar ainda que, a utilização de tecnologia não é indispensável para o emprego da jurimetria, embora seja extremamente útil em aplicações práticas, lhe proporcionando maior amplitude.

Assim sendo, ao conhecer as tendências de julgamento de um juiz, o advogado pode conseguir vislumbrar melhor a probabilidade de ganho ou perda de um processo, além de inúmeras outras possibilidades.

Ao promover uma análise de risco da propositura de determinada demanda, torna-se mais fácil haver interesse na fixação de acordo judicial, além de ser possível chegar a um denominador comum na proposta de acordo.

¹⁹⁵BECKER, DANIEL; FEIGELSON, Bruno., *Op.cit.*, 2020, p.209.

A partir da coleta e organização de dados substanciais, os profissionais do direito conseguem entender o raciocínio empregado por determinado juiz, bem como os elementos utilizados como parâmetro para fixar o valor da condenação.

Desse modo, o advogado pode propor um acordo mais justo entre as partes, tendo como base, por exemplo, o potencial *quantum* de indenização abatendo-se, proporcionalmente, o percentual que mitigue os danos de seu representado.

Nestes termos, ao constatar que, em determinado caso, o julgamento de um tribunal específico segue tal linha de raciocínio, o advogado poderá demonstrar a seu cliente a adequação ou não de seu pedido, tendo como consequência uma maior inclinação para aceitar e fechar uma negociação.

A cláusula geral de negociação processual, prevista no art.190 do Código de Processo Civil¹⁹⁶, traduz a ampla possibilidade de alteração e inovação no rito processual, ou seja, permite às partes que sejam firmados negócios processuais atípicos antes ou durante o processo.

Decerto, esta atitude participativa e menos ativista de preparação para os meios consensuais, propiciada pela aplicação jurimétrica, serve, tanto para mediação e conciliação, como também para a fixação de negócios processuais atípicos, desde que lícito o seu objeto, bem como ressalvados os princípios que regem os negócios processuais.

Assim, resta claro que a aplicação da jurimetria através da nuance de estruturar os dados obtidos a partir da análise de padrões de comportamento dos juízes servirá para melhorar o acesso à justiça e aumentar a pacificação social, uma vez que seria capaz de reduzir a judicialização de conflitos corriqueiros e de natureza mais simples.

Sem dúvidas, é comum se deparar com clientes teimosos ou até mesmo cabeças-duras que não conseguem entender quando um advogado informa que, para aquele caso em específico, não vale a pena ingressar com ação judicial.

¹⁹⁶Art. 190. Versando o processo sobre direitos que admitam autocomposição, é lícito às partes plenamente capazes estipular mudanças no procedimento para ajustá-lo às especificidades da causa e convencionar sobre os seus ônus, poderes, faculdades e deveres processuais, antes ou durante o processo. (BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**.Código de Processo Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/13105.htm. Acesso: 4 dez. 2020).

Nesse sentido, o advogado poderá demonstrar, de forma fundamentada e a partir de variáveis pré-selecionadas que não se trata apenas de achismo, mas sim de toda uma análise concludente.

Entretanto, não é possível ignorar o fato de que, embora a perfilação do padrão de comportamento dos juízes não ofenda o princípio do juiz natural, seus efeitos práticos e a virada tecnológica abalarão, de forma substancial, as profissões jurídicas¹⁹⁷.

Em que pese a tecnologia possa ajudar os advogados que atuam em prol de litigantes habituais a ampliar seu alcance e expertise, a partir da análise inferencial, trata-se de uma vida de mão dupla; do outro lado, pode resultar também na aplicação de demandas repetitivas com base em algoritmos treinados, objetivando ganhos em escala, e sobrecarregando ainda mais o judiciário brasileiro.

Por outro ângulo, a análise estatística do Direito também é de extrema utilidade no cenário de resolução de disputas online, ou, também conhecidas como *Online Dispute Resolution* (ODR).

Os precursores do ODR foram os professores estadunidenses Ethan Katsh e Colin Rule, que, em 1997, fundaram o Centro Nacional de Tecnologia e Resolução de Disputas (NCDR), com o objetivo de fomentar a tecnologia da informação e gestão de conflitos.

Nesse sentido, eles explicam:

A Resolução de disputas on-line (ODR) é a aplicação da tecnologia da informação e das comunicações à prevenção, gerenciamento e resolução de disputas. A ODR surgiu originalmente em meados da década de 90 como uma resposta a disputas decorrentes da expansão do comércio eletrônico. Durante esse período, a web estava se expandindo para usos comerciais, tornando-se um espaço ativo, criativo, crescente e, às vezes, lucrativo. Um ambiente assim, com um número significativo de transações e interações (onde os relacionamentos são facilmente formados e facilmente rompidos), parecia suscetível de gerar disputas. Ao mesmo tempo, também ficou claro que as divergências emergentes das atividades on-line não podiam ser resolvidas pelos canais off-line tradicionais. Com as partes provavelmente afastadas uma da outra e incapazes de se encontrar cara a cara, essas novas disputas só poderiam ser resolvidas on-line. Isso significava que novas ferramentas e recursos que exploravam os recursos de comunicação digital e processamento de informações pelos computadores tinham que ser desenvolvidos. Atualmente, a ODR é a área de resolução de disputa que mais cresce, sendo cada vez mais aplicada a outras áreas¹⁹⁸. (Tradução livre).

¹⁹⁷NUNES, Dierle; DUARTE, Fernanda Amaral Duarte. *Op. cit.*, p. 397.

¹⁹⁸ KATSH, Ethan; RULE, Colin. What we know and need to know about online dispute resolution. **South Carolina Law Review**, 2016, vol. 67, p.329. Disponível em:

Em suma, as técnicas ODR possuem como finalidade facilitar o acesso à justiça, com vistas a promover uma desburocratização e diminuição de custos, resolvendo os litígios processuais de forma mais célere e eficientes em comparação às vias tradicionais do poder judiciário.

Nesse sentido, qualquer uso da tecnologia que se destine a complementar, apoiar ou administrar um processo de resolução de disputa cai na seara da ODR.

A ODR surge, assim dizendo, em razão de uma necessária resolução do conflito, quando restar evidenciada a escassez de recursos financeiros, distância geográfica, ou ainda, a busca pela agilidade. Dessa forma, quando alguns desses requisitos for a essência do negócio, a ODR atinge sua pretensão¹⁹⁹.

Diante desse contexto, essas tecnologias se revelam de grande valia para o Brasil justamente como meio de mitigar os efeitos deletérios de uma excessiva e extremamente custosa judicialização de pequenos conflitos da vida²⁰⁰.

Os efeitos podem se dar tanto de forma direta e imediata – quando o fato por si só aponta para a desnecessidade de ingresso no poder judiciário, podendo ser resolvido por uma plataforma de ODR – ou de forma indireta, que restará caracterizada quando a tentativa prévia de solução do conflito seja condicionante à provocação do judiciário para tratar daquela questão²⁰¹.

É possível destacar, por exemplo, a integração entre o processo eletrônico (PJe) e a plataforma constitucional “consumidor.gov.br” desenvolvida e mantida pelo Sistema Nacional de Defesa do Consumidor (SNDC). O objetivo se pauta na busca de autocomposição on-line no Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF1) e no Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (TJDFT).

A iniciativa possibilita que o cidadão que tenha processo em tramitação no PJe tenha a possibilidade de realizar uma negociação online, sem que isso atrase ou interfira no

https://www.americanbar.org/content/dam/aba/images/office_president/katsh_rule_whitepaper.pdf.

Acesso em: 5 dez.2020.

¹⁹⁹ BECKER, DANIEL; FEIGELSON, Bruno., *Op.cit*, 2020, p.210.

²⁰⁰ PEREIRA, Luiz Fernando Casagrande; SCHINEMANN, Caio César Bueno. On-line Dispute Resolution no processo civil brasileiro: o caso das plataformas de indenização contra companhias aéreas. In: WOLKHART, Erik Navarro, *et al.* (Coords). **Direito, processo e tecnologia**, 1.ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020, p.446.

²⁰¹ *Ibidem*, *loc.cit*.

andamento da ação, de modo a enfatizar o sistema multiportas de solução de controvérsias²⁰².

Ao manifestar interesse na busca pelo entendimento, a empresa terá um prazo de até dez dias para entrar em contato, prestar esclarecimentos ou propor acordo. Após a resposta da empresa, o autor da ação informa se o problema foi resolvido ou não. A Magazine Luiza, por exemplo, tem utilizado dessa plataforma para dar maior celeridade aos processuais em que atua como polo passivo.

É possível destacar também a Lei 13.994, publicada em 24 de abril de 2020, que autoriza a conciliação por videoconferência nos juizados especiais cíveis²⁰³.

A norma em comento tinha como escopo alterar a Lei 9.099/95, que regulamentava os juizados especiais e, até então, não previa a conciliação não presencial.

Tendo em vista que os juizados especiais são instâncias do Poder Judiciário com competência para conciliação, processo e julgamento das causas de menor complexidade, essa alteração traz como benefício o afastamento das barreiras geográficas entre os litigantes, bem como uma desburocratização da justiça.

Inclusive, a própria pandemia do Covid-19 comprovou para as sociedades mundiais que muitos atos do cotidiano podem ser facilitados via tecnologia, de modo a trazer maior celeridade e efetividade das garantias jurídicas.

No Brasil, um exemplo de ODR endógeno, é o case de sucesso do Mercado Livre, que, por meio de técnicas de promoção das melhores experiências para seus consumidores e usuários, alcançou a marca de 98,9% de desjudicialização.

Mas, o caro leitor deve estar se perguntando qual o ponto de intersecção entre tudo que fora explanado acerca do método ODR, jurimetria e processo civil e, é possível dizer, que a explicação fará sentido justamente nesse momento.

Nestes casos de disputa online, a estatística teria duplo objetivo: entender como os tribunais julgam as causas e fornecer parâmetros para as partes chegarem a um acordo, de forma semelhante à atuação de advogados.

²⁰² MELO, Jeferson. Projeto piloto marca integração entre PJe e Consumidor.gov.br. **Agência CNJ de Notícias**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/projeto-piloto-marca-integracao-entre-pje-e-consumidor-gov-br/>. Acesso em: 5 dez. 2020.

²⁰³ JÚNIOR, Janary. Lei que autoriza videoconferência em juizado especial cível entra em vigor. **Câmara dos Deputados**. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/657025-lei-que-autoriza-videoconferencia-em-juizado-especial-civel-entra-em-vigor/>. Acesso em: 5 dez. 2020.

Significa dizer que a estatística pode ser de bom feitio quando aplicada às diversas formas da ODR, permitindo, por exemplo, que seja feita a análise de como os magistrados decidiram casos anteriores para que se programe limites plausíveis das propostas automáticas que o algoritmo possa ofertar às partes numa autocomposição, ou ainda, como forma de analisar o próprio *software* de ODR, assim como vem sendo feito pelo e-Bay—empresa estadunidense de comércio eletrônico -.

O que se constata é que, ao saber, por exemplo, que nos casos de cadastro indevido aos órgãos de crédito, o juiz de determinado tribunal fixa em média uma indenização por dano moral no valor de R\$11.000,00 (onze mil reais), escritórios de advocacia podem empreender esforços nos meios integrados de solução de conflito, programando uma ODR que oferte até 70% desse valor²⁰⁴.

Para a parte ré significaria uma redução aos gastos indenizatórios, bem como despertaria também interesse da parte demandante, posto que o valor chegaria bem mais rápido e sem tanta burocratização.

Resta claro, portanto, que os dados obtidos através da criação de perfis que analisam padrões de comportamento do juiz caminham positivamente para meios integrados de solução de justiça, de modo que se apresentam como importantes nuances para desafogar o judiciário brasileiro e atender o clamor social.

Nesse ponto, faz-se necessário identificar, inclusive, que se essa produção de perfis violasse realmente a garantia do juiz natural, utilizando como argumentos uma suposta perda de autonomia do magistrado, estaria obstada essa perspectiva para incremento de outros meios de solução de conflito, indo na contramão ao que se espera atualmente de um sistema multiportas.

4.3 JURIMETRIA E A FUNÇÃO JUDICANTE AUTOMATIZADA

É fato que a construção de um conjunto de dados para uma determinada área do conhecimento não pode ser aplicada à outra com total precisão e de forma irrestrita, devido às particularidades de cada domínio do conhecimento.

²⁰⁴NUNES, Dierle; DUARTE, Fernanda Amaral. *Op.cit.*,2020, p.413.

Justamente em razão disso, a jurimetria não deseja reduzir as funções do poder judiciário a um cálculo matemático exato, tampouco se propõe a automatizar o Direito, pois isso é impraticável.

Conforme já destacado, a crise judiciária brasileira vem desafiando a política pública judiciária a inovar na condução e julgamento dos processos, bem como na criação de institutos que possibilitem atribuir feições mais dinâmicas aos conflitos processuais.

Ocorre que, embora a análise preditiva possa fornecer parâmetros para que as partes cheguem à autocomposição processual, nem tudo são flores; afinal, para tudo da vida há um lado positivo e um lado negativo.

Nesse sentido, não se pode ignorar o fato de que essa nuance da jurimetria também pode ser utilizada pelos especialistas do direito com o objetivo de atingir finalidades estratégicas para tornar possível encontrar a saída mais satisfatória para seu cliente, acarretando, em verdade, um potencial aumento de demandas nos tribunais.

Em outras palavras, a jurimetria também pode ser utilizada para congestionar os tribunais, ou ainda, como forma de bloquear o acesso à justiça pela parte contrária, visto que o polo adverso se vê restrito às estratégias acolhidas pelo *ex adverso*²⁰⁵.

Significa dizer então que, embora a análise preditiva não viole qualquer elemento da garantia tridimensional do juiz natural, pode fazer com que a estratégia adotada por determinado polo da lide se sobreponha, haja vista que o litigante que tenha mais recursos financeiros para entender o funcionamento dos tribunais, passa a controlar as litigiosidades²⁰⁶.

Ocorre que, nos dizeres de Fernanda Amaral e Dierle Nunes, o efeito negativo supracitado não consiste em problema do uso da jurimetria, vejamos²⁰⁷:

[...] não se percebe nisto um problema do uso da jurimetria em si, mas no comportamento das partes e de seus “mentores”. Isso porque o controle do litígio pelos grandes *players* não é feito somente por parte da Jurimetria, ocorrendo inclusive por meio da descaracterização de ferramentas processuais como no IRDR da Samarco.

²⁰⁵NUNES, Dierle; DUARTE, Fernanda Amaral Duarte. *Op. cit.*, p. 415.

²⁰⁶*Ibidem, loc.cit.*

²⁰⁷*Ibidem, loc.cit.*

Neste sentido, em razão de todas as preocupações que a utilização da jurimetria e recursos tecnológicos pode causar, a Comissão Europeia para a Eficácia da Justiça criou um grupo de especialistas em inteligência artificial.

A ideia consiste na criação de guias éticos relacionados ao tema dentro dos sistemas judiciários.

Isto é, através da edição de uma carta ética, a Comissão externou certo receio quanto ao uso das ferramentas estatísticas no âmbito jurisdicional, mas, em nenhum momento, proibiu as análises preditivas de comportamento dos juízes, e, muito menos as reputou como crime²⁰⁸.

Ao elaborar a carta em comento, a Comissão faz uma ressalva acerca do termo “justiça preditiva”. Nos seus dispositivos, ela estatui que esse termo deve ser descartado, posto que é ambíguo e enganoso, em razão de os instrumentos que se baseiam em métodos de análise da jurisprudência, utilizando métodos estatísticos não reproduzem totalmente o raciocínio jurídico, mas que podem tentar descrevê-lo²⁰⁹.

Neste caminhar, a Comissão buscou equilibrar duas preocupações. A primeira, no sentido de que o uso desenfreado da inteligência artificial possa conduzir à dependência desta na tomada de decisão, promovendo uma emergência de um novo regime de verdade que não pode ser desconsiderado.

O núcleo dessa preocupação se ampara na possibilidade de o juiz natural deixar de ser a pessoa física para se tornar a máquina, na medida em que a opção virtual passe a ser predominante e haja discordância pelo julgador a respeito do resultado apresentado pela inteligência artificial.

Assim, o cerne da preocupação é que a decisão do juiz natural, propriamente dita, possa tornar-se complexa e problemática na tentativa de desconstituir a solução virtual, passando a ser a inteligência artificial o juiz ordinário da causa²¹⁰.

²⁰⁸GUIMARÃES, Rodrigo R. C. A Inteligência Artificial e a disputa por diferentes caminhos em sua utilização preditiva no processo penal. **Revista Brasileira de Direito Processual Penal**, Porto Alegre, vol. 5, n. 3, p. 1577, set./dez. 2019. Disponível em: <http://www.ibraspp.com.br/revista/index.php/RBDPP/article/view/260/194>. Acesso em: 29 nov.2020.

²⁰⁹EUROPA. Conselho da Europa. Comissão Europeia para a Eficácia da Justiça. **Carta Ética Europeia de Utilização da Inteligência Artificial nos Sistemas Jurídicos e seu Entorno**. Estrasburgo: CEPEJ, 3de dezembro de 2018. Disponível em: https://rm.coe.int/carta-etica-traduzida-para-portugues-revista/168093b7e0#_ftn5. Acesso em: 7dez.2020.

²¹⁰MACHADO, Conceição de Maria; DIAS, Clara Angélica Gonçalves, *Op.cit*, p.175.

Por outro lado, quanto à possibilidade de as estatísticas substituírem a ciência do Direito, os matemáticos Cristian Calude e Giuseppe Longo concluem que na mesma medida que a análise da big data não pode substituir a ciência, de forma simétrica nenhuma teoria pode ser tão boa para abandonar a necessidade de dados e testes²¹¹.

Porquanto a jurimetria não lida diretamente com a robotização e criação de *softwares*, tal escopo não a representa.

A metodologia da jurimetria é a inferência estatística e seu objeto é o funcionamento da ordem jurídica, sendo o computador apenas um instrumento capaz de armazenar dados e ampliar o poder de cálculo dos pesquisadores, não gerando uma automatização do direito, e conseqüentemente, não violando a garantia do juiz natural.

Inclusive, na jurimetria existe uma parte que sequer pode ser robotizável. Trata-se da etapa de criação do modelo teórico, que antecede o fenômeno investigado.

Nesse sentido, resta claro que ainda há muito para ser esclarecido e delimitado no uso da análise preditiva, como sendo uma parte da jurimetria. Contudo, as novas pretensões investigativas necessitam ser mantidas, visto que não pretendem automatizar a ordenamento jurídico.

Em verdade, a tecnologia impõe uma maior aproximação entre matérias jurídicas, e ainda que existam pontos controversos e lacunas a serem preenchidas, é necessário que o jurista se atente aos temas destacados.

²¹¹ No original: “Big data analytics cannot replace science and, symmetrically, no theory can be so good to supplant the need for data and testing”. (CALUDE, Cristian; LONGO, Giuseppe. The Deluge of Spurious Correlations in Big Data. **Foundations of Science**, vol.22, 2016, DOI 10.1007/s10699-016-9489-4, p.110. Disponível em: <https://link.springer.com/article/10.1007/s10699-016-9489-4>. Acesso em: 6 dez.2020.

5 CONCLUSÃO

Ao longo deste trabalho, tentou se demonstrar de que modo a jurimetria pode ser utilizada pelos profissionais do Direito, em especial os advogados. Assim, teve como escopo exemplificar de qual forma o uso da metodologia estatística pode apresentar auxiliar em diversas aplicações que podem repercutir no aprimoramento do sistema jurídico.

Essas aplicações ganham destaque no poder que os dados obtidos empiricamente têm de orientar as partes e seus advogados. Munidos de informações sobre o padrão de decisão de determinado juiz, os profissionais podem escolher estratégias de jurisdição de acordo com seu interesse e ainda, indiretamente, pressionar o juiz para sentenciar de forma equivalente ao encontrado na pesquisa.

Nesse sentido, o presente trabalho foi realizado para analisar se os fundamentos que justificaram a proibição da utilização e divulgação da jurimetria na França realmente são plausíveis e, caso a resposta fosse afirmativa, se poderiam ser empregados no Brasil sob a justificativa da violação ao princípio do juiz natural.

Nesta senda, ficou demonstrada a definição de um viés triplo à garantia do juiz natural, formado pelas noções de vedação da criação de tribunais *ex post facto*, a garantia da competência do magistrado e sua imparcialidade no caso concreto.

Restou claro que o tema da estatística inferencial carrega consigo uma preocupação com a manipulação da decisão, a disparidade de armas entre as partes e a perda de autonomia do juiz.

Entretanto, a busca por dados dos padrões de comportamentos dos julgadores não ofende a garantia do juiz natural, tanto no que tange a padronização das decisões judiciais quanto também no aspecto da predição de resultados.

Isso, porque, ainda que existam empresas que se dediquem a vender a análise feita através de algoritmos computacionais, não há como se garantir a precisão dos resultados, afinal a decisão judicial trata-se de um ato completo e perpassa por uma série de fatores até ser proferida.

Além de não violar o princípio do juiz natural, a aplicação da jurimetria é de suma importância para o âmbito do poder judiciário. Ao passo que se destina à compreensão

dos fenômenos das decisões jurídicas, consegue identificar a presença de algum viés indesejado no comportamento dos juízes, além de verificar se o juiz segue sentenciando de acordo com as normas do ordenamento e súmulas vinculantes.

Assim sendo, sequer é possível falar em afronta a garantia do juiz natural quando resta claro a impossibilidade de se padronizar as decisões judiciais, bem como garantir a precisão dos resultados.

Por mais que haja uma tendência em se uniformizar as decisões judiciais, esta não foi invenção da jurimetria, posto que o conjunto de processos repetitivos e a jurisprudência caminham no sentido de tornar as decisões mais equânimes dentro do Brasil.

A jurimetria também pode ser entendida como ferramenta de celeridade de resolução de demandas, sendo essencial para auxiliar na diminuição de processos pendentes de julgamentos nos tribunais, bem como minimizando a entrada de novos.

Ao entender o padrão de julgamento do magistrado, o advogado pode propor uma solução ao litígio mais concreta e embasada, considerando sempre o interesse entre os polos processuais.

Os métodos estatísticos também são importantes no cenário de resolução de disputas online. Nota-se, inclusive, que algumas empresas brasileiras já empregam a estatística nesse sentido.

Entretanto, é preciso salientar que embora a jurimetria e os métodos alternativos de solução de conflitos sejam demasiadamente importantes no contexto de crise judiciária vivenciada, não significa vincular a solução de um caso à análise empírica de decisões anteriores, pois cada caso é um caso.

Além disso, é sabido que a implementação de um sistema capaz de analisar descritivamente e, posteriormente, possibilitar a inferência estatística encontra não só obstáculos operacionais, mas também divergência doutrinária e prática.

Contudo, todas as críticas que são feitas à disciplina da jurimetria não podem esvaziar seu conteúdo, bem como não podem eximir o jurista e os cidadãos de debruçarem-se sob ela, tendo em vista que o estudo estatístico permite complementar o estudo e o entendimento dos fenômenos dentro do vasto mundo do Direito.

Dessa forma, quando toda a situação exposta no presente trabalho, se acalorar no Brasil, merece atenção o fato de que a solução de criminalização de conduta proposta na França não é, e jamais será, um bom exemplo a ser seguido.

REFERÊNCIAS

- ACADEMIA IN. **Big data**: você conhece os 4 tipos de análise de dados? São Paulo, 2019. Disponível em: <https://blog.academaiain1.com.br/big-data-voce-conhece-os-4-tipos-de-analise-de-dados/>. Acesso em: 18 mar. 2020).
- ALVES, Rodrigo Barreto. **Teorema Central do Limite para Martingais**. 2017. Tese. (Mestrado em Matemática) – Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro – PUC, Rio. Orientador: Prof. Dr. Simon Griffiths. Disponível em: <https://www.maxwell.vrac.puc-rio.br/32327/32327.PDF>>. Acesso em: 12 nov. 2020.
- ALYRIO, Rovigati Danilo. **Métodos e técnicas de pesquisa em administração**. Volume único. Rio de Janeiro: Fundação CECIERJ, 2009. Disponível em: <https://canal.cecierj.edu.br/recurso/6448> Acesso em: 10 jun. 2020.
- ANDRADE, Cláudia Castro de. O determinismo científico e cultural no comportamento humano a partir da perspectiva clássica e da teoria autopoietica. **Ensaios Filosóficos**, vol. III, 2011, p.23-42. Disponível em: http://www.ensaiosfilosoficos.com.br/Artigos/Artigo3/Claudia_Andrade.pdf. Acesso em: 1 nov.2020.
- ARAÚJO, Marcelo Barreto de. **Comércio eletrônico – Marco Civil da Internet – Direito Digital**. Rio de Janeiro: Confederação Nacional do Comércio de Bens, Serviços e Turismo, 2017. Disponível em: <http://cnc.org.br/sites/default/files/arquivos/livro-comercio-eletronico-web.pdf>. Acesso em: 10 jun.2020.
- ARENHART, Sérgio Cruz. A prova estatística e sua utilidade em litígios complexos. **Revista dos Tribunais**. São Paulo: Ed.RT, v.1000, ano 108, fevereiro 2019.
- ARRUDA ALVIM, Teresa. **Nulidades do processo e da sentença**. 9.ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018.
- ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE JURIMETRIA. **O que é jurimetria**. São Paulo, 2018. Disponível em: <https://abj.org.br/o-que-e-jurimetria/>. Acesso em: 18 mar. 2020.
- BADARÓ, Gustavo. A garantia do juiz natural: predeterminação legal do órgão competente e da pessoa do julgador. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**. São Paulo: Revista dos Tribunais Ltda, ano 23, vol.112, jan/fev. 2015.
- BARBOZA, Ingrid Eduardo Macedo. A jurimetria aplicada na criação de soluções de inteligência artificial, desenvolvidas pelo CNJ, em busca do aprimoramento do poder judiciário. **Revista Diálogo Jurídico**. Fortaleza: Vol. 18, n. 1, jan. /jul. 2019, p.9-23. Disponível em: <http://dialogojuridico.fbuni.edu.br/index.php/dialogo-juridico/article/view/57/57>. Acesso em: 18 mar.2020.
- BECKER, DANIEL; FEIGELSON, Bruno. Acesso à justiça para além de Cappelletti e Garth: a resolução de disputas na era digital e o papel dos métodos online de resolução de conflitos (ODR) na mitigação da crise de justiça no Brasil. In: WOLKHART, Erik Navarro, *et al.* (Coords). **Direito, processo e tecnologia**, 1.ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.

BEZERRA, Paulo Cesar Santos. Determinismo e livre arbítrio: uma dicotomia historicamente relevante e suas implicações no direito. **Diké – Revista Jurídica do Curso de Direito da UESC**. Ilhéus: UESC, 2001, 220p, Edição Especial.

BOSCATTO, Muriele De Conto. Do xadrez à inteligência artificial: o império do direito (francês) contra-ataca. Revista de Direito Urbanístico, Cidade e Alteridade, Belém, v. 5, n.2, jul/dez.2019. Disponível em: https://www.indexlaw.org/index.php/HermeneuticaJuridica/article/view/6033/pdf_1 Acesso em: 29 nov.2020.

BRAGA, Sérgio Soares. **As relações entre o executivo e o legislativo e a elaboração da política econômica na primeira experiência de democracia presidencialista pluripartidária brasileira (1946-1964)**. 2008. Tese. (Doutorado em Desenvolvimento Econômico) – Universidade Estadual de Campinas, Instituto de Economia, Campinas, SP. Orientador: Profa. Dra. Lígia Maria Osório Silva. Disponível em: <http://repositorio.unicamp.br/handle/REPOSIP/286239>. Acesso em: 24 jun.2020.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 25 nov.2020.

BRASIL. **Decreto nº 8.777, de 11 de maio de 2016**. Institui a Política de Dados Abertos do Poder Executivo Federal. Brasília, DF, 11 maio.2016. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2016/Decreto/D8777.htm. Acesso em: 22 nov.2020.

BRASIL. **Emenda Constitucional nº 45**, de 30 de dezembro de 2004. Brasília, DF, 30 dez. 2004. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc45.htm. Acesso em: 2 dez.2020.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso: 22 nov. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Habeas Corpus nº 596603 / SP (2020/0170612-1). Impetrante: Defensoria Pública do Estado de São Paulo. Impetrado: Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Paciente: João Faustino Neto. Relator: Min. Rogério Schietti Cruz. Brasília, DJe 22 set. 2020. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?src=1.1.3&aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&num_registro=202001706121. Acesso em: 22 nov. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial nº 634.230 - SP (2014/0322274-3). Agravante: Viação São Bento Ltda. Agravado: Aglaé Cecília Toledo Dias Porto Alves; Gustavo Toledo Porto Alves Relator: Min. Antônio Carlos Ferreira. Brasília, DJe 12 nov. 2019. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201403222743&dt_publicacao=12/11/2019. Acesso em: 22 nov. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Interno no Recurso Especial nº 1690011/TO (2017/0158367-9). Agravante: Rosalina Borges Teixeira; Goianio Borges Teixeira. Agravado: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária. Relator: Min.

Herban Benjamim. Brasília, DJe 23 nov. 2018. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1708982&num_registro=201701583679&data=20181123&formato=PDF. Acesso em: 22 nov. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n.1.308.719 – MG (2011/0240532-2). Recorrente: Vera Lúcia Ribeiro de Souza. Recorrido: Estado de Minas Gerais. Relator: Min. Mauro Campbell. Brasília, DJ 01 jul. 2013. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1244532&num_registro=201102405322&data=20130701&formato=PDF. Acesso em: 22 nov. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 423.117 - RJ (2002/0035081-4). Recorrente: Hamilton Pettersen Pereira. Recorrido: Condomínio do Edifício Palmela. Relator: Min. Castro Filho. Brasília, DJ 19 set. 2002. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=200200350814 &dt_publicacao=07/10/2002. Acesso em: 30 nov.2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula nº 385**. Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento. Brasília, DF: Superior Tribunal de Justiça, [2009]. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/docs_internet/revista/electronica/stj-revista-sumulas-2013_35_capSumula385.pdf. Acesso em: 23 nov.2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. AG.REG. No Recurso Extraordinário com Agravo nº 1.174.976 São Paulo. Agravante: Trade Service Logística LTDA. Agravado: Fedrigoni Brasil Papéis LTDA. Relator: Min. Roberto Barroso. Brasília, DJ 28 jun. 2019. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur407938/false>. Acesso em: 30 nov.2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário n.597.133. Recorrente: Iorque Barbosa Cardoso. Recorrido: Ministério Público Federal. Relator: Min. Ricardo Lewandowski. Brasília, DJE 5 abr. 2011. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur190428/false>. Acesso em: 30 nov.2020.

CALUDE, Cristian; LONGO, Giuseppe. The Deluge of Spurious Correlations in Big Data. **Foundations of Science**, vol.22, 2016, DOI 10.1007/s10699-016-9489-4, p.110. Disponível em: <https://link.springer.com/article/10.1007/s10699-016-9489-4>. Acesso em: 6 dez.2020.

CAMARGO, Solano de. Nova lei francesa que proíbe estatísticas judiciais reedita obscurantismo. **Associação Brasileira de Lawtechs & Legaltechs**. Disponível em: <https://ab2l.org.br/nova-lei-francesa-que-proibe-estatisticas-judiciais-reedita-obscurantismo>. Acesso em: 29 nov.2020.

COELHO, Alexandre Zavaglia. As 7 tendências para o uso de inteligência artificial no direito em 2018. **Thomson Reuters**. Disponível em: <https://www.thomsonreuters.com.br/content/dam/openweb/documents/pdf/Brazil/whit>

e-paper/As_7_Tend%C3%AAsncias_para_o_uso_da_Inteligencia_Artificial_EM_2018.pdf. Acesso em: 19 mar. 2020.

COELHO, Alexandre Zavaglia. Jurídico data-driven: ciência de dados e design na área do Direito. In: FEIGELSON, Bruno; MALDONADO, Viviane Nóbrega (Coord.). **Advocacia 4.0**. São Paulo, Thomson Reuters Brasil, 2019, p. 192-194.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **100 Maiores Litigantes 2012**. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2011/02/100_maiores_litigantes.pdf. Acesso em: nov. 2020.

CONSELHO Nacional de Justiça. **Demandas repetitivas**, Conselho Nacional de Justiça, 2018. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/pesquisas-judiciarias/demandas-repetitivas/>. Acesso em: 2 dez.2020.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça em Números 2020**: ano-base 2019. Brasília: CNJ, 2020, 236 fl. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/08/WEB-V3-Justi%C3%A7a-em-N%C3%BAmeros-2020-atualizado-em-25-08-2020.pdf>. Acesso em: nov. 2020.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução nº 76, de 12 de maio de 2009**. Disponível em: http://www2.dbd.puc-rio.br/pergamum/tesesabertas/1111642_2013_postextual.pdf. Acesso: 22 nov. 2020.

CONVENÇÃO Americana de Direitos Humanos (“Pacto de San José de Costa Rica”), 1969. Disponível em: <http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/instrumentos/sanjose.htm>. Acesso em: 26 nov.2020.

CORMEN, Thomas H. *et al.* **Algoritmos**: teoria e prática. Rio de Janeiro: Elsevier, 2002, 4ª reimp. Disponível em: <https://www.cin.ufpe.br/~ara/algoritmos-%20portugu%C3%AAs-%20cormen.pdf>. Acesso em: 11 jun. 2020.

CORRÊA, Fernando. Mas afinal, o que é Jurimetria? **Associação Brasileira de Jurimetria**, 15 out.2020. Disponível em: <https://abj.org.br/mas-afinal-o-que-e-jurimetria/>. Acesso em: 20 nov.2020.

CÔRREA, Fernando; NUNES, Marcelo Guedes; TRECENTI, Júlio. **A lei francesa de acesso a dados judiciais**: algumas reflexões. Disponível em: <https://migalhas.uol.com.br/depeso/304441/a-lei-francesa-de-acesso-a-dados-judiciarios--algumas-reflexoes>. Acesso em: 3 dez.2020.

CRETELLA NETO, José. Fundamentos Principiológicos do processo civil. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

CUNHA JÚNIOR, Dirley da. **Curso de Direito Constitucional**. Salvador: Editora Juspodivm, 2015.

CUNHA, Leonardo José Carneiro da. Anotações sobre a garantia constitucional do juiz natural. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; FUX, Luiz; NERY JR, Nelson (Eds.). **Processo e Constituição**. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais LTDA., 2006.

DE ARAGÃO, E.D. Moniz. Estatística Judiciária. **GENESIS** – Revista de Direito Processual Civil. Curitiba: janeiro/março. 2003, p. 71-80.

DECLARAÇÃO dos Direitos do Homem e do Cidadão, 1789. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 26 nov. 2020.

DIDIER JÚNIOR, Fredie. **Curso de direito processual civil**: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento. 21. ed. Salvador: Ed. Juspodivm, 2019. v.1.

ESTEVEZ, André; SCALZILLI, João Pedro; SACRAMONE, Marcelo. **Jurimetria na Recuperação Judicial** [Webinar], 25 jun.2020. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=ewjkLeFv5FQ>. Acesso em: 22 nov.2020.

EUROPA. Conselho da Europa. Comissão Europeia para a Eficácia da Justiça. **Carta Ética Europeia de Utilização da Inteligência Artificial nos Sistemas Jurídicos e seu Entorno**. Estrasburgo: CEPEJ, 3 de dezembro de 2018. Disponível em: https://rm.coe.int/carta-etica-traduzida-para-portugues-revista/168093b7e0#_ftn5. Acesso em: 7 dez.2020.

FERRAZ JÚNIOR, Tércio Sampaio. **A ciência do direito**. 2.ed. São Paulo: Atlas, 1980.

FERRAZ, Leslie Shérida. Desafios e limitações à pesquisa empírica em direito no Brasil. **Revista de Estudos Empíricos em Direito (REED)**, v. 4, n.1, fev. 2017. Disponível em: <https://doi.org/10.19092/reed.v4i1.199>. Acesso em: 21 mar. 2020.

FRANÇA. Conseil Constitutionnel. Décision n° 2019-778 DC du 21 mars 2019. Disponível em: <https://www.conseil-constitutionnel.fr/decision/2019/2019778DC.htm>. Acesso em: 29 nov. 2020.

FRANÇA. **LOI n° 2019-222**. Paris, 23 de março de 2019. Disponível em: <https://www.legifrance.gouv.fr/jorf/id/JORFARTI000038261761>. Acesso em: 29 nov.2020.

FRANCELIN, Marivalde Moacir. Ciência, senso comum e revoluções científicas: ressonâncias e paradoxos. **Ci. Inf**, Brasília, v.33, n.3, set./dez.2004, p.26-34. Disponível em: <https://www.scielo.br/pdf/ci/v33n3/a04v33n3>. Acesso em: 2 nov. 2020.

FREITAS, J. Para uma revolução democrática da justiça. De Boaventura de Sousa dos Santos. **Revista Brasileira de Sociologia do Direito**, v. 5, n. 3, set./dez. 2018. Disponível em: <http://revista.abrasd.com.br/index.php/rbsd/article/view/208>. Acesso em: 30 nov.2020.

GALUPPO, Marcelo. Os Princípios Jurídicos no Estado Democrático de Direito: Ensaio sobre o modo de sua aplicação. **Revista de Informação Legislativa, Brasília**, a.36, n.143, jul/set.1999. Disponível em: https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=2874482. Acesso em: 24 nov. 2020.

GÓES, Gisele Fernandes Santos. **Princípio da Proporcionalidade no Processo Civil**. São Paulo: Saraiva, 2004.

GOMES, Rodrigo Dutra. Aspectos do determinismo científico e a geografia. **Revista**

Terra Livre, SP, v.1, n.32, 2009, p.77-91. Disponível em: <http://www.agb.org.br/publicacoes/index.php/terralivre/article/view/280>. Acesso em: 1 nov.2020.

GRAU, Eros. **Voto do ministro Eros Grau**. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.685-8/DF. Requete: Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil. Requerido: Congresso Nacional. Relator: Min. Ellen Gracie. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADPF101ER.pdf>. Acesso em: 22 nov.2020.

GRECO, Leonardo. **Instituições de processo civil**: introdução ao direito processual civil. Vol.1. Rio de Janeiro: Forense, 2010.

GRINOVER, Ada Pellegrini. O Princípio do Juiz Natural e sua Dupla Garantia. **Revista de Processo**. São Paulo: RT, n.29, jan/mar.1983.

GUARDIA, Gregório Edoardo Raphael Selingardi. **Comunicações eletrônicas e dados digitais no processo penal**. 2012. Tese. (Mestrado em Direito Processual) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo- USP, São Paulo. Orientador: Prof. Dr. José Raul Gavião de Almeida. Disponível em: https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2137/tde-02042013102504/publico/Dissert_Gregorio_Edoardo_Raphael_Selingardi_Guardia.pdf. Acesso em: 18 nov.2020.

GUIMARÃES, Rodrigo R. C. A Inteligência Artificial e a disputa por diferentes caminhos em sua utilização preditiva no processo penal. **Revista Brasileira de Direito Processual Penal**. Porto Alegre, vol. 5, n. 3, set./dez. 2019. Disponível em: <http://www.ibraspp.com.br/revista/index.php/RBDPP/article/view/260/194>. Acesso em: 29 nov.2020.

HADDAD, Ricardo Nussrala. A motivação das decisões judiciais e a jurimetria: contribuições possíveis. **Anais do XIX Encontro Nacional do CONPEDI**, Fortaleza, 2010. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/fortaleza/3389.pdf>. Acesso em: 24 jun. 2020.

IBPAD. O que é Programação ou Linguagem em R? **Instituto Brasileiro de Pesquisa e Análise de Dados (IBPAD)**, 29 set.2020. Disponível em: <https://www.ibpad.com.br/blog/comunicacao-digital/o-que-e-programacao-ou-linguagem-em-r/>. Acesso em: 20 nov.2020.

JÚNIOR, Janary. Lei que autoriza videoconferência em juizado especial cível entra em vigor. **Câmara dos Deputados**. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/657025-lei-que-autoriza-videoconferencia-em-juizado-especial-civel-entra-em-vigor/>. Acesso em: 5 dez. 2020.

KATSH, Ethan; RULE, Colin. What we know and need to know about online dispute resolution. **South Carolina Law Review**, 2016, vol. 67, p.329. Disponível em: https://www.americanbar.org/content/dam/aba/images/office_president/katsh_rule_w_hitepaper.pdf. Acesso em: 5 dez.2020.

KERLINGER, Fred Nichols. **Metodologia da pesquisa em ciências sociais**: um tratamento conceitual. Tradução de Helena Mendes Rotundo. São Paulo: EPU, 11º

reimp., 2009. Disponível em: https://www.academia.edu/36891447/_Kerlinger_Metodologia_da_Pesquisa_em_Ci%C3%A2ncias_Sociais_Cap. Acesso em: 19 nov.2020.

LOEVINGER, Lee. **Jurimetrics: the methodology of legal inquiry**. Disponível em: <https://www.robertonovaes.com.br/wp-content/uploads/2018/08/LOEVINGER-Lee-Jurimetrics-The-Methodology-of-Legal-Inquiry.pdf>. Acesso em: 20 nov.2020.

MACHADO, Conceição de Maria; DIAS, Clara Angélica Gonçalves. Inteligência artificial e juiz natural – quando a previsibilidade e a padronização podem tomar o assento do juiz ordinário. In: ORSINI, Adriana Goulart de Sena, et al (Coords.). **PROCESSO, administração e jurisdição da justiça e Formas consensuais de solução de conflitos**. Zaragoza: Prensas de la Universidad de Zaragoza, 2019. Disponível em: <https://www.conpedi.org.br/wp-content/uploads/2018/04/Vol-28-processo-adm-e-formas-consensuais.pdf>. Acesso em: 2 dez.2020.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. 4.ed. **Prova e convicção: de acordo com o CPC de 2015**. São Paulo: Thomson Reuters, 2018.

MARTINS, Maria Eugênia Graça. **Introdução a probabilidade e à estatística**. Sociedade Portuguesa de Estatística, 2005.

MELO, Jeferson. Projeto piloto marca integração entre PJe e Consumidor.gov.br. **Agência CNJ de Notícias**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/projeto-piloto-marca-integracao-entre-pje-e-consumidor-gov-br/>. Acesso em: 5 dez. 2020.

MELO, Tiago. Reflexões sobre o Justiça em Números. **Saj Digital**. 6 out.2020. Disponível em: <https://www.sajdigital.com/tribunal-de-justica/analise-justica-em-numeros-2020>. Acesso em: 23 nov.2020.

MELO, Tiago; MEDEIROS, Richerland. Estudo exploratório sobre aplicação de técnica de análise semântica latente, para vinculação de processos judiciais a temas de repercussão geral e incidente de resolução de demanda repetitiva. In: ORSINI, Adriana Goulart de Sena et al (Coords.). **PROCESSO, administração e jurisdição da justiça e Formas consensuais de solução de conflitos**. Zaragoza: Prensas de la Universidad de Zaragoza, 2019. Disponível em: <https://www.conpedi.org.br/wp-content/uploads/2018/04/Vol-28-processo-adm-e-formas-consensuais.pdf>. Acesso em: 2 dez.2020.

MENEZES, Daniel Francisco Nagao. **Jurimetria: uma nova interpretação da jurisprudência**. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=8fcd9e5482a62a5f>. Acesso em: 23 nov.2020.

MENEZES, Daniel; BARROS, Gisele Porto. Breve análise sobre a jurimetria, os desafios para a sua implementação e as vantagens correspondentes. **Revista Duc In Altum Cadernos de Direito**, v. 9, n. 19, set. /dez. 2017. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.22293/2179-507x.v9i19.667>. Acesso em: 20 mar. 2020.

MONTENEGRO, Manuel Carlos. Pesquisadores relatam dificuldades para acessar dados em tribunais. **Agência CNJ de Notícias**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/pesquisadores-relatam-dificuldades-para-acessar-dados-em-tribunais/>. Acesso em: 21 mar. 2020.

MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 27. ed. São Paulo: Editora Atlas, 2011.

MORIN, Edgar. **A cabeça bem-feita: repensar a reforma, reformar o pensamento**. 8. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2003.

NERY JÚNIOR, Nelson. Imparcialidade e Juiz Natural. **Revista Jurídica do Ministério Público de Mato Grosso**. Cuiabá: Entrelinhas, ano 3, n.4, jan/jun.2008.

NERY JÚNIOR, Nelson. **Princípios do processo Civil na Constituição Federal**. 8.ed. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2004.

NUNES, Dierle; DUARTE, Fernanda Amaral. Inteligência Artificial e Direito Processual: Os Impactos da Virada Tecnológica no Direito Processual. *In*: NUNES, Dierle; LUCON, Paulo Henrique dos Santos; WOLKART, Erik Navarro (Coords.). **Jurimetria, Tecnologia e Direito Processual**. Salvador: Editora Juspodivm, 2020.

NUNES, Marcelo Guedes. **Jurimetria: Como a estatística pode reinventar o Direito**. 2.ed. São Paulo: RT, 2020.

NUNES, Marcelo Guedes. O que é Jurimetria? **Jornal Carta Forense**, 2011. Disponível em: <http://www.carteforense.com.br/conteudo/artigos/o-que-e-jurimetria/7276>. Acesso em: 20 nov. 2020.

OLIVEIRA, Danilo Amaral de. **Compreendendo e prevendo o processo legislativo via ciência de dados**. 2018. Tese (Mestrado em Ciências de Computação e Matemática Computacional) - Universidade de São Paulo- USP, São Paulo. Orientador: Prof. Dr. João Porto de Albuquerque. Disponível em: <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/55/55134/tde-17072019-141938/publico/DaniloAmaraldeOliveira.pdf>. Acesso em: 21 nov.2020.

OLIVEIRA, Elisângela Magela. Transformações no mundo do trabalho, da revolução industrial aos nossos dias. **Revista Caminhos de Geografia**, v. 5, n.11, 2004, p.84-96. Disponível em: <http://www.seer.ufu.br/index.php/caminhosdegeografia/article/view/15327/8626>. Acesso em: 12 nov.2020.

OLIVEIRA, Marcela. **Direito e Tecnologia: Estamos preparados para o futuro?** Jus Brasil. Disponível em: <https://marcelaolivira.jusbrasil.com.br/artigos/639818295/direito-e-tecnologia-estamos-preparados-para-o-futuro?ref=feed>. Acesso em: 19 de mar. 2020.

PACHECO, José da Silva. **Evolução do Processo Civil Brasileiro: desde as origens até o advento do novo milênio**. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 1999.

PEREIRA, Luiz Fernando Casagrande; SCHINEMANN, Caio César Bueno. On-line Dispute Resolution no processo civil brasileiro: o caso das plataformas de indenização contra companhias aéreas. *In*: WOLKHART, Erik Navarro, *et al.* (Coords). **Direito, processo e tecnologia**, 1.ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.

PERGUNTA Mal Formulada do Show do Milhão garante indenização. **Revista Consultor Jurídico**, 10 nov. 2005. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2005-nov-10/pergunta_mal_feita_show_milhao_indenizacao. Acesso em: 22 nov.2020.

PERLINGEIRO, Ricardo. O livre acesso à informação, as inovações tecnológicas e a publicidade processual. **RePro: Revista de Processo**, n.203. Disponível em: https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=2196883. Acesso em: 29 nov.2020.

RANGEL, Rafael Calmon. A jurimetria aplicada ao direito das famílias. **Revista Síntese: Direito da Família**. São Paulo, v.15, n.86, out/nov.2014.

REINALDO FILHO, Demócrito. A lei francesa que proíbe análise preditiva de decisões judiciais – Menos transparência pode significar mais risco ao árbitro. **Juristas**. Disponível em: <https://juristas.com.br/2019/06/14/a-lei-francesa-que-proibe-analise-preditiva-de-decisoes-judiciais-menos-transparencia-pode-significar-mais-risco-ao-arbitro/>. Acesso em: 29 nov.2020.

REIS, Elizabeth, et al. **Estatística Aplicada**, v.1, 6.ed. Lisboa: Sílabo, 2015. Disponível em: <https://www.wook.pt/livro/estatistica-aplicada-vol-1-elizabeth-reis/16898029>. Acesso em: 10 jun. 2020.

REIS, Paulo Victor Alfeo. **Algoritmos e o Direito**. São Paulo: Almedina, 2020.

RODRIGUES, Chang Kuo. Um breve estudo sobre a abordagem do teorema central do limite nos livros-texto. In: **Anais Eletrônicos/Resumos da XIII CONFERÊNCIA INTERAMERICANA DE EDUCAÇÃO MATEMÁTICA - CIAEM**, 26-30 junho 2011, Recife: Comitê Interamericano de Educação em Matemática. Disponível em: https://xiii.ciaem-redumate.org/index.php/xiii_ciaem/xiii_ciaem/paper/viewFile/1586/568. Acesso em: 12 nov.2020.

RODRIGUES, Geisa de Assis. Anotações sobre o princípio constitucional do juiz natural. In: DIDIER JUNIOR, Fredie; WAMBIER, Luiz Rodrigues; GOMES JUNIOR, Luiz Manoel (Coords.). **Constituição e Processo**. Salvador: Juspodivm, 2007.

SADEK, Maria Tereza. Judiciário: mudanças e reformas. **Estudos Avançados**. Revistas USP, v.18, n.51, 2004. Disponível em: <http://www.revistas.usp.br/eav/article/view/10001/11573>. Acesso em: 16 mar.2020.

SALAZAR, Rodrigo Andres Jopia. **Considerações sobre o princípio do juiz natural**. 2006. Tese. (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal da Bahia – UFBA, Salvador. Orientador: Prof. Dr. Fredie Didier Jr.

SEGUNDO, Edval Borges da Silva. **A garantia fundamental ao juiz natural e sua aplicação no Judiciário do Estado da Bahia**. 2006. Tese. (Graduação em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal da Bahia – UFBA, Salvador. Orientador: Prof. Dr. Fredie Didier Junior.

SÉRIE “Um olhar sobre a adoção”, 6 set.2017. **Instituto Brasileiro de Direito de Família**. Disponível em: <https://www.ibdfam.org.br/noticias/6420/S%C3%A9rie+%E2%80%9CUm+olhar+sobre+a+ado%C3%A7%C3%A3o%E2%80%9D%22>. Acesso em: 21 nov.2020.

SERRA, Marcia Milena Pivatto. Como utilizar elementos da estatística descritiva na jurimetria. **Anima: Revista Eletrônica do Curso de Direito da Opet**, v. IV, p. 156-169, 2013. Disponível em: <http://www.opet.com.br/faculdade/revista-anima/pdf/anima10/8->

marcia-milena-jurimetria-anima10.pdf. Acesso em: 12 nov.2020.

STASIAK, Vladimir. O Princípio do Juiz Natural e suas Implicações no Processo Penal Brasileiro. **Revista de Ciências Jurídicas e Sociais** da UNIPAR, Paraná, v.3, n.1, jan/jun.2000. Disponível em: <https://revistas.unipar.br/index.php/juridica/article/viewFile/1240/1093>. Acesso em: 26 nov.2020.

STRIPHAS, Ted. Algorithmic culture. **European Journal of Cultural Studies**, Vol. 18 (4-5), 2015, p.395-412. Disponível em: https://www.maxwell.vrac.puc-rio.br/17458/17458_9.PDF. Acesso em: 18 nov.2020.

TASSONI, Bárbara. Jurimetria e dados: a importância de bases estruturadas. **Associação Brasileira de Jurimetria**, 20 ago. 2020. Disponível em: <https://abj.org.br/jurimetria-e-dados-importancia-de-bases-estruturadas/>. Acesso em: 20 nov.2020.

TASSONI, Bárbara. Jurimetria e Inteligência Artificial. **Associação Brasileira de Jurimetria**, 27 ago.2020. Disponível em: <https://abj.org.br/jurimetria-e-inteligencia-artificial/#:~:text=Quando%20falamos%20em%20Jurimetria%2C%20falamos,Estad%C3%ADstica%20para%20compreender%20fen%C3%B4menos%20jur%C3%ADdicos.&text=%C3%80s%20vezes%20a%20Jurimetria%20%C3%A9,se%20fosse%20algo%20completamente%20diferente>. Acesso em: 3 dez.2020.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Celeridade e efetividade da prestação jurisdicional. Insuficiência da reforma das leis processuais**. Disponível em: <http://www.abdpc.org.br/artigos/artigo51.htm>. Acesso em: 15 mar.2020.

VELOSO, Jhenifer Caetano. Contribuições da ABJ para o aprimoramento do sistema de adoção do Brasil. **Associação Brasileira de Jurimetria**, 14 maio. 2020. Disponível em: <https://abj.org.br/contribuicoes-da-abj-para-o-aprimoramento-do-sistema-de-adoacao-do-brasil/>. Acesso em: 20 nov.2020.

VILLAS-BÔAS, Maria Elisa. A teoria da decisão e a decisão jurídica na resolução de conflitos. **Revista Jurídica da Justiça Federal da Bahia**. Salvador: SJBA, vol.1, n.1, 2002.

ZABALA, Filipe Jaeger; SILVEIRA, Fabiano Feijó. Jurimetria: estatística aplicada ao Direito. **Revista Direito e Liberdade – RDL – ESMARN**, vol. 16, n. 1, jan. /abr. 2014. Disponível em: https://www.esmarn.tjrj.jus.br/revistas/index.php/revista_direito_e_liberdade/article/view/732. Acesso em: 19 mar. 2020.